

FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO
Escola de Governo Professor Paulo Neves de Carvalho

LEANDRO FONSECA DE OLIVEIRA

TECNOLOGIA E PARTICIPAÇÃO: UMA ANÁLISE DOS MECANISMOS PARA
PROPOSITURA DE PROJETOS DE LEI DE INICIATIVA POPULAR

Belo Horizonte

2025

LEANDRO FONSECA DE OLIVEIRA

TECNOLOGIA E PARTICIPAÇÃO: UMA ANÁLISE DOS MECANISMOS PARA
PROPOSITURA DE PROJETOS DE LEI DE INICIATIVA POPULAR

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Administração Pública da Escola de Governo Professor Paulo Neves de Carvalho da Fundação João Pinheiro, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Administração Pública.

Orientadora: Simone Cristina Dufloth

Belo Horizonte
2025

O48t Oliveira, Leandro Fonseca de.
Tecnologia e participação: uma análise dos mecanismos para
propositura de projetos de lei de iniciativa popular / Leandro Fonseca
de Oliveira. – 2025.
133 f. ; il.

Dissertação (Mestrado em Administração Pública) – Fundação
João Pinheiro, Escola de Governo Professor Paulo Neves de
Carvalho, 2025.

Orientadora: Profa. Dra. Simone Cristina Dufloth

Bibliografia: f. 85-100

1. Tecnologia - Governo eletrônico. 2. Participação popular. 3.
Iniciativa popular. 4. Democracia.

CDU 62:321.7

ATA DA DEFESA PÚBLICA DE DISSERTAÇÃO MESTRADO EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: ESTADO, INSTITUIÇÕES E GESTÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS
TURMA M-2023/2025

Aos vinte e seis dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e cinco, foi realizada a defesa pública da dissertação intitulada **“TECNOLOGIA E PARTICIPAÇÃO: uma análise dos mecanismos para propositura de projetos de lei de iniciativa popular”**, elaborada por **LEANDRO FONSECA DE OLIVEIRA**, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre do Programa de Mestrado em Administração Pública, Área de Concentração: Estado, Instituições e Gestão de Políticas Públicas, da Escola de Governo Professor Paulo Neves de Carvalho-EG, da Fundação João Pinheiro – FJP. Após a apresentação do trabalho, o mestrando foi arguido pelos membros da Comissão Examinadora composta pelos professores: Simone Cristina Dufloth (FJP) - Orientadora, Doutora Flávia de Paula Duque Brasil (FJP) – Avaliadora, Doutor Max Melquiades da Silva (FJP) - Avaliador e Doutor Marcus Vinícius Chevitarese Alves (CEFOR) - Avaliador. A Comissão Examinadora reuniu-se para deliberar e considerando que a dissertação atende aos requisitos técnicos e acadêmicos previstos na legislação do Programa, decidiu por unanimidade pela sua **APROVAÇÃO**.

Documento assinado digitalmente
 **SIMONE CRISTINA DUFLOTH**
Data: 12/06/2025 09:51:01-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Simone Cristina Dufloth (FJP)
Orientadora

Documento assinado digitalmente
 **FLAVIA DE PAULA DUQUE BRASIL**
Data: 29/07/2025 13:27:45-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Doutora Flávia de Paula Duque Brasil (FJP)
Avaliadora

Documento assinado digitalmente
 **MAX MELQUIADES DA SILVA**
Data: 30/07/2025 08:37:17-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Doutor Max Melquiades da Silva (FJP) -
Avaliador

Documento assinado digitalmente
 **MARCUS VINICIUS CHEVITARESE ALVES**
Data: 24/07/2025 21:34:42-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Doutor Marcus Vinícius Chevitarese Alves
(CEFOR) - Avaliador

AGRADECIMENTOS

É preciso expressar alguns agradecimentos. Em um ponto de virada, busquei soluções com participação essencial dessas pessoas. Nunca é tarde para ser quem você quer ser!

Agradeço a Deus e Nossa Senhora por revelarem caminhos e oportunidades, que não me parecem ser fruto apenas da força humana.

Agradeço à minha família, em especial minha mãe Alaide e meu pai Norberto, que me demonstram a maior forma de amor, pelo apoio infindável e incondicional.

Agradeço à professora orientadora Simone pela disponibilidade e por ter me auxiliado na condução desse trabalho de forma eficiente e eficaz.

Agradeço aos integrantes da Fundação João Pinheiro, por toda a sua dedicação com o bem social.

EPÍGRAFE

A incorporação da iniciativa popular como uma fonte de produção das leis constitui o elemento mais avançado que se conseguiu conquistar na elaboração do regimento da Assembleia Nacional Constituinte. (...) Agora, resta saber se elas serão e como serão utilizadas pelos setores das classes sociais e do movimento popular favorecidos.

(Florestan Fernandes, 1987)

RESUMO

Este trabalho estuda o panorama da previsão e do uso de ferramentas digitais para proposição de projetos de lei através do instituto da iniciativa popular, no âmbito estadual brasileiro. Desse modo, o objetivo principal é analisar a previsão e o uso de recursos tecnológicos na iniciativa popular estadual. Para tanto, a pesquisa analisa as normas dos vinte e sete entes federativos estaduais e os casos concretos de proposição de leis através desse instituto de participação popular. A pesquisa identifica aqueles entes que possuem previsão legal, caracteriza as respectivas legislações e o uso do meio digital para a proposição de normas estaduais, no âmbito da iniciativa popular e desenvolve uma síntese desse cenário no contexto brasileiro. O estudo pressupõe que a utilização de tecnologia tem o papel de aproximar o cidadão do contexto político, em especial, fortalecendo o ambiente democrático, que se beneficia dessa aproximação. No âmbito da iniciativa popular, os recursos tecnológicos têm potencial para incentivar a participação pública, propiciando acesso facilitado e gerando maior engajamento e mobilização na produção de leis. A metodologia empregada foi de natureza descritiva, com abordagem qualitativa, combinando análise bibliográfica acerca dos temas centrais da pesquisa e documental em sites eletrônicos para levantar as normas que regulam a iniciativa popular e projetos de lei oriundos desse instituto, complementada com aplicação de questionário junto às Assembleias Legislativas e Câmara Distrital. O estudo demonstrou que, dentre os vinte e sete entes federados no âmbito regional, doze aderiram às ferramentas digitais, porém apenas no Distrito Federal aventou-se a existência (incerta) da propositura de um projeto de lei, em 2018, com uso das subscrições eletrônicas. Conclui-se que, em que pese o objetivo de ampliar a participação popular na elaboração de leis, a implementação de recursos tecnológicos na iniciativa popular, apesar de recente, ainda não resultou nesse esperado aumento.

Palavras-chave: Tecnologia; Participação; Iniciativa popular; Democracia.

ABSTRACT

This study examines the landscape of the use of digital tools for proposing bills through the mechanism of popular initiative at the state level in Brazil. Accordingly, the main objective is to analyze both the legal provision for and the outcomes of implementing technological resources in state-level popular initiatives. To that end, the research reviews the legislation of all twenty-seven Brazilian states and analyzes concrete cases of law proposals submitted through this participatory mechanism. The study identifies which states have legal provisions in place, describes the respective legislation, and examines the use of digital means for proposing state laws through popular initiative, providing a synthesis of this scenario within the Brazilian context. The study is based on the premise that the use of technology plays a role in bringing citizens closer to the political process, particularly by strengthening the democratic environment, which benefits from such engagement. In the context of popular initiatives, technological resources have the potential to encourage public participation by facilitating access and promoting greater engagement and mobilization in the law-making process. The methodology employed is descriptive in nature, with both qualitative and quantitative approaches. It combines a bibliographic analysis of the study's central themes and a documentary review of official websites to collect information on the regulations governing popular initiatives and bills originating from this mechanism. This is further complemented by a questionnaire sent to State Legislative Assemblies and the Federal District Chamber. The study showed that, among the twenty-seven states, twelve have adopted digital tools; but only in the Federal District was there an (uncertain) mention of a bill proposed in 2018 using electronic signatures. It concludes that, despite the goal of expanding public participation in the legislative process, the implementation of technological resources in popular initiatives—still a recent development—has not yet resulted in the expected increase in civic engagement.

Keywords: Technology; Participation; Popular initiative; Democracy.

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Respostas aos questionários encaminhados para as Assembleias Legislativas e Câmara Distrital no segundo semestre de 2024.....	53
Quadro 2 – Cenário da adesão à iniciativa popular eletrônica no âmbito estadual brasileiro em 2024.....	78
Quadro 3 – Normas concernentes à iniciativa popular eletrônica no âmbito estadual brasileiro em 2024.....	79
Quadro 4 – Cronologia da adesão à iniciativa popular eletrônica pelos estados brasileiros desde a promulgação da CRFB/88.....	80

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Quantidade de propostas legislativas elaboradas por meio de iniciativa popular no âmbito estadual brasileiro da promulgação da CRFB/88 até 2024.....	81
---	----

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AC	Acre
AL	Alagoas
AM	Amazonas
AP	Amapá
BA	Bahia
CE	Ceará
CRFB/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
DF	Distrito Federal
E-Digital	Estratégia Brasileira para a Transformação Digital
EGD	Estratégia de Governança Digital
e-PING	Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico
ES	Espírito Santo
GO	Goiás
ICP-Brasil	Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira
IP	Iniciativa popular
MA	Maranhão
MCTI	Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação
MG	Minas Gerais
MS	Mato Grosso do Sul
MT	Mato Grosso
OCDE	Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico
PA	Pará
PB	Paraíba
PE	Pernambuco
PI	Piauí
PR	Paraná

RJ	Rio de Janeiro
RN	Rio Grande do Norte
RO	Rondônia
RR	Roraima
RS	Rio Grande do Sul
SC	Santa Catarina
SE	Sergipe
SP	São Paulo
TO	Tocantins
TSE	Tribunal Superior Eleitoral

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	13
2	PARTICIPAÇÃO E TECNOLOGIA NA SOCIEDADE DEMOCRÁTICA.....	17
2.1	Fundamentos históricos da democracia representativa e participativa	17
2.2	Instrumentos de participação direta no cenário atual da democracia brasileira	23
2.3	E-participação no governo eletrônico	26
2.4	Governo digital e democracia eletrônica	29
3	INICIATIVA POPULAR NO CONTEXTO DO GOVERNO DIGITAL	34
3.1	Aspectos constitucionais e legais da iniciativa popular brasileira.....	34
3.2	Linha evolutiva de estratégias e marcos regulatórios brasileiros que beneficiam ferramentas digitais na proposição da iniciativa popular	38
3.3	A iniciativa popular no Brasil e a modalidade eletrônica de proposição: principais desafios.....	45
4	METODOLOGIA.....	50
5	INICIATIVA POPULAR ELETRÔNICA NOS ESTADOS BRASILEIROS: apresentação e análise dos resultados da pesquisa	54
5.1	Panorama da previsão legal sobre o uso de recursos tecnológicos para proposição de normas, no âmbito da iniciativa popular estadual.....	54
5.1.1	Entes Federativos que possuem normas admitindo a modalidade eletrônica de iniciativa popular	55
5.1.2	Entes Federativos que possuem projetos de lei para implementar a modalidade eletrônica de iniciativa popular 67	
5.2	Panorama das normas estaduais instituídas por meio de iniciativa popular com ou sem a modalidade eletrônica de proposição.....	70
5.2.1	Iniciativa popular nos Entes Federados que aderiram à modalidade eletrônica	70
5.2.2	Iniciativa popular nos Entes Federados que não aderiram à modalidade eletrônica	74
5.3	Panorama do cenário nacional de participação por meio da iniciativa popular frente à modernização tecnológica.....	77
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS	82
	REFERÊNCIAS.....	85
	APÊNDICE A - Questionário	101
	APÊNDICE B – NORMAS ESTADUAIS.....	102

1 INTRODUÇÃO

A participação popular é fundamental para a construção da democracia, pois permite que os cidadãos se envolvam nas decisões governamentais e influenciem políticas públicas, exercendo sua soberania. No contexto democrático, a ausência de uma efetiva participação pode comprometer a legitimidade dos processos decisórios, uma vez que podem ser percebidos como impositivos e autoritários. Faz-se necessária a participação popular, de modo a evitar o enfraquecimento do regime democrático e a diminuição da confiança nas instituições. Portanto, garantir voz ativa aos cidadãos não só fortalece a legitimidade do regime, mas também assegura que a atuação pública reflita de maneira mais fiel a diversidade de ideias e interesses da sociedade.

Nesse contexto, a tecnologia pode desempenhar um relevante papel na aproximação do cidadão com as decisões políticas, oferecendo novas formas de interação entre a população e o governo. Por meio de petições online, consultas públicas e votações eletrônicas, a população pode influenciar políticas de forma direta e imediata, participando de forma mais atuante e consciente. Assim sendo, a tecnologia não só facilita o engajamento cívico, mas também contribui para uma democracia onde a população têm maior espaço e impacto nas decisões governamentais.

Dentre os instrumentos de participação popular previstos no âmbito do modelo democrático, a iniciativa popular é um importante mecanismo para viabilizar a participação cidadã de forma direta, permitindo que a população proponha projetos de lei ou emendas à constituição, desde que atendam a certos critérios, como a coleta de um número específico de assinaturas. Esse instituto oferece uma via para o cidadão influenciar a legislação, tornando o sistema mais representativo e sensível às demandas da sociedade. Além disso, a iniciativa popular contribui para que temas importantes, muitas vezes negligenciados pelos representantes, sejam levados ao debate público para serem discutidos de forma ampla. Desse modo, trata-se de importante instrumento para garantir que o pensamento popular tenha influência nas políticas públicas.

A associação da iniciativa popular com a tecnologia tem potencial para transformar o processo de participação democrática, tornando-o mais ágil, abrangente e eficiente, proporcionando resultados ainda mais positivos. As ferramentas digitais

podem facilitar a coleta de assinaturas dos projetos de lei, permitindo uma participação mais rápida e simples, envolvendo pessoas de diferentes locais, com menos custos.

Assim sendo, a tecnologia pode incentivar o maior envolvimento da população e engajamento nas questões públicas. Com isso, a ampliação do uso de ferramentas tecnológicas em uma democracia favorece o contexto de participação cidadã e as possibilidades de mobilização em projetos de iniciativa popular e seu engajamento, propiciando condições que resultem em aumento significativo do número de pessoas participantes. Dentro desse pressuposto, a integração entre a iniciativa popular e a tecnologia se apresenta de forma a democratizar o acesso à criação de leis, tornando a participação cívica mais ativa, impactante e eficaz.

Na literatura, já existem artigos (Leone Marco, 2014; Dias; Lopes; Lopes, 2017) que tratam da função da iniciativa popular em ampliar a participação cívica no ambiente democrático, apesar de destacarem que esse mecanismo ainda não surtiu o efeito esperado, uma vez que vem sendo subutilizado desde a sua criação. Ademais, algumas obras (Matos, 2020; Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio – ITS Rio, 2020) já abordam a possibilidade da introdução da tecnologia como uma relevante oportunidade para transformar esse cenário. Inclusive, ilustrando que alguns estados brasileiros já fazem uso da tecnologia nesse processo (Sgarbossa; Bittencourt, 2020). Portanto, há um espaço significativo para explorar como as ferramentas digitais podem transformar a dinâmica da iniciativa popular, tornando-a mais eficiente.

A presente dissertação visa estudar o panorama da previsão e do uso de ferramentas digitais para proposição de projetos de lei através do instituto da iniciativa popular, no âmbito estadual brasileiro. Assim sendo, surge o problema: Qual o panorama da previsão e do uso de ferramentas digitais para proposição de normas por meio do instituto da iniciativa popular, no âmbito estadual brasileiro?

O objetivo geral da pesquisa consiste em analisar a previsão e o uso de recursos tecnológicos para a proposição de normas, através do instituto da iniciativa popular, no âmbito estadual brasileiro. Para tanto, as normas dos vinte e sete entes federativos estaduais serão analisadas, assim como os casos concretos de proposição de leis através da iniciativa popular serão investigados.

Os objetivos específicos são:

- a) Identificar os entes federativos estaduais brasileiros que possuem previsão legal para a participação da sociedade na proposição de

normas através do instituto da iniciativa popular por meio de recursos tecnológicos;

- b) Caracterizar as legislações estaduais no que se refere ao uso de recursos tecnológicos para proposição de normas estaduais, no âmbito da Iniciativa Popular;
- c) Investigar o uso do meio digital de participação da sociedade para proposição de normas estaduais, no âmbito da iniciativa popular estadual brasileiro;
- d) Elaborar uma síntese do cenário de previsão e de uso de ferramentas digitais na proposição de normas estaduais, no âmbito da iniciativa popular.

A realização deste estudo se justifica pela necessidade de compreender como o uso de ferramentas digitais está sendo incorporado para transformar o modelo de participação cidadã no processo legislativo estadual, especialmente por meio da iniciativa popular. Em um contexto de crescente digitalização e de busca por maior inclusão nas decisões políticas, é fundamental investigar como os estados brasileiros estão utilizando essas ferramentas para promover uma participação mais ampla e efetiva da sociedade na criação de políticas públicas. A análise do impacto dessas tecnologias, seja no aumento ou na redução da participação popular, é crucial para avaliar sua eficácia no fortalecimento da democracia e na promoção de uma gestão pública mais transparente e acessível.

Ademais, o estudo se justifica pela necessidade urgente de verificar quais estados têm proporcionado maior participação cidadã na cocriação de políticas públicas por meio da iniciativa popular. Este mecanismo de democracia direta tem como objetivo ampliar o engajamento cívico e a produção legislativa em todos os níveis de governo — federal, estadual e local. A escolha pelo âmbito estadual é motivada pelo fato de que alguns estados já vêm implementando esse mecanismo. A União Federal, apesar de viabilizar estratégias de aproximação do legislativo com o cidadão através da tecnologia, como, por exemplo, o “Portal Wikilegis” da Câmara dos Deputados e a página “Ideia Legislativa” do Senado Federal (Ladinho Júnior; Dufloth, 2020), ainda não adotou ferramentas digitais para a proposição direta de leis via instituto da iniciativa popular. Ademais, a inclusão do nível municipal ampliaria excessivamente o escopo do estudo.

Dessa forma, este trabalho visa contribuir para a compreensão do estágio atual da utilização de recursos tecnológicos na participação popular, especificamente na proposição de leis no contexto estadual brasileiro através do instituto da iniciativa popular. Além disso, busca fornecer uma primeira análise dos resultados obtidos com a implementação desse paradigma, permitindo que as boas práticas e êxitos de determinados entes federativos sejam replicados ou aprimorados em outras regiões, fortalecendo ainda mais o ambiente democrático.

Este trabalho está estruturado em seis capítulos, sendo o primeiro e o último, respectivamente, a introdução e as considerações finais. O segundo capítulo aborda os conceitos e fundamentos relacionados à participação no contexto democrático, incluindo também a dimensão digital. O terceiro capítulo trata da iniciativa popular, analisando a legislação vigente, as principais críticas a esse mecanismo e sua versão tecnológica. O quarto capítulo descreve a metodologia adotada no presente estudo. Por fim, o quinto capítulo oferece um panorama detalhado do foco da pesquisa, identificando os estados que utilizam ferramentas digitais na proposição de leis por meio da iniciativa popular, caracterizando suas normas específicas e analisando as propostas legislativas geradas por esse processo, acompanhado de uma breve síntese desse cenário.

2 PARTICIPAÇÃO E TECNOLOGIA NA SOCIEDADE DEMOCRÁTICA

A participação é um pilar essencial para o funcionamento das democracias e sua evolução ao longo da história reflete mudanças significativas nas relações entre o Estado e os indivíduos. Com o avanço das tecnologias digitais, surgiram novas possibilidades para expandir a participação, transformando a maneira como os cidadãos interagem com os processos decisórios e com as instituições políticas. A incorporação de ferramentas tecnológicas no contexto democrático, como o governo eletrônico e a democracia digital, tem ampliado o acesso e a inclusão, permitindo uma participação mais direta e eficiente. No entanto, para entender as implicações dessas inovações, é fundamental explorar os principais conceitos contextualizados nas suas origens e nos desenvolvimentos históricos da democracia, especialmente as distinções entre democracia representativa e participativa, que moldaram o cenário atual da participação cidadã.

2.1 Fundamentos históricos da democracia representativa e participativa

Democracia é um termo de definição extremamente complexa, que assumiu inúmeros significados com o passar dos tempos. De forma simples, caracteriza-se pela reunião da vontade popular com as decisões políticas. Uma das classificações existentes na doutrina, relacionada à contraposição entre as teorias da participação e da representação, a divide em direta, indireta e semidireta (Pereira, 2016).

Com relação à democracia direta, a instauração desse modelo, no qual o cidadão tem voz ativa nas decisões de governo, se deu na Grécia do século V a.C. em Atenas, ainda que de forma limitada aos poucos que eram intitulados cidadãos. Concretizava-se na participação apenas daqueles considerados livres e que, de fato, na época, detinham a liberdade de tempo para se deter nas questões da coletividade. Inobstante, é o berço do ideal de participação popular (Pereira, 2016).

Assim, os gregos colocavam a participação popular como objeto central da democracia. Desde então, já recebiam críticas contemporâneas como as de Platão e Aristóteles, os quais consideravam que o envolvimento das pessoas nas decisões governamentais seria nocivo e prejudicial, pois elas não detêm conhecimento ou habilidades, resultando em uma má gestão (Tibúrcio, 2007)

Ao longo da história os fundamentos normativos da democracia que esculpiram os instrumentos de participação social revelam as contribuições de importantes filósofos. Na Idade Moderna, Rousseau (2011) em sua obra “O Contrato Social” resgata o ideário grego. Aduz que a representação na política não deve ser aceita, pois não é autêntica; que todas as leis para serem válidas devem ser ratificadas pelo povo; que o representante político deve estar estritamente vinculado aos poderes concedidos no mandato, sem liberdade de atuação; e que o cidadão só é verdadeiramente livre quando possui voz ativa nas decisões governamentais.

Essa ideia de liberdade difere da apontada por Locke (1994), já que, enquanto para este último a liberdade é proveniente da abstenção do Estado, para Rousseau (2011) os próprios cidadãos determinam o que é ser livre através de suas leis. Ademais, o pensamento de Rousseau (2011) também diverge de Montesquieu (1996), na medida em que esse considera não apenas a impossibilidade dos cidadãos constantemente se reunirem para deliberar, mas a incapacidade técnica da maioria do povo, devendo, pelo mandato político, ser transferido o poder decisório.

Para Rousseau (2011), é possível se transmitir o poder, mas não a vontade. Considerava que a atividade pública iria desenvolver os indivíduos, na medida em que ao participarem eles se tornariam cada vez mais capazes de exercer o governo.

Os pensamentos de Rousseau (2011) fundamentaram as raízes para a democracia participativa, a qual considera que a participação direta é um meio de sanar os problemas da representatividade, evitando abusos de poder. Portanto, para ele, deveria ser estimulada e ensinada para gerar maior interesse na sua utilização pela população.

Ainda, na Era Moderna, com a Revolução Burguesa, a representatividade surge como uma forma de viabilizar o autogoverno, no qual o poder não deveria estar concentrado nem na maioria nem na minoria. Assim, haveria proteção das liberdades individuais em face do Estado e dos demais concidadãos. James Madison considera que a democracia ateniense levaria a um sistema injusto, no qual prevaleceria apenas o interesse da maioria. Assim sendo, a proteção a todos ocorreria com a delegação do poder através da representatividade, submetida a responsividade advinda de eleições. Jeremy Bentham e James Mill, na mesma ótica, veem na representatividade uma maneira de proteção da democracia contra a vontade da maioria (Mendonça; Cunha, 2018).

Assim, na Revolução Francesa, fundavam-se as bases da teoria da representação, que possui correlação com o modelo de democracia indireta, na qual o povo exerce o poder por meio de seus representantes. Nesse contexto, parte-se de duas premissas: a impossibilidade fática da participação direta de todas as pessoas sugerida em Rousseau; e a substituição da ideia de titularidade do poder nas mãos do povo pela nação, baseada em Sieyès (Pereira, 2016).

O pressuposto de Sieyès (2009) considerava que a titularidade da soberania não é do povo, mas da nação. Abstratamente, o povo se funde com a nação e o exercício da vontade só pode ser realizado por meio de representantes eleitos. Para ele, o povo só teria voz a partir dos governantes, assim sendo, a sua participação seria limitada à escolha deles. Inclusive, nesse paradigma, os representantes eleitos não se encontrariam vinculados a um mandato material, mas apenas ao aspecto temporal, possuindo independência de atuação para com os eleitores.

Assim sendo, o principal aspecto da democracia indireta representativa consiste na titularidade do poder nas mãos da coletividade, que o exerce mediante eleição de representantes para mandatos por prazo determinado, mas independentes e não vinculados aos que os elegeram (Pereira, 2016).

Na primeira metade do século XX, surge o elitismo democrático. Com origens em Max Weber, que entendia a necessidade de o Parlamento ser revigorado, tendo maior força. Assim, o poder deveria ser concentrado nas mãos de um político profissional eleito, que se sujeitaria à responsabilidade posterior pelos seus atos. Essa ideia elitista é mais bem desenvolvida e sistematizada com Schumpeter (Mendonça; Cunha, 2018).

Schumpeter (1961), nesse contexto histórico, contribuiu com a ideia de que a coletividade não possui uma vontade comum única e determinada. Em realidade, considerava que o pensamento coletivo é irracional e incapaz de administrar. Em razão de o povo ser facilmente enganado, persuadido, agir por impulso e, em sua maioria, alienado, considerava essencial a representação política. Uma representação autônoma e independente, não vinculada à vontade dos eleitores. Aliás, a participação popular se limitaria ao momento da eleição e escolha desses representantes. Schumpeter (1961), então, limitava a democracia como apenas um mecanismo político necessário para que as decisões administrativas sejam alcançadas em uma sociedade.

A perspectiva elitista da democracia se encontra ligada à teoria da representação. Nela, acredita-se que o povo não é capaz de exercer o governo, dependendo de representantes para tanto. Ademais, a desigualdade entre as pessoas gera, naturalmente, oligarquias, com uma divisão clara entre as massas e as elites governantes, que tendem a se perpetuarem no poder por sua habilidade e capacidade de articulação. Os democratas elitistas não consideram importante a participação popular e, ainda, veem na ignorância um aspecto positivo para manutenção de uma estabilidade. Inobstante, esse instituto passou a ser visto como insuficiente para atender aos anseios da sociedade, evoluindo-se para o paradigma da democracia semidireta (Pereira, 2016).

Até que ponto a necessidade do exercício democrático — aparentemente impossível sem a existência da representação e dos partidos políticos — não acabara por provocar um distanciamento excessivo entre a vontade do eleitor-representado e o eleito-representante? Até que, ponto, pior ainda, a ação do representante não colidia mesmo com a do representado? (Beçak, 2008, p. 5)

Na sequência, a ideia de democracia pluralista apresenta como pressupostos a competição entre grupos de interesse, o respeito às minorias e o aumento da participação social (Coelho; Nobre, 2004). John Stuart Mill, em uma perspectiva pluralista, defendia que a democracia desenvolveria a moral dos indivíduos, sendo que a confrontação dos interesses públicos no modelo representativo asseguraria as liberdades individuais frente ao poder estatal. Apesar de não defender a igualdade política plena, inclusive adepto de um sufrágio censitário, apontava a importância da participação política e das liberdades de expressão, imprensa e associação, por exemplo (Mendonça; Cunha, 2018). Assim sendo, transitava entre aspectos da democracia elitista e participativa.

Nos anos 1960 e 1970, os movimentos sociais contribuíram para uma reconceituação de democracia, com ampliação da ideia de participação, enfatizando a centralidade no cidadão (Mendonça; Cunha, 2018). Pateman (1970) desafiou o pensamento elitista, retomando a essencialidade da participação para a democracia. Segundo ela, o aumento da participação política aumentaria, também, o sentimento de uma política eficaz. Considerava que a participação deve se dar não apenas em contextos políticos institucionais, mas em diversas esferas e contextos, de modo a

educar a população para ser cada vez mais ativa e integrada e capaz de tomar decisões.

Para Dahl, os interesses da sociedade devem ser representados pelo governo ao extremo. Desse modo, todos os cidadãos devem poder influenciar o processo decisório. Em uma democracia deve existir tanto inclusividade quanto contestação pública, através de igualdade de voto, efetiva participação e controle sobre os que governam (Mendonça; Cunha, 2018). Dahl (2000) retomou, também, o pensamento participativo ao resguardar o termo democracia para o sentido ideal, e valendo-se da poliarquia para definir aquilo que ocorre na realidade fática. Inobstante, considera que à medida que a unidade organizacional cresce, maior a necessidade de delegação das decisões e menor a participação popular. Relevante a noção de autodeterminação introduzida por Dahl (2000), pela qual os indivíduos, em uma democracia, têm o direito de apresentar seu ponto de vista, discutir e deliberar suas ideias para em consenso decidir aspectos de suas próprias vidas, mediante normas e leis.

Assim, já que o sistema representativo é uma imposição fática, da qual não se pode escapar nas comunidades complexas e superpovoadas, o engajamento da população na produção das leis, orientando as escolhas do legislador, mostra-se como a mais lúdica forma de governar numa sociedade que se auto professa democrática. (Pouso, 2008, p. 19)

Dentre os precursores do que viria se tornar a democracia deliberativa tem-se John Delway, que considera necessários o diálogo e a interação entre as pessoas para construção de decisões coletivas. Crítico da perspectiva elitista encarava a democracia não como forma de governo, mas um meio de vida capaz de garantir a associação para gestão coletiva daquilo que é público (Mendonça; Cunha, 2018).

A partir da década de 1990, Boaventura de Souza Santos concedeu ainda mais ênfase na abordagem participativa e de engajamento político, de modo a certificar uma espécie de autoridade partilhada pelos cidadãos e controlar a atuação do Estado (Mendonça; Cunha, 2018).

No constitucionalismo liberal, em um primeiro momento, a participação direta e a representação foram vistas como opções incompatíveis no contexto democrático, tendo sido prestigiadas a representatividade política. Inobstante, em pouco tempo, após a Primeira Guerra Mundial, os institutos de participação direta

passaram a ser aceitos e utilizados pelas democracias, ainda que de modo limitado. Simultaneamente à consolidação da democracia representativa surgiram mecanismos de participação direta que, associados a ela, formaram as bases da democracia semidireta (Pereira, 2016).

Exatamente porque entre a forma extrema de democracia representativa e a forma extrema de democracia direta existe um continuum de formas intermediárias, um sistema de democracia integral as pode conter todas, cada uma delas em conformidade com as diversas situações e as diversas exigências, e isto porque são perfeitamente compatíveis entre si posto que apropriadas a diversas situações e a diversas exigências. Isto implica que, de fato, democracia representativa e democracia direta não são dois sistemas alternativos (no sentido de que onde existe uma não pode existir a outra), mas são dois sistemas que se podem integrar reciprocamente. Com uma fórmula sintética, pode-se dizer que num sistema de democracia integral as duas formas de democracia são ambas necessárias mas não são, consideradas em si mesmas, suficientes. (Bobbio, 1986, p. 52)

Apesar das críticas de que a sociedade contemporânea não possui tempo e nem interesse para se envolver nas demandas públicas e da ameaça de imposição autoritária da vontade da maioria, cada vez mais, os mecanismos de participação direta vêm sendo utilizados, inclusive, como meio de correção da tradicional democracia representativa (Pereira, 2016).

De fato, o binômio representação/participação não contém duas categorias necessariamente antinômicas, mas possível e desejavelmente complementares. Para além dessa dicotomia, a participação direta, combinada com balizas constitucionais que estabeleçam a proteção dos direitos individuais e de minorias, pode funcionar como ativadora da deliberação política, conectando vantagens da democracia participativa, da democracia representativa e da democracia deliberativa. (Pereira, 2016, p. 2-3)

O Brasil, desde a sua redemocratização, seguiu a tendência de combinar a existência de um sistema representativo eleitoral com a adesão a instrumentos de participação direta. Assim sendo, buscava manter no cidadão meios mais fortes de influência política e administrativa, de modo a evitar retrocessos e garantir voz ativa à população.

2.2 Instrumentos de participação direta no cenário atual da democracia brasileira

A Constituição da República promulgada em 1988 estabeleceu um Estado Democrático de Direito com fundamento nos princípios da soberania, cidadania e dignidade da pessoa humana, dentre outros. Declarou, no artigo 1º, que “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente” (Brasil, 1988).

A cidadania, fundamento constitucional previsto no artigo 1º, inciso II, traz legitimidade ao indivíduo para buscar seus direitos, não se limitando apenas ao direito de votar e ser votado. Caracteriza a possibilidade de uma postura ativa e participativa da população (Leone Marco, 2014).

O termo cidadania traz a ideia de participação na vida do Estado, que se exterioriza precipuamente pelo exercício dos direitos políticos. Com o advento da Constituição Federal de 1988 surge o Estado Democrático e Social de Direito, que exige uma participação mais efetiva do povo na vida e nos problemas do Estado. O cidadão é aquele que participa nos negócios do Estado. Dessa forma, a cidadania ganha um sentido mais amplo do que o simples exercício do voto (Siqueira Jr.; Oliveira, 2009, p. 239).

De modo a que, em uma democracia, o cidadão possa interferir na vida política, devem ser assegurados os direitos a liberdade de expressão, de informação e de igualdade. É necessário o oferecimento de meios que garantam a participação popular, fortalecendo a cidadania e permitindo que a sociedade se comprometa com a administração pública e o desenvolvimento regional e local (Grobério, 2016).

A democracia brasileira é identificada como semidireta ou participativa, já que, além do voto onde a vontade do povo é exercida de modo indireto através dos seus representantes eleitos, conta com mecanismos específicos de manifestação popular. Dentre as ferramentas utilizadas no país para o exercício da democracia direta encontram-se o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular (Dias; Lopes; Lopes, 2017).

Por oportuno, pontue-se que existem, ainda, dois outros mecanismos de participação existentes na ordem mundial: o *recall* e o veto popular. O *recall* tem por objetivo cassar o mandato eletivo de representantes que agem de modo irresponsável na sua atribuição pública. Pode ser encontrado em alguns estados norte-americanos e na Suíça. O veto popular impede que determinada norma já aprovada entre em

vigor. Esse mecanismo constava do primeiro turno de votação da Constituição de 1988, mas foi rejeitado no segundo turno, não prevalecendo no ordenamento jurídico brasileiro (Dias; Lopes; Lopes, 2017).

O plebiscito se origina na Roma Republicana como forma de expressão das decisões populares. Já o referendo tem origem nos cantões suíços do século XV (Dias; Lopes; Lopes, 2017). Conforme a legislação brasileira (Brasil, 1998), ambos envolvem a deliberação de matérias relevantes de cunho constitucional, legislativo ou administrativo em forma de consulta formulada ao povo. Porém, o plebiscito é efetuado antes da elaboração do ato administrativo ou legislativo, com intuito de verificar a vontade popular. E o referendo é convocado posteriormente à elaboração do ato para que o povo ratifique ou rejeite a proposta. Trata-se de mecanismos de expressão popular pouco utilizados no decorrer dos anos.

No Brasil, em 1993, por força do disposto no artigo 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, foi aplicado um plebiscito para que o povo, passados cinco anos da promulgação da Constituição da República, decidisse sobre a forma de Estado (república ou monarquia) e o sistema de governo (presidencialismo ou parlamentarismo), tendo sido mantidos a República e o Presidencialismo (Brasil, 1988).

Um plebiscito em âmbito estadual ocorreu no Pará, em 2011, quando a população local deveria decidir sobre a manutenção do território estadual unificado ou a divisão e criação de dois outros estados: Tapajós e Carajás, tendo prevalecido o voto pela manutenção (Brasil, 2011).

Em outubro de 2005, houve um referendo relacionado ao Estatuto do Desarmamento (Lei Federal nº 10.826/2003), que proibiu o comércio de armas de fogo e munição no território nacional, no qual a população deveria votar sobre a manutenção ou não desse dispositivo, com base no artigo 35, §1º dessa Lei, resultando na não proibição (Brasil, 2003).

Outro referendo, dessa vez em âmbito municipal, se deu em Belo Horizonte, quando os eleitores locais deveriam decidir sobre a alteração ou não da bandeira da cidade, que havia sido aprovada pela Câmara de Vereadores em 2023, tendo sido rejeitada a nova versão após votação desse referendo em 06 de outubro de 2024 (Mallmann, 2024).

A iniciativa popular, introduzida pela primeira vez no ordenamento jurídico brasileiro com a Constituição de 1988, consiste no direito atribuído ao cidadão de

propor uma lei que será apreciada pelo Poder Legislativo. Alguns países, como Uruguai e Suíça, possuem um modelo “semi-vinculante”, no qual a proposta levada ao Legislativo deverá ser colocada em votação popular, sendo que esse poder apenas pode rejeitá-la após, também, uma consulta popular via referendo. Em outros países, a exemplo da Espanha e da Itália, existe um modelo não vinculante, no qual o projeto de iniciativa popular é meramente uma provocação do Legislativo, que pode deliberar como bem entender. O caso brasileiro se aproxima mais da segunda hipótese, uma vez que a iniciativa popular apenas deflagra o processo legislativo e os parlamentares possuem liberdade para alterar e até rejeitar a proposta popular (Cavalcante Filho, 2016).

Verifica-se, então, que o projeto de lei proposto através do instituto da iniciativa popular ordena o início do trâmite formal do processo legislativo. Porém, em razão do princípio da Supremacia da Constituição, é razoável que nem todo projeto de lei oriundo de iniciativa popular possa ser aceito, uma vez que pode ser contrário às normas constitucionais. Ademais, por mais assinaturas que sejam colhidas nem sempre a proposta representa a vontade da maioria. E, ainda que representasse a maioria, existe a obrigatoriedade de respeito aos direitos das minorias (Cavalcante Filho, 2016). É o que se espera de uma verdadeira democracia fundada em Estado Democrático de Direito.

Para o pleno exercício da democracia é preciso que sejam respeitados os direitos fundamentais que exercem uma função de garantia das minorias contra possíveis desvios de poder praticados pela maioria no poder (Grobério, 2016, p. 318).

Ao contrário do plebiscito e do referendo, a iniciativa popular não resulta na imposição de uma ordem definitiva dirigida ao Estado obtida pela maioria de votos, mas na determinação do início do trâmite do processo legislativo. Distingue-se do plebiscito e referendo na medida em que não é usada, exclusivamente, em situações excepcionais ou que envolvam elevada carga de divergência social e política. Aliás, é salutar que seja utilizada de forma corriqueira como espécie de ponte para o diálogo entre a sociedade e o Legislativo, trazendo à tona temas de interesse cotidiano que fogem, muitas vezes, da percepção das autoridades públicas. Ademais, não corresponde a uma resposta passiva para uma demanda do Poder Público, mas à elaboração ativa pela própria sociedade de uma proposta a ser analisada pela

instância institucional. Portanto, não deveria precisar envolver custos elevados como aqueles que movimentam as eleições de referendos e plebiscitos (Pereira, 2016).

Por oportuno, pontue-se que, na evolução da democracia brasileira, tanto o Senado Federal quanto a Câmara dos Deputados desenvolveram artifícios para aproximação do público com o processo legislativo, nas quais podem ser sugeridas propostas legislativas, tais como o “Portal Wikilegis” e a página “Ideias Legislativas” (Ladinho Júnior; Dufloth, 2020). Tais mecanismos se valem da infraestrutura tecnológica e tem demonstrado resultados válidos de fortalecimento da participação cidadã. Mas, diferem-se do instituto da iniciativa popular, escopo deste trabalho.

A literatura aponta apenas cinco projetos de lei relacionados ao mecanismo da iniciativa popular no âmbito federal, o que representa uma escassez da sua utilização tendo em vista se tratar de instituto previsto desde a promulgação da Constituição de 1988. Uma estratégia possível para ampliação da participação popular perpassa pela utilização de recursos tecnológicos. Assim, a tecnologia teria o papel de aproximar o cidadão das decisões políticas, alavancando a utilização da forma direta de participação democrática (Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio – ITS Rio, 2020).

2.3 E-participação no governo eletrônico

Para a OCDE – Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico, o governo eletrônico se refere ao uso de Tecnologias de Informação e Comunicação, particularmente a Internet, com o objetivo de alcançar melhores resultados (OECD, 2014). Em sentido restrito, a definição de governo eletrônico perpassa pelo uso de Tecnologias de Informação (TICs) pelos governos (Corvalán, 2017). Porém, a tecnologia não é o elemento principal, mas a potencialidade que ela possui nas relações entre as pessoas e organizações (Gouveia, 2004).

A mera introdução de tecnologia na Administração Pública não significa a existência de governo eletrônico. Afinal, soluções tecnológicas não traduzem imediatamente em eliminação de distâncias e divisas e fortalecimento da participação popular no processo político. Ademais, por si só, não mudam a mentalidade de que cidadãos não são apenas usuários de serviços públicos, mas participantes relevantes nas tomadas de decisões públicas (Al-Hashmi; Darem, 2008).

O *e-government* consiste no uso de tecnologias de informação e comunicação pela Administração Pública, acarretando a transformação da

organização e prestação de serviços ao cidadão, com maior qualidade, eficácia, eficiência e menor custo na operacionalização de políticas públicas. Inclusive, com melhorias no exercício da democracia. O *e-government* é uma oportunidade para se redefinir as relações de poder e responsabilidade entre o Governo e os demais atores da sociedade, dentre eles, o cidadão (Gouveia, 2004). Um dos objetivos do governo no uso de tecnologias de informação e comunicação deve ser se aproximar do cidadão (Mercado, 2000).

A “Declaração de São Domingos sobre Governabilidade e Desenvolvimento da Sociedade do Conhecimento” aprovada em 06 de junho de 2006 na 36ª Sessão Ordinária da Organização dos Estados Americanos dispõe, nos seguintes termos (Organização dos Estados Americanos, 2006, p.6):

Ressaltar a importância que desempenham as tecnologias da informação e da comunicação (TICs) como ferramenta transversal para a consecução do desenvolvimento equitativo e sustentável e do fortalecimento da governabilidade, a promoção e proteção dos direitos humanos, bem como a necessidade de trabalhar intensamente para que todas as pessoas nas Américas, em particular aquelas em situação de vulnerabilidade ou com necessidades especiais, participem dos benefícios gerados pela Sociedade do Conhecimento.

Além disso, seu compromisso de desenvolver as TICs como uma ferramenta para promover e fomentar a participação permanente, ética e responsável pelos cidadãos, num contexto de legalidade em conformidade com a respectiva ordem constitucional, em particular os grupos em situação de vulnerabilidade ou com necessidades especiais, nas decisões relativas a seu próprio desenvolvimento, o que por sua vez é também uma condição necessária para o pleno e efetivo exercício da democracia.

Afirmar sua determinação de desenvolver e incentivar a formulação de estratégias e melhores práticas que aumentem a possibilidade de todas as pessoas de participar ativamente no intercâmbio de opiniões, incluindo as políticas, por meio da Internet ou outros meios tecnológicos de comunicação, garantindo a liberdade de pesquisa, de opinião e de expressão e divulgação do pensamento, como componentes essenciais da Sociedade do Conhecimento.

O governo eletrônico pode ser interpretado, então, através de áreas de intervenção, com destaque para três delas, quais sejam: e-administração ou e-gestão, no incremento dos processos relacionados ao *modus operandi* do poder político e da Administração Pública; e-cidadãos ou e-serviços, na relação entre cidadãos e empresas no tocante à oferta de valor e serviços; e-sociedade ou e-participação, na

interatividade externa ao governo e Administração Pública, concentrando-se em questões de participação pública e cidadania (Gouveia, 2004).

A e-sociedade ou e-participação volta-se para o processo de tomada de decisão por parte dos cidadãos de modo participativo e inclusivo. Dessa forma, aumenta-se a participação cidadã com recursos de tecnologia e informação, por via do aumento de dados úteis para consulta e tomada de decisão; incremento da possibilidade individual de acesso à informação; e facilidades para participação dos cidadãos na interação com o governo (Gouveia, 2004).

A e-participação se destaca como uma das áreas de maior impacto do governo eletrônico, em razão da potencialidade da participação pública e da vontade popular (Gouveia, 2004). A ONU estabeleceu três modelos distintos de e-participação (United Nations, 2024):

- a) E-informação: através de páginas na internet, o governo oferece o acesso a informações sobre programas e políticas governamentais, orçamentos, leis e outros assuntos de interesse público.
- b) E-consulta: em consultas on-line, os cidadãos são encorajados a participar de discussões e reuniões acerca de tópicos relacionados a políticas públicas
- c) E-decisão: o governo demonstra levar em consideração na tomada de decisões e fornecer feedback sobre o resultado de suas ações.

O nível de e-participação pode ser medida através de fatores como a qualidade dos produtos oferecidos, a relevância da informação e serviços fornecidos, a viabilidade de utilização para o cidadão, o grau de vontade governamental de promover e encorajar o público a ser mais participativo (United Nations, 2024).

Outra conceituação relevante é a de governo aberto. Trata-se da ideia de gestão pública transparente, colaborativa e participativa entre a sociedade e o Estado. Surge do interesse genuíno de alguns governos em legitimar uma gestão com maior participação cívica. E, também, da luta promovida por cidadãos e organizações da sociedade civil para incrementar componentes de uma democracia deliberativa (Oszlak, 2013).

A perspectiva do governo aberto recebeu impulso fundamental com o surgimento de ferramentas tecnológicas, que permitiram uma interação de via dupla entre cidadãos e governo. Em que pese a tecnologia não seja essencial para a

instituição de um governo aberto, uma vez que ele pode se dar por outros meios, é inegável que ela multiplicou consideravelmente a oportunidade de implantação desse método de governo (Oszlak, 2013).

Em 2014, a OCDE reconheceu um novo estágio de maturidade na utilização das tecnologias pelos governos, que envolveu mais transparência, inovação e modernização com a evolução do governo eletrônico para o governo digital. Para a OCDE, governo digital se refere ao uso de tecnologias digitais, como parte integrante da estratégia governamental para criação de valor público (OECD, 2014).

O governo digital mudou a forma pela qual políticas públicas são desenhadas e implementadas, uma vez que criam oportunidades para o cidadão participar e expressar as suas necessidades, compartilhar seu ponto de vista, contribuir com opiniões e feedback para melhorias (Welby; Tan, 2022).

O fundamento central do Governo Digital é a geração de valor público para a sociedade por meio da utilização das tecnologias da informação e da comunicação. Em outras palavras, trata-se aplicar o potencial transformador das TICs para gerar benefícios à sociedade. A tecnologia digital deverá ser utilizada para i) aumentar a transparência e controle social das atividades estatais, ii) ampliar a participação social na formulação das políticas públicas, e iii) prover mais e melhores serviços públicos digitais. (Estratégia, 2018, p. 93)

A sociedade foi transformada pelo rápido crescimento das tecnologias digitais. Essa transformação teve impacto significativo no setor estatal, o qual passou a implementar reformas na forma de elaboração de políticas públicas e prestação de serviços públicos, proporcionando meios mais colaborativos de governança. O Estado passou a permitir metodologias mais centradas no usuário do serviço para entregar um resultado mais personalizado (OECD, 2014).

2.4 Governo digital e democracia eletrônica

O histórico evolutivo da transformação digital dos governos demonstra que ocorreu uma modernização não apenas da nomenclatura, mas também na forma de utilização das TICs no passar dos anos. Os diversos nomes se encontram próximos ao mesmo núcleo, que vislumbram uma ideia de colaboração entre governo e atores da sociedade civil, em uma lógica de conexão interativa. A fase mais avançada do governo digital se caracteriza pela co-criação, inovação compartilhada e criação de valores públicos (Viana, 2021).

Assim sendo, nessa última etapa tem-se uma concepção mais avançada que aquela do governo eletrônico, que previa a mera acomodação das TICs para melhor prestação de serviços. O governo digital se encontra alinhado a uma governança global. Inobstante, nem todos veem distinção entre os termos, sendo que o governo eletrônico é uma expressão já consolidada há mais tempo. Daí, seria apenas mais uma etapa do governo eletrônico. De todo modo, mais importante que a nomenclatura é a absorção do seu significado e da necessidade de incorporação dos seus conceitos pela Administração Pública (Viana, 2021).

No presente século, ocorreram mudanças nas atitudes dos cidadãos que geraram pressão no perfil dos governos. O maior nível educacional, o acesso à informação e a possibilidade de se conectar com TICs tem gerado pessoas mais bem informadas, participativas e conscientes de seus direitos, levando a um nível maior de exigência dos governantes (Mendoza, 2016).

Essa nova versão cidadã se torna fiscal do uso transparente e eficiente de recursos públicos. E, também, procura ser ativamente participativa na tomada de decisões e implementação de políticas públicas afetas à sociedade e à sua vida particular (Mendoza, 2016).

Desse modo, algumas iniciativas governamentais têm surgido para apoiar a incorporação do cidadão no ciclo de políticas públicas, de forma que a própria sociedade gere oportunidades de bem-estar social, impulsionando projetos na direção das reais necessidades do público. Ferramentas como plataformas de dados abertos, parcerias com o terceiro setor, crowdsourcing, audiências públicas presenciais ou virtuais, grupos focais e pesquisas regulares apoiam essa aproximação entre governo e cidadania, através da criação conjunta e produção de soluções (Mendoza, 2016).

Esse novo paradigma surge em meio a uma revolução digital num contexto acentuado pela perda da legitimidade democrática e crise do modelo estatal tradicional, buscando-se uma maior participação cidadã e governos mais transparentes e abertos. A concepção de atuação horizontal não é recente, porém mais enfatizada nessa modalidade de governo (Viana, 2021).

Em duas décadas de experiências de participação eletrônica restou demonstrada a importância de se conjugar essa iniciativa com os procedimentos institucionais formais do governo, revelando-se o impacto da participação pública. Evitar o isolamento da população do funcionamento do governo tem transformado a

cultura administrativa e se tornou um componente central do governo eletrônico ao longo do tempo (United Nations, 2024).

Inobstante, uma das razões encontradas para o lento crescimento da participação digital é que esse procedimento ainda é pouco compreendido. Existe o desafio em envolver as pessoas em cenário de desconfiança nas instituições governamentais e, também, nas plataformas utilizadas para esse contato (United Nations, 2024).

Inclusive, é possível que o otimismo gerado com o surgimento das ferramentas tecnológicas seja excessivo. Afinal, alguns governos podem estar menos dispostos a renunciar aos seus poderes, a permitir críticas a sua gestão e a permitir uma coparticipação efetiva junto aos cidadãos. Ademais, existe certo otimismo em crer que existirá uma tendência natural da sociedade em participar e se envolver com a gestão pública apenas em razão da existência de canais apropriados, uma vez que as pessoas tendem a se mobilizar apenas quando seus interesses são afetados ou seus direitos são restringidos. Normalmente, adotam uma postura de *free riding* (Oszlak, 2013).

É importante ter essas dificuldades em mente para continuar avançando na decisão política de comprometimento com transparência, participação e colaboração, com objetivo de um maior envolvimento dos cidadãos na gestão pública. Sem dúvidas, a tecnologia será grande aliada na concretização desses esforços, pois capaz de forçar uma nova cultura que resulte em maior participação cidadã (Oszlak, 2013).

A transformação estatal, com a construção de novo modelo de funcionamento e governação através das TICs, pode ser visualizada em três principais campos:

- a) Serviços eletrônicos (e-Services) – englobam o ‘fornecimento de informação eletrônica’, referente à disponibilidade online de informação e conteúdos relevantes sobre o funcionamento do governo (promovendo a transparência e a accountability); e a ‘prestação de serviços eletrônicos’, relativo à criação e entrega de serviços online para facilitar a forma como se processam as interações G2C e G2B;
- b) Administração eletrônica (e-Administration) – compreende reformas de nível intra e interinstitucional para a interoperabilidade (compatibilidade/coexistência) e integração (unificação) de informações e processos de negócios eletrônicos (G2G e G2E). Abrange ainda a utilização das TIC para apoiar, reestruturar e inovar a forma como são conduzidas as atividades da função política, designadamente, para suportar a tomada de decisão em informações/dados mais precisas e fiáveis;

c) Democracia eletrônica (e-Democracy) – envolve o uso das TIC para promover a participação e o empoderamento dos cidadãos e a comunicação com os eleitos no processo das políticas públicas (e-Participation & e-Empowerment); e como instrumento facilitador do processo democrático, por exemplo, através do voto online (e-Voting). (Dias; Gomes, p.51)

No tocante à Democracia Eletrônica (e-democracy) relevante pontuar que, durante muito tempo, as interações entre cidadãos e o Estado nesse campo se davam, quase exclusivamente, em períodos eleitorais. Porém, esta realidade vem se modificando, sendo facilitados os movimentos de envolvimento dos cidadãos com a formulação de políticas públicas mais próximas das suas necessidades reais. Inobstante, ainda existem duas perspectivas distintas no estabelecimento da comunicação eletrônica, com utilização das TICS, quais sejam: o voto eletrônico e a participação eletrônica (Soares, 2010).

Desse modo, enquanto os primeiros estágios do governo eletrônico se referiam a mudanças incrementais para construção de um arcabouço tecnológico que ampliasse os locais de interatividade entre o governo e as pessoas, o governo digital representa uma abordagem de mudança organizacional e valorativa que permite a ativação de um novo modelo de Estado. O cerne dessa nova abordagem se dá com a participação e cocriação dos cidadãos. Assim, tem-se a ideia de usuários e tomadores de decisão compartilhando informações e trabalhando em conjunto em busca de metas comuns (Dias; Gomes, 2020).

O alargamento conceptual do e-Gov para a governança digital é influenciado pelo desenvolvimento tecnológico, mas sobretudo pela ampliação dos espaços e formas de interações entre governo e cidadãos. Tal ampliação reflete-se em diferentes estágios de maturidade, indo desde a simples presença online do governo, passando por transações eletrônicas, até à interoperabilidade/integração e transformação do governo. A passagem do nível transacional para o da transformação implica, porém, mudanças organizacionais e culturais profundas (Dias; Gomes, 2020, p. 64).

No contexto dessas transformações, os governos enfrentaram, internamente, o desafio de reconfigurar as suas estruturas, sistemas e procedimentos, além de externamente inovar a sua relação com os cidadãos. Além disso, o poder estatal enfrentou a necessidade de assegurar que a tecnologia aumente a efetividade

dos direitos e permita um desenvolvimento inclusivo que reduza as desigualdades sociais (Corvalán, 2017).

3 INICIATIVA POPULAR NO CONTEXTO DO GOVERNO DIGITAL

Como foi visto, a Iniciativa Popular é reconhecida como uma das formas de democracia direta previstas no ordenamento jurídico brasileiro. No entanto, assim como outros mecanismos de participação popular, seu uso tem sido limitado. Observa-se, contudo, que a tecnologia oferece recursos capazes de impulsionar sua aplicação, aproximando os cidadãos das decisões políticas.

O governo, enquanto principal ator institucional, desempenha um papel crucial na promoção da interação entre os recursos tecnológicos e as políticas públicas, especialmente devido ao seu poder de investimento e à responsabilidade pela criação de marcos normativos e regulatórios.

Neste contexto, faz-se necessário apresentar, a seguir, as normas legais e constitucionais que regem a Iniciativa Popular no Brasil, além de verificar se o país já dispõe de um arcabouço regulatório passível de ser integrado a esse mecanismo de participação direta. Por fim, serão analisadas as principais críticas ao instituto, bem como as perspectivas sobre os efeitos da inclusão de tecnologia no âmbito da Iniciativa Popular.

3.1 Aspectos constitucionais e legais da iniciativa popular brasileira

A iniciativa popular se encontra prevista no artigo 14 da Constituição de 1988 como uma das formas de exercício da soberania popular. Os artigos 27 e 29 preveem a modalidade no âmbito estadual e municipal, respectivamente. Vejamos (Brasil, 1988):

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular.

Art. 27, § 4º A lei disporá sobre a iniciativa popular no processo legislativo estadual.

Art. 29, XIII - iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado.

A experiência suíça e norte-americana demonstra que a iniciativa popular pode ser apresentada através de mera petição com apresentação do tema de forma

genérica. Já a iniciativa popular brasileira deve ser proposta em forma de projeto de lei, com artigos propriamente ditos e metodologia legislativa específica (Dias; Lopes; Lopes, 2017).

O artigo 59 da Constituição Federal prevê as seguintes hipóteses de formulação de atos normativos: emendas à Constituição; leis complementares; leis ordinárias; leis delegadas; medidas provisórias; decretos legislativos; e resoluções. A doutrina não é unânime na possibilidade de uma proposta a emenda constitucional ser realizada via iniciativa popular, pois inexistente previsão expressa nesse sentido. Já as leis delegadas e as medidas provisórias são de competência exclusiva do Presidente da República. Os decretos legislativos são utilizados pelo Congresso Nacional e as resoluções são de competência da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Assim sendo, apenas as leis ordinárias e complementares podem ser objeto de iniciativa popular (Leone Marco, 2014).

No âmbito federal, a Constituição aduz que o exercício desse direito popular deverá ser exercido mediante apresentação de um projeto de lei com subscrição de, no mínimo, um por cento dos eleitores distribuídos em, ao menos cinco estados e com não menos que três décimos por cento dos eleitores em cada um desses estados.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles (Brasil, 1988).

A exigência de apoiadores espalhados em, no mínimo, cinco estados revela a intenção de que o projeto de lei possua cunho nacional e não meramente regional. Ademais, o percentual mínimo de três décimos para cada um desses cinco estados busca evitar a burla ao critério anterior, preservando o intuito original (Sgarbossa; Bittencourt, 2020).

A regulação infraconstitucional do instituto se deu após dez anos, de forma tímida e acanhada, com a Lei Federal 9.708/1998. Com poucos artigos, sendo alguns

deles mera repetição da previsão constitucional, ensejou a sua contínua pouca utilização, prejudicando a democracia participativa (Dias; Lopes; Lopes, 2017). Vejamos (Brasil, 1998):

Art. 1º A soberania popular é exercida por sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, nos termos desta Lei e das normas constitucionais pertinentes, mediante:

I – plebiscito;

II – referendo;

III – iniciativa popular.

Art. 13. A iniciativa popular consiste na apresentação de projeto de lei à Câmara dos Deputados, subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

§ 1º O projeto de lei de iniciativa popular deverá circunscrever-se a um só assunto.

§ 2º O projeto de lei de iniciativa popular não poderá ser rejeitado por vício de forma, cabendo à Câmara dos Deputados, por seu órgão competente, providenciar a correção de eventuais impropriedades de técnica legislativa ou de redação.

Art. 14. A Câmara dos Deputados, verificando o cumprimento das exigências estabelecidas no art. 13 e respectivos parágrafos, dará seguimento à iniciativa popular, consoante as normas do Regimento Interno.

O poder legislativo tem o dever de receber, analisar e colocar em tramitação os projetos de lei oriundos de iniciativa popular. Inobstante, não se encontra vinculado a aprová-lo. Significa que a proposta pode ser aprovada, de modo total ou parcial, ou rejeitada. Assim sendo, o cidadão possui o direito de deflagrar o processo legislativo, mas o poder de tomada de decisão, de forma livre e independente, permanece com os representantes eleitos (Sgarbossa; Bittencourt, 2020).

A iniciativa popular deverá versar sobre apenas um assunto, o que parece uma tentativa de evitar que o instituto seja indevidamente utilizado abarcando-se assuntos de baixa adesão com outros de enorme interesse da população. Pode, também, ser interpretado como maneira de dificultar o seu exercício (Sgarbossa; Bittencourt, 2020).

A não rejeição por vício de forma busca garantir que o projeto não seja arbitrariamente rejeitado ou descartado em razão de meras formalidades, prestigiando

o princípio democrático. Inobstante, poderá ser rejeitado em caso de vícios graves (Sgarbossa; Bittencourt, 2020).

Por sua vez, o regimento interno da Câmara dos Deputados, em seu artigo 252, estabeleceu regras procedimentais para o trâmite dos projetos oriundos da iniciativa popular federal. Nota-se que esse dispositivo regulamentar se utiliza da expressão “assinatura”, transparecendo tratar-se de um rito com aposição física das subscrições (Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio – ITS Rio, 2020). Vejamos:

Art. 252. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um centésimo do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três milésimos dos eleitores de cada um deles, obedecidas as seguintes condições:

I - a assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e dados identificadores de seu título eleitoral;

II - as listas de assinatura serão organizadas por Município e por Estado, Território e Distrito Federal, em formulário padronizado pela Mesa da Câmara;

III - será lícito a entidade da sociedade civil patrocinar a apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, responsabilizando-se inclusive pela coleta das assinaturas;

IV - o projeto será instruído com documento hábil da Justiça Eleitoral quanto ao contingente de eleitores alistados em cada Unidade da Federação, aceitando-se, para esse fim, os dados referentes ao ano anterior, se não disponíveis outros mais recentes;

V - o projeto será protocolizado perante a Secretaria-Geral da Mesa, que verificará se foram cumpridas as exigências constitucionais para sua apresentação;

VI - o projeto de lei de iniciativa popular terá a mesma tramitação dos demais, integrando a numeração geral das proposições;

VII - nas Comissões ou em Plenário, transformado em Comissão Geral, poderá usar da palavra para discutir o projeto de lei, pelo prazo de vinte minutos, o primeiro signatário, ou quem este tiver indicado quando da apresentação do projeto;

VIII - cada projeto de lei deverá circunscrever-se a um único assunto, podendo, caso contrário, ser desdobrado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania em proposições autônomas, para tramitação em separado;

IX - não se rejeitará, liminarmente, projeto de lei de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, incumbindo à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania escoimá-lo dos vícios formais para sua regular tramitação;

X - a Mesa designará Deputado para exercer, em relação ao projeto de lei de iniciativa popular, os poderes ou atribuições conferidos por este Regimento ao Autor de proposição, devendo a escolha recair

sobre quem tenha sido, com a sua anuência, previamente indicado com essa finalidade pelo primeiro signatário do projeto (Brasil, 2024).

Apesar de ser comum a utilização da expressão “assinaturas”, a CRFB/88 e a Lei 9.709/98 optaram pelo termo “subscrição”, que é mais abrangente, significando ato de prestar apoio ou indicar declaração, inclusive através de assinaturas físicas, mas, também, por outros meios. Apenas a própria Constituição ou uma outra lei poderiam restringir um direito constitucionalmente reconhecido, como é o caso do direito político de participação social através da iniciativa popular. Assim sendo, a sugestão prevista no artigo 252 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que trata sobre a iniciativa popular em âmbito federal, não encontra guarida, já que a subscrição só deveria ser formal ou materialmente limitada por lei própria (Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio – ITS Rio, 2020).

No âmbito estadual, a regulação da iniciativa popular diverge em alguns aspectos de estado para estado. Alguns entes federados adotam o instituto tanto para leis quanto para emendas constitucionais, variando inclusive os critérios adotados em cada uma dessas modalidades. Ademais, o percentual exigido para propositura, assim como a quantidade de municípios nos quais os apoiadores devem se encontrar dispersos são outros pontos variáveis. Alguns estabelecem regimes prioritários ou favorecidos de tramitação. Outros aceitam a defesa do projeto por seus subscritores. E, ainda, alguns estados permitem projetos ligados a matérias específicas, como orçamentárias e financeiras. Ou seja, as normas que regulam esse instituto variam entre os diversos entes federados (Sgarbossa; Bittencourt, 2020).

As normas aqui apresentadas passam, constantemente, por mudanças e reformas, buscando se adaptar a novos contextos. Aliás, surgem novos marcos regulatórios que beneficiam a eficácia da iniciativa popular, trazendo atualizações e inserção no governo digital.

3.2 Linha evolutiva de estratégias e marcos regulatórios brasileiros que beneficiam ferramentas digitais na proposição da iniciativa popular

O governo eletrônico no Brasil foi desencadeado na década de 1990. Mas, a sua instituição se deu apenas em 2000, com a regulamentação do Decreto Presidencial 03 de Abril, mediante a formação de um grupo com representantes de todos os Ministérios, que visava estabelecer metas e propostas para os anos

seguintes (Souza; Nunes, 2021). Assim, a partir do ano 2000, o Brasil passou a evoluir, adaptar e inovar seus processos e melhorar a qualidade da prestação de serviços públicos através das TICs (Brasil, [s.d.]).

Diversas ações e projetos foram formulados para implementação da política de Governo Eletrônico no Brasil. Uma das principais foi a promulgação da Medida Provisória 2.200, de 28 de junho de 2001, que instituiu a ICP-Brasil – Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira, desenvolvendo um modelo que possibilita o uso de assinaturas eletrônicas, a certificação digital e a validade jurídica dos documentos que tramitam em formato eletrônico (Brasil, [s.d.]).

Em 2004, foi criado o Departamento de Governo Eletrônico, regulado pelo Decreto nº 5.134 de 07 de julho de 2004 e vinculado ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Tinha objetivo de planejar, estudar e implantar o e-Gov no Governo Federal, bem como criar normas e padrões para possibilitar a implantação do e-Gov nas demais esferas (Souza; Nunes, 2021).

Em 2011, com objetivo de aumentar a participação social como incentivo à democracia por meio eletrônico foi implementado um portal de consulta pública pelo governo federal, no qual já foram apresentadas contribuições pelos usuários sobre Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico - e-PING; Documentos preliminares do Projeto Nacional de Apoio a Telecentros; Normativa de gestão de domínios, sítios e portais; dentre outros (Brasil, [s.d.]).

Em 2015, o Capítulo IV do Título VIII da Constituição Federal que recebia o nome “Da Ciência e Tecnologia” passou a ser denominado “Da Ciência, Tecnologia e Inovação” com a publicação da Emenda Constitucional nº 85 de 26 de fevereiro de 2015, que alterou e adicionou dispositivos da Constituição Federal, nos seguintes termos (Brasil, 2015):

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação.

§ 1º A pesquisa científica básica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação.

§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa, tecnologia e inovação, inclusive por meio do apoio às atividades de extensão tecnológica, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

§ 6º O Estado, na execução das atividades previstas no caput, estimulará a articulação entre entes, tanto públicos quanto privados, nas diversas esferas de governo.

§ 7º O Estado promoverá e incentivará a atuação no exterior das instituições públicas de ciência, tecnologia e inovação, com vistas à execução das atividades previstas no caput. (NR)

Art. 219.

Parágrafo único. O Estado estimulará a formação e o fortalecimento da inovação nas empresas, bem como nos demais entes, públicos ou privados, a constituição e a manutenção de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação, a atuação dos inventores independentes e a criação, absorção, difusão e transferência de tecnologia. (NR)

Art. 219-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão firmar instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicos e com entidades privadas, inclusive para o compartilhamento de recursos humanos especializados e capacidade instalada, para a execução de projetos de pesquisa, de desenvolvimento científico e tecnológico e de inovação, mediante contrapartida financeira ou não financeira assumida pelo ente beneficiário, na forma da lei.

Art. 219-B. O Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (SNCTI) será organizado em regime de colaboração entre entes, tanto públicos quanto privados, com vistas a promover o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação.

§ 1º Lei federal disporá sobre as normas gerais do SNCTI.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios legislarão concorrentemente sobre suas peculiaridades.

Desse modo, após diversas iniciativas e políticas empreendidas, um novo paradigma foi implementado, a partir de 2016, com a publicação da Estratégia de Governança Digital do Governo Federal. Pretendeu-se melhorar o nível de confiança da sociedade no governo e a relação deste com os cidadãos via recursos tecnológicos (Brasil, [s.d.]).

Esse novo modelo de governo eletrônico no país teve início com o Decreto nº 8.638 de 15 de janeiro de 2016, que institui a Política de Governança Digital na Administração Pública Federal. Assim, em março daquele ano surge a primeira versão da Estratégia de Governança Digital (EGD), com ações e indicadores em três eixos fundamentais: Acesso à Informação; Prestação de serviços e Participação Social (Brasil, [s.d.]).

No final daquele ano, ainda foi editado o Decreto nº 8.936 de 19 de dezembro de 2016, que instituiu a Plataforma de Cidadania Digital e dispôs sobre a oferta de serviços públicos digitais.

Em 21 de março de 2018, com o Decreto nº 9.319, a EGD foi revisada, com a publicação da Estratégia Brasileira para a Transformação Digital (E-Digital), que apresentou um diagnóstico das dificuldades e uma perspectiva futura para a transformação digital na economia, governo e sociedade brasileiros. Organizada em dois eixos temáticos, Economia Digital e Governo Digital, a E-Digital apresentou 100 iniciativas a serem promovidas no curto e médio prazo para desenvolver e acelerar a transformação digital brasileira, dentre as quais: implementação de um sistema de autenticação única para o cidadão e aprimoramento de uma plataforma digital para participação social, como espaço de diálogo entre governo e a sociedade civil (Brasil, [s.d.]).

Em 2019, por meio do Decreto nº 9.756 de 11 de abril foi inaugurado um portal único para as páginas institucionais do governo federal denominado gov.br, que visa integrar sistemas, informações e serviços públicos. Assim como, foi recriada a Rede Nacional de Governo Digital, almejando promover a articulação e intercâmbio de ideias inovadoras entre os entes federados (Brasil, [s.d.]).

Através do Decreto nº 10.332 de 28 de abril de 2020, a Estratégia de Governo Digital para o período de 2020 a 2022 fez prever a inclusão da “Iniciativa 14.2. Aprimorar os meios de participação social e disponibilizar nova plataforma de participação, até 2021” no âmbito do “Objetivo 14 - Participação do cidadão na elaboração de políticas públicas” (Brasil, 2020).

Em 2020, o governo lançou a assinatura eletrônica do gov.br, que permite a assinatura de documentos em meio digital, com a mesma validade de uma assinatura física, pela plataforma pública a partir de uma conta cadastrada no site (Brasil, [s.d.]). A Lei 14.063 de 23 de setembro de 2020 estabeleceu normas sobre o uso das assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, nos seguintes termos (Brasil, 2020):

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - autenticação: o processo eletrônico que permite a identificação eletrônica de uma pessoa natural ou jurídica;

II - assinatura eletrônica: os dados em formato eletrônico que se ligam ou estão logicamente associados a outros dados em formato eletrônico e que são utilizados pelo signatário para assinar, observados os níveis de assinaturas apropriados para os atos previstos nesta Lei;

III - certificado digital: atestado eletrônico que associa os dados de validação da assinatura eletrônica a uma pessoa natural ou jurídica;

IV - certificado digital ICP-Brasil: certificado digital emitido por uma Autoridade Certificadora (AC) credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), na forma da legislação vigente.

Art. 4º Para efeitos desta Lei, as assinaturas eletrônicas são classificadas em:

I - assinatura eletrônica simples:

- a) a que permite identificar o seu signatário;
- b) a que anexa ou associa dados a outros dados em formato eletrônico do signatário;

II - assinatura eletrônica avançada: a que utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, com as seguintes características:

- a) está associada ao signatário de maneira unívoca;
- b) utiliza dados para a criação de assinatura eletrônica cujo signatário pode, com elevado nível de confiança, operar sob o seu controle exclusivo;
- c) está relacionada aos dados a ela associados de tal modo que qualquer modificação posterior é detectável;

III - assinatura eletrônica qualificada: a que utiliza certificado digital, nos termos do § 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

§ 1º Os 3 (três) tipos de assinatura referidos nos incisos I, II e III do caput deste artigo caracterizam o nível de confiança sobre a identidade e a manifestação de vontade de seu titular, e a assinatura eletrônica qualificada é a que possui nível mais elevado de confiabilidade a partir de suas normas, de seus padrões e de seus procedimentos específicos.

§ 2º Devem ser asseguradas formas de revogação ou de cancelamento definitivo do meio utilizado para as assinaturas previstas nesta Lei, sobretudo em casos de comprometimento de sua segurança ou de vazamento de dados.

Através do Decreto nº 10.543 de 13 de novembro de 2020 foi regulamentado o uso de assinaturas eletrônicas no âmbito do governo federal, nos seguintes termos (Brasil, 2020):

Art. 4º Os níveis mínimos para as assinaturas em interações eletrônicas com a administração pública federal direta, autárquica e fundacional são:

I - assinatura simples - admitida para as hipóteses cujo conteúdo da interação não envolva informações protegidas por grau de sigilo e não ofereça risco direto de dano a bens, serviços e interesses do ente público (...)

II - assinatura eletrônica avançada - admitida para as hipóteses previstas no inciso I e nas hipóteses de interação com o ente público que, considerada a natureza da relação jurídica, exijam maior garantia quanto à autoria (...)

III - assinatura eletrônica qualificada - aceita em qualquer interação eletrônica com entes públicos e obrigatória para:

- a) os atos de transferência e de registro de bens imóveis, ressalvados os atos realizados perante as juntas comerciais;
- b) os atos assinados pelo Presidente da República e pelos Ministros de Estado; e
- c) as demais hipóteses previstas em lei. (...)

Art. 5º A administração pública federal direta, autárquica e fundacional adotará mecanismos para prover aos usuários a capacidade de utilizar assinaturas eletrônicas para as interações com entes públicos, respeitados os seguintes critérios:

I - para a utilização de assinatura simples, o usuário poderá fazer seu cadastro pela internet, mediante autodeclaração validada em bases de dados governamentais;

II - para a utilização de assinatura avançada, o usuário deverá realizar o cadastro com garantia de identidade a partir de validador de acesso digital, incluída a:

- a) validação biográfica e documental, presencial ou remota, conferida por agente público;
- b) validação biométrica conferida em base de dados governamental; ou
- c) validação biométrica, biográfica ou documental, presencial ou remota, conferida por validador de acesso digital que demonstre elevado grau de segurança em seus processos de identificação; e

III - para utilização de assinatura qualificada, o usuário utilizará certificado digital, nos termos da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Art. 6º As contas digitais na Plataforma gov.br, prevista no Decreto nº 8.936, de 19 de dezembro de 2016, podem realizar assinaturas eletrônicas, respeitados os níveis mínimos previstos no art. 4º deste Decreto.

Em 2021, restou publicada a Lei Federal nº 14.129, que dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o aumento da eficiência da administração pública, dentre outros, por meio da inovação, da transformação digital e da participação do cidadão. Essa lei se aplica à administração pública federal e aos entes federados estaduais que a adotarem por meio de normativos próprios. Dentre outros, determina como princípios e diretrizes do Governo Digital e da eficiência pública (Brasil, 2021):

Art. 3º

XXI - o apoio técnico aos entes federados para implantação e adoção de estratégias que visem à transformação digital da administração pública

XXII - o estímulo ao uso das assinaturas eletrônicas nas interações e nas comunicações entre órgãos públicos e entre estes e os cidadãos

Ademais, a Lei Federal nº 14.129/21 estabelece que (Brasil, 2021):

Art. 7º Os documentos e os atos processuais serão válidos em meio digital mediante o uso de assinatura eletrônica, desde que respeitados parâmetros de autenticidade, de integridade e de segurança adequados para os níveis de risco em relação à criticidade da decisão, da informação ou do serviço específico, nos termos da lei.

Art. 15. A administração pública participará, de maneira integrada e cooperativa, da consolidação da Estratégia Nacional de Governo Digital, editada pelo Poder Executivo federal, que observará os princípios e as diretrizes de que trata o art. 3º desta Lei.

Art. 16. A administração pública de cada ente federado poderá editar estratégia de governo digital, no âmbito de sua competência, buscando a sua compatibilização com a estratégia federal e a de outros entes.

Art. 17. O Poder Executivo federal poderá criar redes de conhecimento, com o objetivo de:

IV - prospectar novas tecnologias para facilitar a prestação de serviços públicos disponibilizados em meio digital, o fornecimento de informações e a participação social por meios digitais.

Por fim, dispõe, nos seguintes termos, que (Brasil, 2021):

Art. 26. Presume-se a autenticidade de documentos apresentados por usuários dos serviços públicos ofertados por meios digitais, desde que o envio seja assinado eletronicamente.

Em 2022 foi publicada a atualização da Estratégia Brasileira para a Transformação Digital 2022-2026 E-Digital pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI) (Brasil, [s.d.]). Conforme o Decreto nº 12.308/24, “a E-Digital consiste em um conjunto de recomendações estratégicas com vistas a orientar as iniciativas do Poder Executivo federal em transformação digital”. Dentre outros, possui como seus objetivos a promoção dos direitos do cidadão e o fortalecimento da democracia e da participação social.

Em novembro de 2022, o Decreto nº 11.260 estabeleceu prazo para consolidação de estratégia de forma colaborativa a ser implementada com estados e

municípios (Brasil, [s.d.]). Assim sendo, aproximadamente um ano e meio depois, o Decreto nº 12.069 de 21 de junho de 2024 instituiu a Estratégia Nacional de Governo Digital para o período de 2024 a 2027, que articulará e direcionará estratégias de transformação digital da administração pública na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios (Brasil, 2024).

Art. 8º A Estratégia Nacional de Governo Digital para o período de 2024 a 2027 tem como objetivo geral a busca de um Estado mais inclusivo, eficaz, proativo, participativo e sustentável, em especial por meio:

I - da oferta de soluções que atendam às necessidades da sociedade e reconheçam as desigualdades sociais e as barreiras de acesso aos serviços públicos;

II - da adaptação de seus processos às demandas atuais da sociedade, com inovação, uso adequado de tecnologias, reuso seguro de dados e melhor aplicação dos recursos públicos; e

III - da transparência, do acesso à informação, da participação social na formulação de políticas públicas e da promoção do desenvolvimento sustentável.

Por fim, em 2024, foi instituída a Estratégia Federal de Governo Digital para o período de 2024 a 2027 por meio do Decreto nº 12.198 de 24 de setembro de 2024, que norteará a transformação do Governo federal por meio de tecnologias digitais que visem oferecer políticas públicas e serviços de melhor qualidade, mais simples e acessíveis ao cidadão (Brasil, [s.d.]).

Assim sendo, nota-se que, ao longo do tempo, construiu-se um contexto regulatório que envolve a tecnologia para proporcionar uma maior participação cidadã nas decisões públicas. E o instrumento da Iniciativa Popular pode se beneficiar desse arcabouço normativo e tecnológico.

3.3 A iniciativa popular no Brasil e a modalidade eletrônica de proposição: principais desafios

A iniciativa popular é uma ferramenta que visa concretizar o princípio da soberania popular. Busca encontrar soluções para as insatisfações sociais com a realidade política do país, através da participação daquele que possui maior propriedade para expressar suas inconformidades: o próprio cidadão. Consiste em um direito político, de ordem fundamental, que assegura o direito de participação nas decisões do Estado. Inobstante, a previsão legal é apenas o primeiro passo, mas não

é condição suficiente para que esse mecanismo atinja seu pleno objetivo (Peres, 2018).

A ideia de um espaço deliberativo amplo de forma acessível, inclusiva e independente de interesses políticos e econômicos, o qual se realiza com participação igualitária, comunicação livre e diálogo racional envolve um nível elevado de maturidade da sociedade, o qual não se vislumbra alcançar mediante a utilização mais efetiva da iniciativa popular. Mas, com esse instrumento, almeja-se, ao menos, aumentar a força da população e ampliar a visão da sua capacidade em direcionar o poder administrativo para atender às suas vontades (Pouso, 2008).

Durante os anos de 1987 e 1988, a população teve oportunidade de apresentar emendas populares para a formação da Constituição que viria. Na ocasião, foram apresentadas 122 emendas, das quais 88 cumpriram os requisitos, o que demonstra a força da mobilização nacional e cultura de participação política brasileira, ainda que fossem exigidas apenas trinta mil assinaturas por proposta (Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio – ITS Rio, 2020).

Porém, após a vigência da CRFB/88, pode-se afirmar que, formalmente, em âmbito nacional, nenhum projeto de lei oriundo de iniciativa popular foi aprovado no país, uma vez que todas as propostas apresentadas tiveram que, em algum momento, ser adotada por um membro dos poderes Legislativo ou Executivo. Assim sendo, todos os projetos já encaminhados foram incorporados por parlamentares ou pelo Presidente, não constando o cidadão como legítimo autor em nenhum deles (Peres, 2018). A necessidade de os projetos lei precisarem ser adotados por um parlamentar para tramitarem é indício da rigorosidade dos critérios constitucionalmente estabelecidos.

Nessa perspectiva, ressalta-se o caráter didático da iniciativa popular (...) Nas vezes em que se intentou a propositura de iniciativa popular, ocorreu expressiva mobilização nacional de vários segmentos e instituições sociais (...) muito embora a conjugação dos elementos apontados obste a utilização da iniciativa popular de leis e, assim, a efetivação da democracia semidireta ou participativa, tal conjuntura não é insuperável (Dias; Lopes; Lopes, 2017).

Nota-se, então, que a participação popular brasileira se faz relevante e presente. Afinal, apesar de terem sido, em algum momento, adotados por algum parlamentar para tramitar formalmente, os projetos de iniciativa popular envolveram enorme mobilização social. Porém, a dificuldade no cumprimento dos requisitos

exigidos pelo instituto da iniciativa popular e, também, a posterior incapacidade de verificação desses mesmos requisitos tem inviabilizado a existência de projetos genuinamente propostos mediante esse mecanismo constitucional.

A quantidade de apoiadores exigida e outros critérios estabelecidos para aceitação do projeto de iniciativa popular pode, na prática, estimular ou desestimular a sua aplicabilidade (Sgarbossa; Bittencourt, 2020). Não são poucos os artigos que evidenciam os critérios de colheita de assinaturas e sua verificação como um dos maiores entraves à utilização do instituto no país. Vejamos:

(...) inevitavelmente, implica o desânimo da soberania popular (...) bem como acarreta transtornos à verificação da autenticidade (Dias; Lopes; Lopes, 2017).

Os requisitos como interpretados hoje geram quase uma ineficácia aplicação do instituto na prática brasileira (Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio – ITS Rio, 2020).

(...) o elevado percentual de assinaturas é um dos mais severos limites formais à eficácia da iniciativa popular legislativa. (...) O rigor numérico e procedimental dificulta não apenas a coleta das assinaturas, mas também a conferência destas subscrições pela Casa Legislativa e até mesmo pelo TSE, tal como ocorrido em todos os projetos de lei apresentados na história do Brasil (Peres, 2018).

Obviamente, o principal empecilho à utilização cotidiana dessa prerrogativa popular é o número de assinaturas necessárias. (...) Os requisitos de 1% do eleitorado nacional, distribuídos em pelo menos cinco Estados, e com não menos do que 0,3% do eleitorado de cada Estado merecem crítica quase unânime da doutrina (Cavalcante Filho, 2016).

(...) é mais fácil (e “econômico”) deslocar-se por avião até Brasília é fazer pressão por sobre os deputados de sua região, ou até mesmo, nas vindas destes deputados, semanais, aos estados de origem, fazer a pressão in loco, do que cumprir os requisitos constitucionais... (Beçak, 2008).

uma das grandes dificuldades de implementação da IP no Brasil consiste justamente nas exigências para formulação das propostas (...) De um lado, a sociedade civil não dispõe de meios eficiente para recolher as assinaturas (...) De outro, o próprio Congresso Nacional admite que não consegue avaliar os requisitos formais (...) A dificuldade na obtenção das assinaturas se estende a conferência das mesmas pela Justiça Eleitoral (Corrêa; Marchiori Neto, 2016).

É possível concluir pela ineficácia do instituto da iniciativa popular no país, em âmbito federal, tendo em vista a sua subutilização. Desse modo, a previsão legal não surte o efeito esperado, qual seja o de proporcionar a ampliação da participação popular no processo democrático. A rara utilização desse instrumento faz com que ele

se encontre afastado de seu propósito (Peres, 2018). Na forma como se encontra regulamentada, a iniciativa popular envolve elevado custo de financiamento para divulgação e colheita de subscrições, o que pode ser diminuído com o uso de recursos tecnológicos, que facilitam a prática e são menos onerosos que os meios tradicionais (Corrêa; Marchiori Neto, 2017).

Os movimentos sociais podem ser potencializados pela associação entre o espaço público real com o virtual. Em que pese possa ser utilizada para a violação de direitos, a internet se apresenta como uma possibilidade para reivindicação coletiva e manifestação de protestos, podendo ser utilizada como mecanismo de veiculação crítica e de ampliação da cidadania. Desse modo o ativismo social não se limita mais às ruas, podendo se valer de ferramentas digitais, as quais são ambiente propício para liberdade de reunião, de expressão, de informação e de associação (Coni Junior; Dantas, 2017).

O objetivo de viabilizar um mecanismo simplificado de atuação democrática mais adequado e vantajoso pode ser alcançado através da subscrição das assinaturas pelo meio eletrônico, uma vez que a internet facilita a reunião de pessoas com projetos similares, a contagem da lista e a certificação da procedência (Matos, 2020). As ferramentas tecnológicas tendem a dinamizar o sistema eleitoral e ampliar a participação política, com foco na democracia participativa, aproximando governantes e governados cada vez mais (Grobério, 2017).

A certificação digital certamente asseguraria maior celeridade à lida de conferência das assinaturas bem como a confiabilidade e a confidencialidade dos dados eletrônicos. Privilegiada seria, então, a iniciativa popular pela adoção dessas benéficas medidas capazes de lhe conferir maior praticidade e incentivar a participação cívica da sociedade organizada (Dias; Lopes; Lopes, 2017).

No entanto, a literatura aponta entraves que podem surgir da adoção de recursos tecnológicos. Os problemas apontados pela utilização da tecnologia sugerem a possibilidade de fraudes, a exclusão digital e a sobrecarga de propostas (Corrêa; Marchiori Neto, 2017). Ademais, pode ser que não surta o efeito esperado de aumento participativo na vida política.

No país, a disseminação do espírito cívico e a sua incorporação à população ainda é um grande desafio político e social. A história política é pródiga em demonstrar a marginalização do povo da prática governativa. Com efeito, todos os modelos de governo já vivenciados primaram pela hegemonia de poucos em detrimento da maioria.

Construiu-se, pois, uma cultura política arrimada na exclusão popular. Formalmente, o povo era a fonte de todo o poder. Na prática, negavam-lhe a capacidade de intervenção nos destinos e deliberações de governo. Constrangido em seu poder e privado de uma formação pronta a lhe despertar a atitude reacionária, o povo afastou-se cada vez mais dos órgãos decisórios (Dias; Lopes; Lopes, 2017).

No Brasil, as relações entre o povo e os seus representantes ainda é agravada por fatores históricos e culturais. A raiz escravocrata, latifundiária, colonial e elitista do Brasil, bem como a sua formação “de cima para baixo” repercutiram em fenômenos como o patrimonialismo, a corrupção, o clientelismo, a desigualdade, o baixo índice educacional, entre outros. Este ambiente cultural, circundado também por poderes invisíveis extralegais como a mídia e a economia, acentua ainda mais dificuldade de participação dos cidadãos nos poderes do Estado, como o Poder Legislativo (...) a alteração legislativa, com a flexibilização dos limites formais apresentados, não seria condição suficiente para que a iniciativa popular de lei se tornasse plenamente eficaz. Isto porque, os fatores materiais e as limitações sociológicas ainda persistiriam, dificultando que o instituto alcançasse sua tarefa democrática (Peres, 2018).

No âmbito federal, ainda não houve tentativa da aplicação do instituto da iniciativa popular associada à tecnologia. Porém, em alguns estados brasileiros, essa situação já é uma realidade. Assim sendo, esse trabalho buscou verificar, de forma sistemática, o cenário da iniciativa popular eletrônica em âmbito estadual.

4 METODOLOGIA

De natureza descritiva, a pesquisa dedicou-se a analisar, qualitativamente, os estados brasileiros que implementaram recursos tecnológicos para proposição de normas pelos cidadãos por meio da Iniciativa Popular, bem como o resultado percebido na propositura de leis ou projetos de leis dessa natureza após o surgimento da modalidade eletrônica, buscando verificar a influência da tecnologia e o panorama nacional relacionados a esse instituto.

Conforme destacam Minayo e Sanches (1993), a pesquisa qualitativa:

(...) trabalha com valores, crenças, representações, hábitos, atitudes e opiniões. (...) adequa-se a aprofundar a complexidade de fenômenos, fatos e processos particulares e específicos de grupos mais ou menos delimitados em extensão e capazes de serem abrangidos intensamente (Minayo; Sanches, 1993, p. 247).

Articulada à revisão de literatura por conveniência, realizou-se uma pesquisa documental focada no levantamento das normas que regulam a Iniciativa Popular eletrônica em cada um dos 26 Estados e Distrito Federal. Somou-se, ainda, uma outra pesquisa documental e por meio de questionário para levantar os projetos de lei e atos normativos oriundos dessa espécie de participação cidadã, em especial aqueles com assinaturas recolhidas em formato eletrônico.

A revisão de literatura é fundamental no desenvolvimento de um trabalho científico. Galvão e Ricarte (2019, p.58) estabelecem que a revisão de literatura permite “conhecer os recursos necessários para a construção de um estudo com características específicas”. A revisão de literatura por conveniência se dá quando

“o pesquisador reúne e discorre sobre um conjunto de trabalhos científicos que julga importante para o tratamento de uma temática, mas não apresenta critérios explícitos sobre como a revisão foi construída para que possa ser reproduzida por outros pesquisadores”.

A pesquisa bibliográfica teve por objetivo elucidar conceitos e verificar o estágio atual do tema na literatura. Constituiu-se por livros, artigos, dissertações e teses, em que pese também tenha sido realizada com reportagens, relatórios, dentre outros. O foco se deu nos assuntos Iniciativa Popular, Participação e Tecnologia.

Já a pesquisa documental se constitui do “exame de materiais de natureza diversa, que ainda não receberam um tratamento analítico, ou que podem ser reexaminados, buscando-se novas e/ ou interpretações complementares” (Godoy,

1995, p. 21). Trata-se do tipo de pesquisa apropriada “quando queremos estudar longos períodos de tempo, buscando identificar uma ou mais tendências no comportamento de um fenômeno” (Godoy, 1995, p. 22).

A perquirição das informações documentais foi realizada no site oficial das Assembleias Legislativas Estaduais e da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no mês de julho de 2024 e, novamente, em novembro de 2024 no caso daqueles sites que apresentaram erro ou inconsistência de funcionamento na primeira oportunidade, conseguindo-se, dessa forma, apurar todos eles. Foram analisadas a Constituição e o Regimento Interno de cada um desses entes federativos. A pesquisa pela legislação esparsa que regula a Iniciativa Popular e por Projetos de Leis e Atos Normativos oriundos dessa modalidade se deu nos campos de busca geral e específica destinada a pesquisa legislativa, inserindo-se a expressão “iniciativa popular”. Foram identificadas e selecionadas, inclusive, notícias com indícios da existência de propostas legislativas decorrentes de Iniciativa Popular.

Assim sendo, elaborou-se uma planilha com os dispositivos legais referentes à Iniciativa Popular e casos reais de uso desse instrumento, com destaque para aqueles que tratam do uso de recursos eletrônicos para depósito de assinaturas. Dessa forma, obteve-se resposta sobre quais Estados brasileiros já aderiram à modalidade eletrônica de Iniciativa Popular e quais já tiveram experiências concretas com esse instituto, seja na modalidade física ou eletrônica.

Acrescente-se que as informações documentais referentes aos Projetos de Lei e Atos Normativos já editados em sede de Iniciativa Popular foram obtidas, também, mediante o envio de questionário para os Entes Federativos Estaduais brasileiros. Buscou-se respostas a respeito da quantidade de projetos de lei com origem em Iniciativa Popular propostos desde a promulgação de cada Constituição Estadual ou Lei Orgânica Distrital, procurando-se individualizá-los; sobre o andamento atual desses projetos, perquirindo aqueles em trâmite, convertidos em lei, rejeitados ou arquivados; e acerca do procedimento eletrônico ou não para subscrição das assinaturas nesses projetos de lei.

Houve uma primeira tentativa de envio dos questionários através da Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação do Poder Executivo Federal - Fala.br. Porém, através desse canal de comunicação apenas se conseguiu encaminhar o questionário para os Estados do Acre, Amazonas, Ceará e Paraná. Desse modo, foi feita consulta por e-mail à Corregedora Geral da União sobre a

ausência dos demais Entes Federativos brasileiros nesse portal, tendo sido esclarecido, em 16 de agosto de 2024, que a adesão dos Estados é facultativa.

Desse modo, o questionário aos demais entes foi encaminhado através dos canais próprios de comunicação e/ou ouvidoria das Assembleias Legislativas Estaduais e Câmara Distrital disponibilizados nos respectivos sites oficiais. Dentre as respostas, algumas apenas direcionavam o comunicado a outros órgãos ou solicitavam documentação complementar para atender à demanda, o que foi feito. Ademais, houve casos em que não foi possível encaminhar o questionário ou consultar a solicitação efetuada em razão de indisponibilidade do site e, também, situações de ausência de resposta. Por fim, até o final da fase investigativa dessa pesquisa, em 07 de dezembro de 2024, foram obtidas treze respostas efetivas aos questionários, ainda que nem todas de modo completo, conforme demonstrado no Quadro 01 abaixo.

Quadro 01 – Respostas aos questionários encaminhados para as Assembleias Legislativas e Câmara Distrital no segundo semestre de 2024

Resposta Efetiva	Ausência de Resposta	Indisponibilidade do Site
AC	AL	GO
BA	AM	MA
CE	AP	MT
DF	PA	RS
ES	PR	
MG	RJ	
MS	RN	
PB	RR	
PE	SC	
PI	SE	
RO		
SP		
TO		

Fonte: Elaborado pelo autor (2025).

Por fim, todo o conteúdo coletado foi examinado para que os objetivos dessa pesquisa fossem alcançados. A análise recaiu sobre a bibliografia previamente selecionada, os documentos encontrados e as respostas aos questionários. Baseado nas informações coletadas, procurou-se traçar um panorama comparativo do cenário brasileiro atual, com relação ao uso dos recursos tecnológicos para subscrição de assinaturas em projetos de lei oriundos de Iniciativa Popular.

5 INICIATIVA POPULAR ELETRÔNICA NOS ESTADOS BRASILEIROS: APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DOS RESULTADOS DA PESQUISA

A partir dos dados levantados por meio da pesquisa documental e do instrumento de coleta de dados, foi realizada a análise que se apresenta aqui organizada da seguinte forma:

- a) a primeira parte desta seção é dedicada ao mapeamento e análise da legislação estadual referente à Iniciativa Popular, com especial atenção aos dispositivos que remetem ao uso de recursos tecnológicos na coleta das assinaturas. Além disso, é destinada ao levantamento dos projetos de lei para mudar a realidade dos Entes Federativos que ainda não aderiram a essa proposta;
- b) na segunda parte, são apresentadas as leis e projetos de lei decorrentes da Iniciativa Popular existentes em cada um dos Estados mais Distrito Federal, destacando-se aqueles que obtiveram assinaturas eletrônicas, de modo a verificar o resultado da implementação da tecnologia nesse instituto;
- c) a terceira parte tem por finalidade apresentar um estudo do panorama atual do cenário nacional frente à modernização tecnológica da Iniciativa Popular, além de perspectivas futuras.

5.1 Panorama da previsão legal sobre o uso de recursos tecnológicos para proposição de normas, no âmbito da iniciativa popular estadual

Nesse tópico, pretendeu-se verificar os atos normativos estaduais e distrital que regulamentam a possibilidade do uso de recursos eletrônicos na propositura de Iniciativa Popular, com base em pesquisa nos sítios eletrônicos das assembleias legislativas estaduais e câmara distrital.

De início, destaca-se a legislação concernente à modalidade eletrônica para subscrição das assinaturas em iniciativa popular encontrada nos entes federativos que dela se valem. Em sequência, identificam-se os projetos de lei existentes nos Estados que ainda não implementaram tais medidas.

5.1.1 Entes Federativos que possuem normas admitindo a modalidade eletrônica de iniciativa popular

a) Amazonas

No Amazonas, a iniciativa popular tem previsão na Constituição Estadual e no Regimento Interno do Estado, mas não existe regulamentação na legislação esparsa, nem foram encontrados projetos de lei nesse sentido. Ademais, apenas na Constituição existem dispositivos disciplinando a modalidade eletrônica.

A Constituição Estadual amazonense faz distinção quanto à propositura de emendas constitucionais, que visam modificar a própria constituição estadual, e de leis complementares e ordinárias, que objetivam alterar leis infraconstitucionais estaduais.

A proposta de iniciativa popular para emendas à constituição pode ser realizada “inclusive com o meio eletrônico” (Amazonas, 1989, art. 32, IV). A implementação dessa modalidade se deu há aproximadamente dez anos, com a aprovação da EC nº 81 de 19/12/2013. Já a iniciativa popular de leis complementares e ordinárias não encontra respaldo constitucional e legal para utilização de recursos tecnológicos. Portanto, a propositura de leis dessa natureza deve ser apresentada em meio físico.

Ressalte-se que tanto a emenda constitucional quanto as leis complementares e ordinárias demandam que a proposta legislativa seja feita por, no mínimo, um por cento do eleitorado, distribuído em pelo menos vinte e cinco por cento dos municípios. Mas, para emendas constitucionais, exige-se que em cada município exista a participação de pelo menos dois e meio por cento do eleitorado, enquanto para leis complementares e ordinárias apenas três décimos por cento.

É possível que a necessidade de serem colhidas mais assinaturas para apresentação de projeto de emenda constitucional do que de leis infraconstitucionais tenha levado os legisladores a oportunizarem os recursos tecnológicos apenas para o primeiro caso. Porém, isso diminui a possibilidade dos cidadãos de realizarem modificações legislativas mais relacionadas ao seu dia a dia através da simplicidade do meio eletrônico, uma vez que uma reforma constitucional raramente estará relacionada ao cotidiano dos cidadãos, ao contrário de uma lei ordinária que pode versar sobre assuntos diversos. Uma solução poderia ser a propositura via iniciativa popular eletrônica para mudar a constituição estadual amazonense no sentido de

permitir, também, o uso da tecnologia em projetos de leis complementares e ordinárias.

b) Ceará

No Ceará, a iniciativa popular tem previsão na Constituição Estadual, no Regimento Interno do Estado e, também, regulamentação na legislação esparsa. Porém, na Constituição não existem dispositivos disciplinando a modalidade eletrônica.

No Regimento Interno do Estado Cearense, consta a possibilidade do uso de recursos tecnológicos na subscrição de assinaturas, tanto para a proposição de emendas constitucionais quanto de projetos de lei, “desde que esteja assegurada sua autoria e autenticidade” (Ceará, 2022, art. 212, § único). Para tanto, o próprio Regimento Interno dispõe que “a assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e dados identificadores de seu título eleitoral” (Ceará, 2022, art. 212, I).

Ademais, em 1º de julho de 2019, foi publicada a Lei 16.911/2019, que dispõe sobre a autorização de assinatura eletrônica em projetos de iniciativa popular. Essa norma admite que a iniciativa popular seja parcial ou totalmente subscrita por meio de assinatura digital devidamente certificada. Estabelece que os dados cadastrais são sigilosos, permitindo apenas a publicação do nome do eleitor associado à proposição subscrita, e proíbe a inserção de dados cadastrais sem autorização do eleitor (Ceará, 2019, art. 1º, caput e §§ 1º e 2º).

Ainda referente à possibilidade de proposição de normas de forma coletiva, o Estado do Ceará editou o Ato Normativo nº 224, publicado em 06 de junho de 2003, que Instituiu o Projeto de Iniciativa Compartilhada. Essa norma permite à sociedade civil organizada a apresentação de projetos de lei à casa legislativa através de correspondência eletrônica diretamente na Secretaria da Mesa Diretora (Ceará, 2003).

De acordo com o Manual de Orientação para o exercício da Iniciativa Compartilhada junto ao Poder Legislativo (Projeto, 2003), a finalidade desse instrumento é:

aproximar mais ainda o Parlamento da sociedade civil organizada no acesso ao sistema de produção das normas que integram o ordenamento jurídico do Estado, chamando o cidadão comum, homens, mulheres e jovens, através de entidades legalmente

constituídas, a levar diretamente ao Parlamento suas preocupações, seus anseios, sua percepção dos problemas, demandas e necessidades da vida real e cotidiana, que possam ser atendidas mediante a adoção de Projeto Legislativo, dentro dos limites e prerrogativas Assembléia Legislativa do Estado do Ceará.

Podem participar dessa Iniciativa Compartilhada (Ceará, 2003, art. 1º):

entidades da sociedade civil do Estado do Ceará, legalmente organizadas, como sindicatos, federações, organizações sociais, órgãos representativos de classe, organizações sociais ou associações de moradores, comunidades, bairros, estudantes, professores, pais, profissionais, servidores e similares;

b) conselhos administrativos de caráter consultivo ou deliberativo de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, com participação ou composição paritária da sociedade civil.

Ademais, fica vedada a participação nessa iniciativa “por partidos políticos, órgãos ou entidades públicas estaduais e municipais e organizações internacionais ou nacionais não sediadas no Estado do Ceará” (Ceará, 2003, art. 1º, parágrafo único).

Nota-se, então, que o Estado do Ceará permite a modalidade eletrônica na propositura de emendas constitucionais e para projetos de leis ordinárias e complementares. Ademais, instituiu modalidade de iniciativa compartilhada para viabilizar apresentação de propostas legislativas pela sociedade civil organizada, também, através de recursos tecnológicos.

c) Distrito Federal

No Distrito Federal, a iniciativa popular tem previsão na Lei Orgânica, no Regimento Interno do Estado e, também, regulamentação na legislação esparsa. Porém, a normatização pela via eletrônica se dá apenas na legislação esparsa.

A referência à possibilidade de utilização dos recursos tecnológicos na propositura de alterações na legislação distrital e na Lei Orgânica do Distrito Federal se deu com a Lei 6.708, de 09 de novembro de 2020, que alterou a Lei 5.608/2016, que dispõe sobre o exercício da soberania popular mediante plebiscito, referendo e iniciativa popular, previstos no art. 5º da Lei Orgânica do Distrito Federal, e dá outras providências.

Conforme a legislação supracitada, a subscrição das assinaturas pode ser feita em meio eletrônico com a observância dos seguintes requisitos (Distrito Federal, 2016, art. 10-A, com a redação dada pela Lei 6.708, de 2020):

I – a unicidade de cada eleitor deve ser demonstrada;

II – as assinaturas eletrônicas devem utilizar técnicas de criptografia, verificáveis por meio de suas chaves pública e privada, e devem ser coletadas em provedor de aplicações que utilize o modelo de verificação de auditoria pública por base de dados comuns;

III – os dados coletados no ato de assinatura e repassados à Câmara Legislativa do Distrito Federal têm sua privacidade assegurada e devem ser utilizados apenas para a finalidade específica de subscrição do eleitor no projeto de lei escolhido;

IV – a coleta de assinaturas deve ser pautada pela transparência no processo, devendo haver a publicação do número de subscritores, sem que, para isso, sejam expostos os dados pessoais dos participantes.

Ressalte-se ainda que o artigo 12 desse mesmo diploma legal traz proibição para “a utilização de recursos públicos ou de pessoa jurídica na elaboração, na promoção, na coleta de assinatura e nas demais atividades necessárias à articulação de projeto de lei de iniciativa popular” (Distrito Federal, 2016, art. 12). E, o parágrafo único desse artigo especifica que essa vedação “não se aplica a pessoas jurídicas que apenas disponibilizem plataformas de petição eletrônica com o fim de reunir assinaturas digitais” (Distrito Federal, 2016, art. 12, parágrafo único).

Nota-se que no Distrito Federal existe um cuidado com o tratamento e a privacidade dos dados pessoais das pessoas que se utilizarem dos meios eletrônicos para proposição de leis, em conformidade com o estabelecido pela Lei Geral de Proteção de Dados. Ademais, existe preocupação com a influência de pessoas jurídicas, públicas ou privadas, na promoção de iniciativas populares junto à população, mas não quando a pessoa jurídica atuar como mera interface para auxílio na reunião das assinaturas eletrônicas.

d) Espírito Santo

No Espírito Santo, a iniciativa popular tem previsão na Constituição Estadual e no Regimento Interno do Estado, não existindo regulamentação na legislação esparsa, nem projetos de lei nesse sentido. E a normatização pela via eletrônica se dá tanto na Constituição quanto no Regimento Interno.

Desde a alteração da Constituição Capixaba pela EC nº 80 de 04 de junho de 2012, admite-se que a iniciativa popular de projetos de lei e de emendas à Constituição seja realizada “por meio eletrônico, através da Rede Mundial de Computadores, a Internet” (Espírito Santo, 1989, art. 69, § 1º).

O Regimento Interno, alterado pela Resolução nº 3.730 de 2014, passou a dispor que os cidadãos podem lançar na internet manifestações acerca da sua proposta legislativa com o objetivo de angariar assinaturas suficientes (Espírito Santo, 2010, art. 268-A, § 1º).

Com base no Regimento Interno, as assinaturas podem ser recolhidas (1) através de certificado digital; (2) mediante confirmação por e-mail com troca de mensagens com o administrador do sistema, desde que o usuário preencha um cadastro e confirme sua adesão pelo correio eletrônico indicado, e (3) através de meio eletrônico junto ao Protocolo Geral da Assembleia Legislativa (Espírito Santo, 2010, art. 268-A, §§ 2º, 3º e 4º).

Por fim, o Regimento Interno ainda estabelece que as entidades da sociedade civil podem se articular para apresentação de projetos de lei, inclusive, responsabilizando-se pela coleta de assinaturas (Espírito Santo, 2010, art. 268, inc. IX).

e) Goiás

Em Goiás, a iniciativa popular tem previsão na Constituição Estadual, no Regimento Interno do Estado e, também, regulamentação na legislação esparsa. Porém, a normatização pela via eletrônica se dá apenas na legislação esparsa.

A Lei Estadual nº 20.704, de 13 de janeiro de 2020, estabelece o uso de recursos tecnológicos na iniciativa popular, nos seguintes termos (Goiás, 2020):

Art. 14. A subscrição de proposição de iniciativa popular pode ser feita por meio de assinatura eletrônica, mediante cadastro de usuário no Poder Legislativo, conforme regulamentado por esse Poder.

§ 1º O cadastro será realizado mediante o preenchimento, pelo eleitor do Estado de Goiás, de formulário disponibilizado no sítio eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, contemplando os seguintes dados:

- I - nome completo;
- II - filiação;
- III - número do título eleitoral;
- IV - número do CPF;

V - endereço residencial;

VI - endereço eleitoral;

VII - endereço eletrônico.

§ 2º O formulário de cadastro deverá constar advertência de que a inserção de dados inverídicos sujeita o responsável às sanções previstas na legislação penal.

§ 3º Os dados cadastrais são sigilosos, sendo admitida tão somente a publicação do nome do eleitor associado à proposição subscrita.

§ 4º Após o cadastro, deverá ser encaminhado um e-mail de confirmação para o eleitor, devendo conter um link para a respectiva ativação.

§ 5º No momento da subscrição do eleitor a cada propositura, deverá ser enviado um código numérico de confirmação para o seu e-mail, o qual deverá ser digitado na página da internet para que seja efetivada a assinatura eletrônica ao respectivo projeto de lei ou proposta de emenda constitucional.

§ 6º Os procedimentos de cadastro, assinatura eletrônica e conferência dos requisitos legais serão regulamentados por resolução da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.

Verifica-se que o Estado de Goiás instituiu um método *top-down* para a colheita das assinaturas eletrônicas em iniciativa popular. Assim, o próprio Estado Goiano disponibilizará um sítio eletrônico para preenchimento de formulário pelo cidadão, com encaminhamento de link por e-mail para ativação do cadastro e posterior envio de código numérico a ser incluído em site específico para concretização da subscrição junto a determinado projeto de lei ou proposta de emenda constitucional.

Inobstante, a pesquisa não encontrou a resolução da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás supramencionada, que regulamentaria “os procedimentos de cadastro, assinatura eletrônica e conferência dos requisitos legais” (Goiás, 2020, art. 14, §6º).

f) Maranhão

No Maranhão, a iniciativa popular tem previsão na Constituição Estadual e no Regimento Interno do Estado, não existindo regulamentação na legislação esparsa, nem projetos de lei nesse sentido. E a normatização pela via eletrônica se dá apenas na Constituição.

O artigo 41, inciso IV da Constituição Estadual, alterado pela Emenda Constitucional nº 082, em 07 de agosto de 2019, dispõe, nos seguintes termos, que (Maranhão, 1989, art. 41, inc. IV):

A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: IV - dos cidadãos, por iniciativa popular, exercida pela apresentação à Assembleia Legislativa de Projeto de Emenda à Constituição subscrito por, no mínimo, dois por cento do eleitorado estadual, distribuído em pelo menos dezoito por cento dos municípios, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles, estando as subscrições firmadas preferencialmente por meio eletrônico, conforme estabelecido em lei ordinária, e que deverá ser apreciada no prazo máximo de sessenta dias.

Conforme a Constituição Estadual, a propositura de emendas constitucionais admite a subscrição por meio eletrônico. Porém, a iniciativa popular para propositura da legislação infraconstitucional não encontra o mesmo respaldo legal. Portanto, a propositura de leis dessa natureza deve ser apresentada em meio físico.

A proposta de emenda constitucional depende de assinaturas, no mínimo, de dois por cento do eleitorado estadual, enquanto projetos de lei necessitam de apenas um por cento. Desse modo, pode ser que a necessidade de serem colhidas mais assinaturas para apresentação de projeto de emenda constitucional do que de leis infraconstitucionais tenha levado os legisladores a oportunizarem os recursos tecnológicos apenas para o primeiro caso. Essa situação diminui a possibilidade dos cidadãos de realizarem modificações legislativas mais relacionadas ao seu dia a dia, assim como já fora observado para o Estado do Amazonas que incidiu no mesmo caso, ao qual se remete o leitor para os apontamentos ali realizados a esse respeito.

Ressalte-se, por oportuno, que a pesquisa não encontrou a lei ordinária do Estado do Maranhão mencionada no dispositivo constitucional, que teceria disposições acerca do meio eletrônico.

g) Mato Grosso

Em Mato Grosso, a iniciativa popular tem previsão na Constituição Estadual, no Regimento Interno do Estado e na legislação esparsa. Mas, a normatização pela via eletrônica se dá apenas nessa última.

Em 2009, já existia previsão legal para assinaturas eletrônicas em projetos de iniciativa popular. Tratava-se da Lei Estadual nº 9.191 de 31 de julho de 2009, que estabelecia uma estratégia *top-down* para coleta de assinaturas eletrônicas através de uma página na internet viabilizada pela Assembleia Legislativa, em um sistema de

certificação digital que garantisse autenticidade e originalidade, observadas as normas de segurança da ICP-Brasil (Mato Grosso, 2009).

Também, o estudo identificou a Lei Complementar nº 381 de 12 de janeiro de 2010, que dispõe sobre o referendo, o plebiscito e projetos de lei e de emenda à Constituição de iniciativa popular, a qual propõe “o uso de meio eletrônico seguro de assinatura digital dos eleitores aos projetos de projeto de lei e de emenda à Constituição Estadual, e da proposta de plebiscito popular, de iniciativa popular” (Mato Grosso, 2010).

Ocorre que, a pesquisa revelou o ato de Indicação nº 2798/2013, de ordem do Deputado Gilmar Fabris para “indicar à Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso a necessidade urgente de execução da Lei nº 9.191 – D.O.E. de 31/07/09” (Mato Grosso, 2013) e o Requerimento nº 21/2015 de conteúdo similar realizado pelo mesmo deputado (Mato Grosso, 2015). Ainda, notícia de 2015 publicizou que passados quase seis anos a referida lei ainda não havia sido colocada em prática (Assembleia Legislativa de Mato Grosso, 2023). Ou seja, referida lei era válida e estava em vigor, mas sem eficácia.

Assim sendo, foi editada a Lei Estadual nº 10.831 de 14 de fevereiro de 2019, que revogou a Lei 9.191 de 2009 e dispôs que “alternativamente ao processo de coleta manual de assinaturas, poderá a Assembleia Legislativa celebrar convênio com o Tribunal Regional Eleitoral, de modo a desenvolver aplicativo de celular” (Mato Grosso, 2019, art. 3º). A justificativa para proposição dessa lei afirma que: (Mato Grosso, 2018)

Resumidamente, a preposição consiste no desenvolvimento de um aplicativo para smartphones que permitirá aos eleitores de Mato Grosso, por intermédio do acesso à rede mundial de computadores, serem identificados como eleitores regulares perante o Tribunal Eleitoral de Mato Grosso e, desse modo opinarem sobre projetos de lei ofertados por outros cidadãos-eleitores.

Basicamente, um eleitor de Mato Grosso, por meio de identificação física ou digital poderia encaminhar projeto de lei para aquele órgão que, sem qualquer censura prévia, cadastraria o projeto no sistema para apreciação pelos demais eleitores de Mato Grosso por determinado período.

Os eleitores de Mato Grosso, por meio do referido aplicativo concordariam do projeto de lei e, em caso de atingimento dos parâmetros determinados pelo art. 8º de nossa Constituição Estadual, o Tribunal Regional de Mato Grosso encaminharia a esta Casa de Leis como projeto de lei de iniciativa popular.

Caso contrário, o referido projeto também seria encaminhado, mas condição de mera proposta que poderia ser acatado por algum deputado e apresentado seguindo o rito adequado.

Vale ressaltar que essa possibilidade também será estendida aos municípios que também possuam em suas Leis Orgânicas a possibilidade de participação popular por intermédio de projetos de lei de iniciativas popular.

Por fim, esse estudo identificou notícia de que o Tribunal Regional Eleitoral e a Assembleia Legislativa de Mato Grosso firmaram parceria em Termo de Cooperação para viabilizar a implantação de aplicativo nomeado “Soberania Popular” (TRE-MT, 2017). Por oportuno, pontue-se que a capital desse Estado, também, firmou parceria com o TRE para construção do aplicativo “Soberano”, conforme notícia de 2018 (TRE-MT, 2018).

h) Paraíba

Na Paraíba, a iniciativa popular tem previsão na Constituição Estadual, no Regimento Interno do Estado e na legislação esparsa. Mas, a normatização pela via eletrônica se dá apenas na Constituição.

A Constituição Paraibana, desde a reforma implementada pela EC nº 43 de 2019, prevê a possibilidade de a iniciativa popular ser assinada manual ou digitalmente, desde que seja certificada. Isso vale tanto para as emendas constitucionais quanto para os projetos de lei (Paraíba, 1989, art. 62, inc. IV; art. 63, § 2º).

Cumprir pontuar, ainda, a existência do Projeto de Lei nº 2.227 de 2024, que institui o procedimento eletrônico para apresentação e subscrição de propostas de emenda à Constituição e de projeto de lei, ambos de iniciativa popular, e dá outras providências. Essa norma objetiva criar um método *top-down* para a coleta das assinaturas eletrônicas em iniciativa popular (Paraíba, 2024).

Art. 6º A Assembleia Legislativa da Paraíba instituirá e disponibilizará em seu sítio eletrônico na internet o acesso à sistema informatizado ou página eletrônica para recebimento e processamento dos anteprojetos de iniciativa popular ou, ainda, designará aplicativo que cumpra esse objetivo, inclusive que colete as assinaturas eletronicamente.

Art. 7º Compete à Assembleia Legislativa da Paraíba dar ampla publicidade ao meio eletrônico de recebimento e processamento dos anteprojetos de emenda à Constituição e de leis, ambas de iniciativa

popular, bem como o modo de coleta das assinaturas eletrônicas e a relação das propostas populares em tramitação.

Parágrafo único. A Assembleia Legislativa da Paraíba disponibilizará a qualquer interessado, a título gratuito, plataforma tecnológica conveniada ou de sua propriedade destinada à coleta de subscrições de anteprojetos de iniciativa popular.

Com base nesse projeto de lei, a subscrição das assinaturas se daria mediante assinatura digital certificada pela ICP-Brasil ou preenchimento de formulário on-line com posterior validação por correspondência eletrônica (Paraíba, 2024, art. 8º c/c art. 9º, caput e § 1º).

Ademais, nota-se uma preocupação com a transparência do procedimento e com a privacidade e tratamento dos dados pessoais dos cidadãos (Paraíba, 2024, art. 9º, §§ 3º e 4º; art. 11).

Artigo 9º, § 3º Os dados coletados dos(as) cidadãos(ãs) para a subscrição do projeto de iniciativa popular serão apenas aqueles considerados indispensáveis pela Assembleia Legislativa da Paraíba à confirmação de sua identidade, os quais deverão ser tratados de forma sigilosa, ficando vedada sua utilização para finalidade diversa da estabelecida nesta lei.

§ 4º O acesso não autorizado aos dados pessoais dos subscritores no âmbito da Assembleia Legislativa da Paraíba configura violação de sigilo funcional, incorrendo os responsáveis nas sanções criminais, cíveis e administrativas cabíveis.

Art. 11. A lista com todas as subscrições verificadas será disponibilizada e atualizada diariamente no portal da Assembleia Legislativa da Paraíba na internet para acesso público, restringindo-se os dados pessoais dos subscritores nela publicados aos considerados essenciais para a transparência do processo de subscrição.

Assim sendo, caso aprovado, o Estado da Paraíba passaria a contar com uma normatização mais específica acerca do uso de recursos tecnológicos na propositura de iniciativa popular.

i) Paraná

No Paraná, a iniciativa popular tem previsão na Constituição Estadual, no Regimento Interno do Estado e na legislação esparsa. E a normatização pela via eletrônica se dá apenas nessa última.

A Lei Estadual nº 19.132 de 2017, que regulamenta a execução do disposto no artigo 2º da Constituição do Estado sobre plebiscito, referendo e iniciativa popular,

estabelece a possibilidade de subscrição eletrônica para os projetos de lei infraconstitucional, nos seguintes termos (Paraná, 2017, art. 15, §§ 2º e 3º):

Artigo 15 (...)

§ 2º As assinaturas poderão ser apostas de maneira física ou eletrônica.

§ 3º Só poderão ser consideradas válidas as assinaturas eletrônicas baseadas em certificado digital emitido por autoridade certificadora devidamente credenciada, na forma da lei.

Uma vez que o Regimento Interno do Estado do Paraná permite que entidades da sociedade civil patrocinem a apresentação de projetos de iniciativa popular, inclusive, responsabilizando-se pela coleta de assinaturas (Paraná, 2024, art. 165, IV), conclui-se que essas entidades, caso queiram, podem se valer de recursos tecnológicos, para auxiliar na busca de adesões a projetos de sua autoria.

Ademais, no site oficial da Assembleia Legislativa foi encontrado link específico no qual se disponibiliza um “formulário padronizado para a coleta de assinaturas” (Paraná, 2025). Além de telefone e e-mail para saneamento de dúvidas sobre a propositura de iniciativa popular.

j) Pernambuco

Em Pernambuco, a iniciativa popular tem previsão na Constituição Estadual, no Regimento Interno do Estado e na legislação esparsa. E a normatização pela via eletrônica se dá apenas nessa última.

A Lei Estadual nº 10.864/93, com alteração proposta pela Lei nº 16.608, de 9 de julho de 2019, dispõe, em seu artigo 1º, §4º, que a colheita de assinaturas para iniciativa popular “poderá ocorrer por meio de assinaturas digitais, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade e validade jurídica da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil, ou outra ferramenta que venha a substituí-la” (Pernambuco, 1993, art. 1º, § 4º).

Apesar de a Constituição e o Regimento Interno do Estado de Pernambuco preverem também a reforma constitucional através de iniciativa popular, a previsão de utilização de recursos tecnológicos se deu em lei específica para iniciativa popular em projetos de lei infraconstitucional. Assim sendo, apenas nesse último caso restou incluída essa possibilidade, permanecendo a necessidade de subscrições físicas para emendas constitucionais via iniciativa popular.

k) Rio de Janeiro

No Rio de Janeiro, a iniciativa popular tem previsão na Constituição Estadual e no Regimento Interno do Estado, não existindo regulamentação na legislação esparsa, nem projetos de lei nesse sentido. E a normatização pela via eletrônica se dá tanto na Constituição quanto no Regimento Interno.

Em 17 de novembro de 2015, a Constituição Estadual do Rio de Janeiro foi alterada pela EC nº 61, passando a prever que “o Projeto de Lei de iniciativa popular poderá ser parcial ou totalmente subscrito por meio de assinatura digital autenticada” (Rio de Janeiro, 1989, art. 119, § único).

Já o Regimento Interno, desde 2019, atribui competência à Comissão de Normas Internas e Proposições Externas para “manter, inclusive na internet, lista atualizada de sugestões legislativas de iniciativa popular, que poderão ser subscritas eletronicamente, a fim de alcançar o mínimo exigido” (Rio de Janeiro, 2024, art. 26, § 3º, i). Trata-se de um poder-dever capaz de ampliar a possibilidade de adesões a projetos de lei de iniciativa popular.

O Regimento Interno do Rio de Janeiro, nos moldes daquilo já observado no Estado do Paraná, também permite que entidades da sociedade civil patrocinem a apresentação de projetos de iniciativa popular, inclusive, responsabilizando-se pela coleta de assinaturas (Rio de Janeiro, 2024, art. 218, inc. III), remetendo-se o leitor aos apontamentos ali realizados quanto a essa questão.

l) Santa Catarina

Em Santa Catarina, a iniciativa popular tem previsão na Constituição Estadual, no Regimento Interno do Estado e na legislação esparsa. E a normatização pela via eletrônica se dá apenas nessa última.

O Estado de Santa Catarina, através da Lei Estadual nº 16.585 publicada em 16 de janeiro de 2015, permite a iniciativa popular em formato eletrônico para leis ordinárias e complementares, nos seguintes termos (Santa Catarina, 2015, art. 2º):

Art. 2º A subscrição de proposição de iniciativa popular poderá ser feita por meio eletrônico com a certificação de autenticidade da assinatura digital do eleitor ou, na impossibilidade de fornecimento gratuito dos meios de certificação digital a toda a população do Estado, mediante a inserção de dados do eleitor em cadastro específico, mantido em meio eletrônico e administrado pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

§ 1º No cadastro referido no caput deste artigo constarão os seguintes dados do eleitor:

I – nome completo;

II – nome da mãe ou do pai; e

III – número do título de eleitor.

§ 2º Os dados cadastrais são sigilosos, admitida apenas a publicação do nome do eleitor associado à proposição subscrita.

§ 3º É proibida a inserção de dados cadastrais sem autorização do eleitor.

§ 4º A violação das regras estabelecidas nesta Lei sujeitará os responsáveis a sanções administrativas, cíveis e criminais.

Nota-se que além da possibilidade de as assinaturas serem realizadas por meios eletrônicos que garantam a sua certificação digital, caso inexista gratuidade a todos, o Estado de Santa Catarina se responsabiliza pela criação e administração de um cadastro específico em meio digital que cumpra esse objetivo, tratando-se, então, de método *top-down* para a colheita das assinaturas eletrônicas em iniciativa popular.

Ademais, verifica-se a preocupação com a privacidade e o tratamento dos dados pessoais dos cidadãos subscritores, em conformidade com o disposto na Lei Geral de Proteção de Dados.

5.1.2 Entes Federativos que possuem projetos de lei para implementar a modalidade eletrônica de iniciativa popular

Com relação aos demais entes federativos, ou seja, aqueles que não possuem previsão legal para o uso de recursos tecnológicos no âmbito da iniciativa popular, cumpre tecer alguns apontamentos relacionados a projetos de lei que visam instituir essa modalidade.

a) Alagoas

Em Alagoas, no site oficial da Assembleia Legislativa do Estado, encontrou-se, em trâmite, o Projeto de Resolução nº 92 de 2018, que objetiva proporcionar a possibilidade da subscrição ser realizada, também, em meio eletrônico, desde que observados, dentre outros, os seguintes requisitos: a demonstração da unicidade da assinatura de cada eleitor; a utilização de técnicas de criptografia, verificáveis por meio de chaves pública e privada; a coleta das assinaturas em provedor de aplicações

que se utilize do modelo de verificação de auditoria pública por base de dados comuns; asseguramento de privacidade e da transparência no processo, sem exposição dos dados pessoais (Alagoas, 2018).

b) Bahia

Na Bahia, no site oficial da Assembleia Legislativa do Estado, tem-se a existência do Projeto de Lei nº 23.184 de 2019, que autoriza a subscrição parcial ou total por meio de assinatura digital devidamente certificada em iniciativa popular. Porém, além de ter recebido parecer contrário do relator na Comissão de Constituição e Justiça, essa proposta legislativa foi arquivada, em 1º de fevereiro de 2023, com base no artigo 122 do Regimento Interno daquele Estado, que determina o arquivamento de proposições em curso ao final da legislatura (Bahia, 2019).

c) Minas Gerais

Em Minas Gerais, no site oficial da Assembleia Legislativa do Estado, foram verificados três Projetos de Emenda Constitucional sobre o tema: a PEC nº 24 de 2015, a PEC nº 8 de 2019 e a PEC nº 4 de 2023. As duas primeiras tinham por finalidade permitir que as assinaturas em iniciativa popular pudessem ser realizadas por meio eletrônico, desde que em conformidade com as normas da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil (Minas Gerais, 2015) (Minas Gerais, 2019). Ambas foram arquivadas, respectivamente em 2019 e 2023, em razão do final da legislatura, com base no artigo 180 do Regimento Interno daquele Estado, sendo que a PEC nº 8 de 2019 já havia recebido, inclusive, parecer conclusivo da Comissão de Constituição e Justiça “pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade” (Minas Gerais, 2019).

Em caráter similar, a PEC nº 4 de 2023 se encontra, atualmente, em trâmite e visa modificar o atual artigo 67, §3º, da Constituição Estadual para estabelecer que, nos seguintes termos (Minas Gerais, 2023):

Artigo 67 (...)

§3º – Os projetos de iniciativa popular de que trata o ‘caput’ poderão ser subscritos por meio de assinaturas digitais, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP – Brasil, ou outra ferramenta que venha a substituí-la, e as normas do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Minas Gerais.

Em justificativa para a referida PEC, os autores da proposta argumentam que (Minas Gerais, 2023):

O art. 61, §2º, da Constituição da República, que, pelo princípio da simetria, é reproduzido nas Constituições Estaduais e nas leis orgânicas municipais, evidencia que a sociedade mobilizada, coletando certo número de assinaturas, pode propor à Casa Legislativa a edição de norma, respeitando-se a repartição federativa de competências e as reservas de iniciativa distribuídas a órgãos e Poderes.

O Texto Constitucional se refere exclusivamente a assinaturas, que devem ser entendidas como manifestação da vontade do eleitor. Não há, nem poderia haver, em face da tecnologia disponível à época, menção expressa à possibilidade de uso da “assinatura digital”; contudo esse instrumento não só está disponível, mas também disseminado pela sociedade nos dias atuais.

A assimilação de assinatura digital à iniciativa popular no processo legislativo é medida em harmonia com o ideal de democracia, afinal, trata-se de facilitar o acesso da sociedade ao Legislativo.

A PEC nº 4 de 2023, também, já recebeu parecer conclusivo favorável da Comissão de Constituição e Justiça, a qual apresentou em fundamentação, dentre outros, o seguinte argumento (Minas Gerais, 2024):

Percebemos, efetivamente, que, ao incorporar a assinatura digital aos projetos de lei de iniciativa popular, a proposta de emenda à Constituição amplia os canais de participação popular do poder, em consonância com o pluralismo político, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, V, da Constituição da República), além de potencializar o princípio da soberania popular (art. 1º, parágrafo único, da Constituição da República) e o regime democrático (art. 1º, *caput*, da Constituição da República).

d) São Paulo

Em São Paulo, no site oficial da Assembleia Legislativa do Estado, constatou-se o Projeto de Lei nº 162 de 2008, que regulamenta a iniciativa popular por meio da rede mundial de computadores, permitindo assinaturas digitais, observadas as normas técnicas de segurança da ICP-Brasil, através de um sistema de certificação digital da própria Assembleia ou implementado mediante convênio, em uma estratégia *top-down*. O projeto de lei ainda se encontra em trâmite, mas já possui parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça (São Paulo, 2008).

e) Rondônia

Em Rondônia, no site oficial da Assembleia Legislativa do Estado, descobriu-se a existência do Projeto de Lei Complementar nº 091 de 2016, que autorizaria a subscrição eletrônica de proposições de iniciativa popular em um cadastro específico administrado pela própria Assembleia Estadual. Ou seja, oportunizaria um método *top-down* para colheita das assinaturas. Porém, essa proposta legislativa foi rejeitada pelo Chefe do Poder Executivo através do Veto Total nº 072 de 2016, baseando-se na inconstitucionalidade decorrente de invasão da competência privativa da União e do Princípio da Separação, Independência e Harmonia entre os Poderes (Rondônia, 2016).

5.2 Panorama das normas estaduais instituídas por meio de iniciativa popular com ou sem a modalidade eletrônica de proposição

Neste tópico, estão apresentados os resultados da implementação e uso de recursos eletrônicos na proposição de iniciativas populares, com base em pesquisa realizada nos sites oficiais das assembleias legislativas estaduais e nas respostas obtidas por meio dos questionários enviados a esses órgãos.

Inicialmente, estão destacadas as leis e projetos de lei originados a partir de projetos de iniciativa popular nos estados que adotaram algum tipo de modalidade eletrônica para a subscrição das assinaturas, ressaltando aqueles que foram efetivamente constituídos com o uso desses recursos. Em seguida, são abordados casos de leis e projetos de lei dessa natureza nos estados que ainda não implementaram tais medidas.

5.2.1 Iniciativa popular nos Entes Federados que aderiram à modalidade eletrônica

Destacam-se aqui os entes federativos que aderiram ao meio eletrônico para colheita de assinaturas em meio digital na propositura de iniciativa popular: Amazonas, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro e Santa Catarina.

a) Amazonas

No Amazonas, em pesquisa realizada no site oficial da Assembleia Legislativa, não foram encontrados Atos Normativos ou Projetos de Lei oriundos de

iniciativa popular nem indícios da ocorrência disso. E o questionário encaminhado não foi respondido efetivamente ao longo desse estudo. Assim sendo, conclui-se que não houve proposta de iniciativa popular física ou eletrônica nesse Estado.

b) Ceará

No Ceará, em resposta ao questionário encaminhado, a Assembleia Legislativa Estadual informa a existência de um projeto de iniciativa popular pela modalidade de iniciativa compartilhada, que resultou na Lei Complementar que instituiu o Código de Defesa do Contribuinte do Estado do Ceará. Trata-se do único projeto de lei através de iniciativa popular do Estado e tramitou antes da previsão para utilização do meio eletrônico na colheita de assinaturas.

c) Distrito Federal

No Distrito Federal, em resposta ao questionário encaminhado, a Câmara Legislativa Distrital destaca a existência de três projetos de lei através da iniciativa popular, quais sejam:

PL 2151/2018 Ementa: Estabelece novo marco regulatório do 'Custo Parlamentar' no Distrito Federal extinguindo a Verba Indenizatória e regulamentando os serviços relacionados ao exercício da atividade parlamentar, limitando a Verba de Gabinete e disciplinando os gastos com publicidade da Câmara Legislativa do Distrito Federal Situação: Arq. Fim Legislatura

<https://legislacao.cl.df.gov.br/Legislacao/consultaProposicao-1!2151!2018!visualizar.action>

PL 1102/2008 Ementa: Cria política habitacional no âmbito do Distrito Federal, visando atender as pessoas nascidas no Distrito Federal e dá outras providências. Situação: Arquivado

<https://legislacao.cl.df.gov.br/Legislacao/consultaProposicao-1!1102!2008!visualizar.action>

PL 1522/1996 Ementa: Cria estímulo ao cumprimento de obrigações tributárias em atraso, mediante temporária redução de multas tributárias, e dá outras providências. Situação: Prejudicado

<https://legislacao.cl.df.gov.br/Legislacao/consultaProposicao-1!1522!1996!visualizar.action>

A CLDF informa que os dois primeiros Projetos de Lei tiveram assinaturas coletadas em meio físico, já no PL 1102/2018 “aparentemente as assinaturas foram coletadas por meio eletrônico, porém não foi possível confirmar tal informação”.

Segundo informação obtida no questionário,

não foi possível identificar (sic) se a lista de assinaturas que consta do processo é constituída de dados que foram digitados a partir de uma lista de assinaturas manuais ou se a lista apresentada foi impressa a partir de assinaturas obtidas por um sistema eletrônico.

Ademais, nenhum desses projetos foi convertido em lei e, atualmente, encontram-se arquivados.

d) Espírito Santo

No Espírito Santo, em resposta ao questionário encaminhado, a Assembleia Legislativa Estadual informa ter sido proposto “somente um Abaixo Assinado que não resultou em Projeto”. Afirma que não houve propostas de iniciativa popular.

Porém, em pesquisa realizada no site oficial da Assembleia Legislativa, no campo de busca por legislação com autor "iniciativa popular" foi encontrada a Lei Ordinária nº 5.743/1998, convertida em lei, mas revogada em apenas 08 dias após sua publicação, que instituía consulta plebiscitária sobre saneamento básico em caso envolvendo hipótese de concessão à iniciativa privada. E nas Peças do Processo dispostas no site oficial da Assembleia Legislativa do Espírito Santo, foram verificados documentos em que constam algumas das assinaturas físicas dos cidadãos que propuseram essa iniciativa popular. Conforme esses documentos, teria havido 29.522 assinaturas válidas (Espírito Santo, 1998).

e) Goiás

Em Goiás, em pesquisa realizada no site oficial da Assembleia Legislativa, não foram encontrados Atos Normativos ou Projetos de Lei oriundos de iniciativa popular nem indícios da ocorrência disso. E o questionário não conseguiu ser encaminhado, pois o site apresentou indisponibilidade na época do seu envio. Assim sendo, conclui-se que não houve proposta de iniciativa popular física ou eletrônica nesse Estado.

f) Maranhão

No Maranhão, em pesquisa realizada no site oficial da Assembleia Legislativa, não foram encontrados Atos Normativos ou Projetos de Lei oriundos de iniciativa popular nem indícios da ocorrência disso. E o questionário não conseguiu

ser encaminhado, pois o site apresentou indisponibilidade na época do seu envio. Assim sendo, conclui-se que não houve proposta de iniciativa popular física ou eletrônica nesse Estado.

g) Mato Grosso

Em Mato Grosso, em pesquisa realizada no site oficial da Assembleia Legislativa, não foram encontrados Atos Normativos válidos oriundos de iniciativa popular. Mas, encontrou-se o Projeto de Lei Complementar nº 36/2012, oriundo de iniciativa popular, o qual visava revogar dispositivos de leis que dispõem sobre a qualificação de entidades como Organizações Sociais - OS, no âmbito do Poder Executivo Estadual. Esse projeto foi arquivado, em 29 de abril de 2015, por determinação da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa em atendimento ao artigo 193 do Regimento Interno, que determina o arquivamento de proposições em curso ao final da legislatura (Mato Grosso, 2012). E o questionário não conseguiu ser encaminhado, pois o site apresentou indisponibilidade na época do seu envio.

h) Paraíba

Na Paraíba, em pesquisa realizada no site oficial da Assembleia Legislativa, não foram encontrados Atos Normativos ou Projetos de Lei oriundos de iniciativa popular nem indícios da ocorrência disso. E a resposta ao questionário encaminhado corrobora que ainda não houve apresentação de projetos de iniciativa popular nesse Estado. Assim sendo, conclui-se que não houve proposta de iniciativa popular física ou eletrônica nesse Estado.

i) Pernambuco

Em Pernambuco, em resposta ao questionário encaminhado, a Assembleia Legislativa Estadual informa que “até o presente momento, não tramitou nesta Casa legislativa nenhum projeto decorrente de iniciativa popular na forma estabelecida na Constituição Estadual.” E o site oficial apresentou erro para investigação de Atos Normativos ou Projetos de Lei ou outros indícios na época da pesquisa. Assim sendo, conclui-se que não houve proposta de iniciativa popular física ou eletrônica nesse Estado.

j) Paraná

No Paraná, o questionário encaminhado não foi respondido efetivamente ao longo desse estudo. Mas, em pesquisa realizada no site oficial da Assembleia Legislativa, foi encontrado o Projeto de Lei nº 248/2001, que visava impedir a privatização da companhia energética estatal. Esse projeto contou com a assinatura física de 120.984 eleitores, distribuídos em 241 municípios, porém foi rejeitado em votação pelos parlamentares e se encontra arquivado (Paraná, 2001).

Ademais, em referência a esse caso, foi encontrada informação de publicação da Lei Estadual nº 13.752 de 2002, que institui o dia 20 de agosto como o "Dia da Votação do primeiro Projeto de Lei de Iniciativa Popular do Estado do Paraná" (Paraná, 2002).

k) Rio de Janeiro

No Rio de Janeiro, em pesquisa realizada no site oficial da Assembleia Legislativa, não foram encontrados Atos Normativos ou Projetos de Lei oriundos de iniciativa popular nem indícios da ocorrência disso. E o questionário encaminhado não foi respondido efetivamente ao longo desse estudo. Assim sendo, conclui-se que não houve proposta de iniciativa popular física ou eletrônica nesse Estado.

l) Santa Catarina

Em Santa Catarina, em pesquisa realizada no site oficial da Assembleia Legislativa, não foram encontrados Atos Normativos ou Projetos de Lei oriundos de iniciativa popular nem indícios da ocorrência disso. E o questionário encaminhado não foi respondido efetivamente ao longo desse estudo. Assim sendo, conclui-se que não houve proposta de iniciativa popular física ou eletrônica nesse Estado.

5.2.2 Iniciativa popular nos Entes Federados que não aderiram à modalidade eletrônica

Com relação aos demais entes federativos, ou seja, aqueles que não possuem previsão legal para o uso de recursos tecnológicos no âmbito da iniciativa popular, cumpre tecer alguns apontamentos relacionados àqueles que já tiveram projetos ou leis editadas de autoria dos seus cidadãos.

a) Acre

No Acre, foi identificada a Lei Estadual nº 1.527, de 5 janeiro de 2004, que “dispõe sobre a comercialização de adesivos químicos de contato à base de borracha sintética e natural e solventes aromáticos” (Acre, 2004), cuja origem se deu em iniciativa popular, conforme verificado em pesquisa no site da Assembleia Legislativa e apontado em resposta ao questionário encaminhado.

b) Alagoas

Em Alagoas, uma notícia de 2019 indica que o Estado poderia ter o primeiro projeto de iniciativa popular de sua história (Alagoas, 2019). Ademais, outra notícia de 2021 traz inícios da existência de uma proposta de lei de iniciativa popular que proíbe a “circulação de carroças com tração animal em Maceió” (Alagoas, 2021). Porém, em pesquisa legislativa no site da Assembleia Legislativa não foram encontrados os atos normativos referentes a essas notícias. E o questionário encaminhado não foi respondido ao tempo desse estudo.

c) Minas Gerais

Em Minas Gerais, conforme verificado em pesquisa no site da Assembleia Legislativa e apontado em resposta ao questionário encaminhado, já foram apresentados onze projetos de iniciativa popular. Apenas um deles foi convertido em lei, qual seja a Lei Ordinária Estadual nº 11.830 de 1995, já revogada, que “Institui o Fundo Estadual de Moradia Popular” (Minas Gerais, 1995). Desse conjunto, sete foram arquivados e outros três encontram-se em trâmite, aguardando parecer em comissão, conforme apontado no questionário.

Em Tramitação

PL536/2015

Dispõe sobre a implantação e os valores, no Estado de Minas Gerais, do piso salarial de que trata o art. 7º, V, da Constituição da República Federativa do Brasil.

PL3/2015

Dispõe sobre a implantação, por parte das entidades públicas de ensino superior do Estado de Minas Gerais, de cursos de nível superior na modalidade de Ensino à Distância - EAD.

PL2/2015

Dispõe sobre isenção do pagamento das tarifas de consumo de energia elétrica para famílias de baixa renda.

Arquivados

PL3695/2016

Estabelece normas de segurança para as barragens destinadas à disposição final ou temporária de rejeitos de mineração no Estado.

PL5490/2014

Dispõe sobre a implantação, por parte das entidades públicas de ensino superior do Estado de Minas Gerais, de cursos de nível superior na modalidade de ensino à distância - ead.

PL2381/2011

Dispõe sobre a implantação e os valores, no Estado, do piso salarial de que trata o art 7, V, da Constituição da República.

PL5/2011

Dispõe sobre a isenção do pagamento das tarifas de consumo de energia elétrica para famílias de baixa renda.

PL1369/2007

Dispõe sobre isenção do pagamento das tarifas de consumo de energia elétrica para famílias de baixa renda.

PL1017/2007

Dispõe sobre a isenção do pagamento de energia elétrica para consumo de até 100 kwh/mês.

PL1789/1998

Dispõe sobre a destinação de verba de subvenção social no estado.

d) Pará

No Pará, a Moção nº 249/2014, realizada “em apoio ao Projeto de Lei de iniciativa popular que pretende aumentar o limite de isenção do IPTU em Belém” (Pará, 2014), indica que já houve um projeto de lei de iniciativa popular no Estado. Porém, em pesquisa legislativa no site da Assembleia Legislativa não foi encontrado o ato normativo mencionado na moção. E o questionário encaminhado não foi respondido ao tempo desse estudo.

e) São Paulo

Em São Paulo, conforme verificado em pesquisa no site da Assembleia Legislativa e apontado em resposta ao questionário encaminhado, há o Projeto de Lei Estadual nº 231/1995 de iniciativa popular, que “cria o Fundo Estadual de Moradia Popular e o Conselho Estadual de Moradia Popular”. Esse projeto foi arquivado em

2017, em decorrência do encerramento da legislatura, nos termos do artigo 177 do Regimento Interno (São Paulo, 1995).

f) Tocantins

No Tocantins, conforme verificado em pesquisa no site da Assembleia Legislativa, tem-se os Projetos de Lei de Iniciativa Popular nº 1/2017 (Tocantins, 2017) e 65/2018 (Tocantins, 2018), não convertidos em lei, que visavam alterar dispositivo da Lei Ordinária Estadual nº 2.578, de 20 de abril de 2012, ampliando para 35 anos a idade máxima no ato de inscrição no concurso público da polícia militar. Além de notícias que indicam a existência de outros dois Projetos de Lei (Tocantins, 2016; Tocantins, 2013; Tocantins, 2013). Porém, em pesquisa legislativa no site da Assembleia Legislativa não foram encontrados os atos normativos referentes a essas notícias. E o questionário encaminhado não foi respondido ao tempo desse estudo.

5.3 Panorama do cenário nacional de participação por meio da iniciativa popular frente à modernização tecnológica

O federalismo autoriza que os diversos estados brasileiros e distrito federal editem normativos para regulamentar o modo de elaboração de suas próprias leis. Assim sendo, cada ente possui regras diferentes, ofertando diferentes possibilidades à população local para proposição de leis.

Dentre os 26 (vinte e seis) Estados mais o Distrito Federal, foram 12 (doze) aqueles que aderiram à iniciativa popular eletrônica, o que representa aproximadamente 44% dos entes federados. Outros 3 (três) possuem projetos de lei com objetivo de aderir a essa proposta. Enquanto 2 (dois) já recusaram os seus respectivos projetos de lei sobre o tema. E outros 10 (dez) ainda sequer possuem projetos de lei nesse sentido.

Conforme demonstra abaixo o Quadro 2, os entes federativos que aderiram ao meio eletrônico para viabilizar aos seus cidadãos a possibilidade de recolher assinaturas em meio digital na propositura de iniciativa popular foram: Amazonas, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro e Santa Catarina. E os entes federativos que possuem projetos de lei em trâmite com o objetivo de aderirem à essa nova realidade tecnológica são: Alagoas, Minas Gerais e São Paulo. Já os entes que rejeitaram todos os seus projetos de lei nesse sentido são: Bahia e Rondônia. Por fim, restam aqueles

que nunca possuíram projetos de lei com esse objetivo: Acre, Amapá, Mato Grosso do Sul, Pará, Piauí, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Roraima, Sergipe e Tocantins.

Quadro 2 – Cenário da adesão à iniciativa popular eletrônica no âmbito estadual brasileiro em 2024

Adesão à IP eletrônica	Projeto de Lei em trâmite	Projeto de Lei Rejeitado	Ausência de Projeto de Lei
AM	AL	BA	AC
CE	MG	RO	AP
DF	SP		MS
ES			PA
GO			PI
MA			RN
MT			RS
PB			RR
PR			SE
PE			TO
RJ			
SC			

Fonte: Elaborado pelo autor (2025).

Nessa relação de doze estados que aderiram à modalidade eletrônica de iniciativa popular, aqueles que implementaram uma estratégia *top-down*, e, portanto, facilitam o acesso ao instituto, são: Goiás, Mato Grosso, Paraíba e Santa Catarina. Ademais, o projeto de lei de São Paulo que visa instituir a Iniciativa Popular eletrônica adotaria também essa estratégia.

No Quadro 3, a seguir, destaca-se a legislação concernente à modalidade eletrônica para subscrição das assinaturas em iniciativa popular encontrada nos entes federativos que dela se valem.

Quadro 3 – Normas concernentes à iniciativa popular eletrônica no âmbito estadual brasileiro em 2024.

Ente Federativo	Normas que dispõem sobre a modalidade eletrônica de iniciativa popular
AM	Constituição Estadual: Art. 32, IV
CE	Regimento Interno: Art. 212, parágrafo único Ato Normativo 224/2003: Art. 2º, §1º Lei 16.911/2019
DF	Lei 5.608/2016, com redação da Lei 6.708/2020: Art. 10-A e art. 12, parágrafo único
ES	Constituição Estadual: Art. 69, §1º Regimento Interno: Art. 268-A
GO	Lei 20.704/2020: Art. 14
MA	Constituição Estadual: Art. 41, IV
MT	Lei 10.831/2019
PB	Constituição Estadual: Art. 63, § 2º
PR	Lei 19.132/2017: Art. 15
PE	Lei 10.864/1993, com redação da Lei 16.608/2019: Art. 1º, §4º
RJ	Constituição Estadual: Art. 119, parágrafo único Regimento Interno: Art. 23, §3º, i
SC	Lei 16.585/2015: Art. 2º

Fonte: Elaborado pelo autor (2025).

Abaixo, no Quadro 4, encontra-se o momento em que cada um desses doze entes federativos brasileiros instituiu a modalidade eletrônica para a iniciativa popular, por ordem crescente da data de início da vigência da legislação.

Quadro 4 – Cronologia da adesão à iniciativa popular eletrônica pelos estados brasileiros desde a promulgação da CRFB/88.

Ente Federativo	Data de início da IP Eletrônica
MT	31/07/2009
ES	04/06/2012
AM	19/12/2013
SC	16/01/2015
RJ	17/11/2015
PR	26/09/2017
CE	01/07/2019
PE	09/07/2019
MA	07/08/2019
PB	08/10/2019
GO	13/01/2020
DF	09/11/2020

Fonte: Elaborado pelo autor (2025).

Nota-se que existiam casos pontuais ano a ano entre 2009 e 2017, com um maior crescimento a partir do ano de 2019, com metade dos casos totais, em período ainda pré-pandemia, o que pode representar uma resposta à publicação da Estratégia Brasileira para a Transformação Digital (E-Digital), em 2018, que visava aprimorar uma plataforma digital para aumentar a participação social, conforme já pontuado. De todo modo, observa-se que houve uma estagnação de adesões dos estados à IP eletrônica após a pandemia.

A distribuição por Regiões daqueles que optaram por viabilizar a Iniciativa Popular na modalidade eletrônica ocorre da seguinte forma: Centro-Oeste (DF, GO e MT), Nordeste (CE, MA, PB, PE), Norte (AM), Sudeste (ES e RJ), Região Sul (PR e SC). Proporcionalmente, nota-se que a Região Centro-Oeste (75%) possui a maior quantidade de estados viabilizando a proposição de lei no meio eletrônico, seguido pelas Regiões Sul (66,6%), Sudeste (50%), Nordeste (44%) e, por fim, a Região Norte (14%) com apenas um estado na lista, qual seja, o Amazonas.

E se considerarmos o volume populacional de cada um desses entes, conforme os últimos dados divulgados pelo IBGE em 2024 (CNN Brasil, 2024), observaremos que cerca de 42% da população brasileira tem direito a se valer da

iniciativa popular por meio eletrônico. Enquanto outros 33% mais podem vir a ter esse direito caso os projetos de lei em Alagoas, Minas Gerais e São Paulo sejam aprovados. Isso demonstra a possibilidade de, em breve, três quartos da população brasileira ver-se diante da oportunidade de propor leis com o uso de recursos tecnológicos.

Porém, além da disponibilidade tecnológica, a pesquisa buscou levantar as normas e projetos de lei originados do instituto da iniciativa popular para verificar se a implementação dos meios eletrônicos e digitais aumentou a participação dos cidadãos na construção legislativa estadual. E apenas no Distrito Federal aventou-se a existência (incerta) da propositura de um projeto de lei, em 2018, com uso das assinaturas eletrônicas.

No geral, conforme Tabela 1 abaixo, tem-se que foram poucas as propostas legislativas realizadas pelos cidadãos no âmbito estadual através da Iniciativa Popular, desde a redemocratização. Uma exceção é o Estado de Minas Gerais, que ainda não conta com recursos tecnológicos para propositura da iniciativa popular, embora possua projeto de lei nesse sentido em trâmite.

Tabela 1 – Quantidade de propostas legislativas elaboradas por meio de iniciativa popular no âmbito estadual brasileiro a partir da promulgação da CRFB/88 até 2024.

Ente Federado Estadual	Projetos de Lei convertidos em Lei	Projetos de Lei em trâmite	Projetos de Lei já arquivados	Total de Projetos de Lei por Estado
CE	1	0	0	1
DF	0	0	3	3
ES	1	0	0	1
MT	0	0	1	1
PR	0	0	1	1
AC	1	0	0	1
MG	1	3	7	11
SP	0	0	1	1
TO	0	0	2	2
Total Geral	4	3	15	22

Fonte: Elaborado pelo autor (2025).

Verifica-se, então, que, no âmbito estadual, a Iniciativa Popular ainda não é um instituto de uso difundido no país. E a implementação do meio eletrônico para colheita de assinaturas, em que pese seja recente, ainda não se demonstrou capaz de alterar essa realidade.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A evolução da cultura democrática evidencia uma valorização progressiva da participação cívica como elemento fundamental para o fortalecimento da democracia, tornando-a mais legítima ao se aproximar da realidade social. A presença e envolvimento dos cidadãos não apenas no momento do voto, mas de modo contínuo, é relevante para que as decisões governamentais reflitam melhor os interesses coletivos. Assim, a contribuição ativa da população aprimoraria o funcionamento das instituições em um processo de decisões compartilhadas entre sociedade e Estado.

Dentre os instrumentos brasileiros de participação direta, destaca-se a iniciativa popular, que tem como principal objetivo propiciar uma aproximação do cidadão ao contexto político através da proposição de leis, concretizando o princípio da soberania popular. Ao estimular o diálogo entre a sociedade e o Poder Legislativo, promove-se a cidadania e uma cultura de mobilização social. Inobstante, observa-se que a sua utilização tem sido escassa ao longo do tempo, sendo que uma das principais críticas recai sobre a dificuldade para que a proposta legislativa obtenha o número de subscrições necessárias. Naqueles momentos em que a iniciativa popular foi acionada, em âmbito federal, notou-se o potencial de mobilização, em que pese o rigor dos requisitos constitucionais faça com que, até hoje, não tenha existido uma lei, genuinamente, oriunda dessa iniciativa. Daí, uma das soluções levantadas indica a tecnologia como fator crucial para o seu desenvolvimento.

O governo digital surge como novo paradigma capaz de aproximar o cidadão das decisões políticas, criando oportunidades para maior engajamento e participação. O intuito é gerar uma esfera de criação compartilhada, através de uma transformação governamental profunda. Porém, a introdução de tecnologia, por si só, é incapaz de fortalecer a colaboração social no processo democrático, já que a mentalidade das pessoas ainda pode estar arraigada a uma cultura de representatividade. Apesar da tecnologia propiciar a aproximação, é importante pontuar que o governo deve, também, buscar meios de estimular a sua utilização, assim como as pessoas devem ser educadas acerca dos benefícios que podem ser obtidos com maior envolvimento. Esse desafio depende de uma reconfiguração de sistemas e procedimentos, inovando a relação governamental com o povo.

O Estado brasileiro, no papel de um dos principais atores institucionais, buscou promover a interação entre recursos tecnológicos e políticas públicas. De modo geral, verifica-se que o arcabouço regulatório construído através de estratégias de governo digital propiciou mecanismos para serem incorporados à iniciativa popular, permitindo a subscrição eletrônica. Desse modo, alguns estados se apropriaram da infraestrutura disponível e deliberaram para que as ferramentas digitais pudessem alavancar o uso desse instrumento.

O estudo apontou que, no âmbito da iniciativa popular, doze entes federativos brasileiros já buscaram sua inserção em estratégias de governo digital, uma vez que alinharam sua regulamentação para conceber subscrições eletrônicas na proposição de projetos de lei, seja desenvolvendo programas para esse fim ou permitindo o uso de recursos já existentes. Ademais, outros três estados brasileiros possuem atos normativos em trâmite para, também, integrarem tais medidas na sua legislação. Em termos populacionais, aproximadamente, 40% da população já possui acesso à propositura de projetos de lei com ferramentas tecnológicas. E outros cerca de 30% dos brasileiros podem vir a ter esse mesmo acesso caso os projetos de lei em trâmite de seus respectivos estados venham a ser aprovados.

Esse cenário propicia a esses cidadãos, de modo simplificado, a possibilidade de intervir nas políticas públicas de forma direta e de acordo com seus interesses, garantindo um ambiente democrático. Afinal, oportuniza a criação de projetos de lei, com a obrigação de que sejam levados a votação pelos parlamentares, uma vez cumprido o requisito mínimo de colheita de assinaturas, o qual através da tecnologia pode ser menos custoso e eficiente.

Porém, ao identificar as demandas de projetos de lei já propostos através da iniciativa popular nos diversos entes federativos estaduais, a pesquisa constatou uma situação de escassa utilização e ausência de modificação desse panorama naqueles locais que aderiram às ferramentas digitais. Somando-se os casos concretos dos 27 (vinte e sete) entes federativos estaduais, houve apenas 22 (vinte e dois) projetos de lei decorrentes da iniciativa popular, sendo que a metade deles é atribuída a um único estado, qual seja Minas Gerais. Ademais, apenas uma vez, no Distrito Federal, foi elucidada a presença, ainda que de forma imprecisa, de um projeto proposto com auxílio de recursos tecnológicos. Apesar de ser uma mudança recente, os resultados demonstram que a tecnologia ainda não foi capaz de alterar o quadro anterior.

Portanto, nota-se que a tecnologia possui um grande potencial, ainda não totalmente explorado, e está distante de ser um problema na participação popular. O desafio de integrar o cidadão na esfera pública, com maior envolvimento na proposição de leis, perpassa por outros fatores, dentre os quais pode-se pontuar a imprescindibilidade de uma transformação cultural e organizacional. Perpassa por uma maior divulgação dos meios pelos entes governamentais. Também, pela apropriação do instituto pelos movimentos sociais. Mas, principalmente, por uma mudança de mentalidade coletiva. Ou seja, um desafio político e social para o qual se propõe análise em pesquisas futuras. Inclusive, com o escopo central no Estado de Minas Gerais, que se demonstrou o mais relevante na proposição de projetos de lei de iniciativa popular.

REFERÊNCIAS

ACRE (Estado). **Lei nº 1.527, de 05 de janeiro de 2004**. Dispõe sobre a comercialização de adesivos químicos de contato à base de borracha sintética e natural e solventes aromáticos. Rio Branco, 05 jan. 2004. Disponível em: <https://www.al.ac.leg.br/leis/?p=9764>. Acesso em: 14 julho 2024.

AGUILAR VIANA, A. C. Transformação digital na administração pública: do governo eletrônico ao governo digital. **Revista Eurolatinoamericana de Derecho Administrativo**, Santa Fe, v. 8, n. 1, p. 115–136, 2021. DOI: 10.14409/redoeda.v8i1.10330. Disponível em: <https://bibliotecavirtual.unl.edu.ar/publicaciones/index.php/Redoeda/article/view/10330>. Acesso em: 15 dezembro 2024.

ALAGOAS (Estado). **Projeto de Resolução nº 92, de 2018**. Ementa: Dispõe sobre o procedimento para a realização, no âmbito da Assembleia Legislativa de Alagoas, de ato subscricional para a iniciativa popular de lei. Disponível em: <https://sapl.al.al.leg.br/materia/3990>. Acesso em: 14 julho 2024.

ALAGOAS (Estado). **Alagoas pode ter primeiro projeto de iniciativa popular**. Maceió: Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, 15 out. 2019. Disponível em: <https://www.al.al.leg.br/comunicacao/noticias/alagoas-pode-ter-primeiro-projeto-de-iniciativa-popular>. Acesso em: 14 julho 2024.

ALAGOAS (Estado). **Francisco Tenório volta a criticar proposta que proíbe o trabalho dos carroceiros**. Maceió: Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, 1º jul. 2021. Disponível em: <https://www.al.al.leg.br/comunicacao/noticias/francisco-tenorio-volta-a-criticar-proposta-que-proibe-o-trabalho-dos-carroceiros>. Acesso em: 14 julho 2024.

AL-HASHMI, Asma Al-Hashmi; DAREM, Abdul Basit. **Understanding Phases of E-government Project. Jan. 2008**. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/255572015_Understanding_Phases_of_E-government_Project. Acesso em: 15 dezembro 2024.

AMARAL, Roberto. Apontamentos para a reforma política: a democracia representativa está morta; viva a democracia participativa. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, v. 38, n. 151, p. 29-65, jul./set. 2001. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/699>. Acesso em: 01 fevereiro 2025.

AMAZONAS (Estado). **Constituição do Estado do Amazonas**. Atualizada até a Emenda Constitucional nº 137, de 2024. Manaus: Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, 1989. Disponível em: <https://sapl.al.am.leg.br/norma/10048>. Acesso em: 14 julho 2024.

AMAZONAS (Estado). Assembleia Legislativa do Estado. **Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas**. Manaus: ALEAM, 2025. Disponível em: <https://www.aleam.gov.br/wp-content/uploads/2025/04/Regimento-Interno.pdf>. Acesso em: 14 julho 2024.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO. **Fabris cobra cumprimento da lei que permite iniciativa popular através da internet**. Cuiabá, 25 maio 2023.

Disponível em: <https://www.al.mt.gov.br/midia/texto/fabris-cobra-cumprimento-da-lei-que-permite-iniciativa-popular-atraves-da-internet/visualizar>. Acesso em: 04 dezembro 2024

ÁVILA, Thiago José Tavares; LANZA, Beatriz Barreto Brasileiro; VALOTTO, Daniel de Souza (orgs.). **Transformação digital, tecnologia e inovação nos estados brasileiros** [livro eletrônico]: os caminhos propostos para o período de 2023-2026. Curitiba, PR: Ed. dos Autores, 2023. Disponível em: <https://www.transformacaodigital.org/>. Acesso em: 14 dezembro 2024.

BAHIA (Estado). **Projeto de Lei nº 23.184, de 2019**. Ementa: Dispõe sobre a autorização de Assinatura eletrônica em projetos de iniciativa popular. Disponível em: <https://www.al.ba.gov.br/atividade-legislativa/proposicao/PL.-23.184-2019>. Acesso em: 14 julho 2024.

BEÇAK, Rubens. Democracia e plebiscito. **Revista de Ciências Jurídicas**, Maringá, v. 6, n. 2, p. 143-153, jul./dez. 2008. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/rubens_becak.pdf. Acesso em: 01 fevereiro 2025.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**: uma defesa das regras do jogo. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986. 171p. Disponível em: <https://professor.pucgoias.edu.br/sitedocente/admin/arquivosUpload/4615/material/BOBBIO%20-%20FUTURO%20DA%20DEMOCRACIA.pdf>. Acesso em: 01 fevereiro 2025.

BOUNABAT, Bouchaïb. From e-Government to digital Government: stakes and evolution models du e-gouvernement au gouvernement digital: enjeux et modèles d'évolution. **E-TI**, n. 10, p. 8-21, 2017. Disponível em: <https://www.academia.edu/79065560/....> Acesso em: 15 dezembro 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 fevereiro 2025.

BRASIL. Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998. Regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 19 nov. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9709.htm. Acesso em: 02 fevereiro 2025.

BRASIL. Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, e define crimes. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 23 dez. 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.826.htm. Acesso em: 02 fevereiro 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Rejeitada criação dos estados de Tapajós e Carajás**. Rádio Senado, 12 dez. 2011. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2011/12/12/rejeitada-criacao-dos-estados-de-tapajos-e-carajas>. Acesso em: 02 fevereiro 2025.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 85, de 26 de fevereiro de 2015. Altera e adiciona dispositivos na Constituição Federal para atualizar o tratamento das atividades de ciência, tecnologia e inovação. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 27 fev. 2015. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/2015/emendaconstitucional-85-26-fevereiro-2015-780176-publicacaooriginal-146182-pl.html>. Acesso em: 15 dezembro 2024.

BRASIL. Decreto nº 10.332, de 28 de abril de 2020. Institui a Estratégia de Governo Digital para o período de 2020 a 2022, no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 29 abr. 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10332.htm. Acesso em: 15 dezembro 2024.

BRASIL. Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020. Dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, em atos de pessoas jurídicas e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos; e altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 24 set. 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Lei/L14063.htm. Acesso em: 15 dezembro 2024.

BRASIL. Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020. Dispõe sobre a estratégia de governo digital da administração pública federal no período de 2020 a 2022. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 16 nov. 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Decreto/D10543.htm. Acesso em: 15 dezembro 2024.

BRASIL. Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021. Dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública e altera a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 30 mar. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14129.htm. Acesso em: 15 dezembro 2024.

BRASIL. Decreto nº 12.069, de 21 de junho de 2024. Dispõe sobre a Estratégia Nacional de Governo Digital no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 24 jun. 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2024/Decreto/D12069.htm. Acesso em: 15 dezembro 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Regimento Interno da Câmara dos Deputados**. Atualizado até a Resolução da Câmara dos Deputados nº 11, de 2024. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2024. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/regimento-interno-da-camara-dos-deputados/arquivos-1/RICD%20atualizado%20ate%20RCD%2011-2024.pdf>. Acesso em: 02 fevereiro 2025.

BRASIL. Governo Digital. **Do eletrônico ao digital**. [s.d.]. Disponível em: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/estrategia-de-governanca-digital/do%20eletronico-ao-digital>. Acesso em: 15 dezembro 2024.

CAVALCANTE FILHO, J. T. **Iniciativa popular e desvirtuamento do projeto pelo legislativo**: limites e perspectivas de soluções no Brasil e no Direito Comparado. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, jan. 2016. (Texto para Discussão nº 223). Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/528737>. Acesso em: 01 fevereiro 2025.

CEARÁ (Estado). **Constituição do Estado do Ceará**. Fortaleza: Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, 1989. Disponível em: <https://www.al.ce.gov.br/paginas/constituicao-emendas-leis-e-normativos-internos>. Acesso em: 03 novembro 2024.

CEARÁ (Estado). Ato Normativo nº 224, de 6 de junho de 2003. Institui o Projeto de Iniciativa Compartilhada do Estado do Ceará. **Diário Oficial do Estado do Ceará**, Fortaleza, 2003. Disponível em: <https://www.al.ce.gov.br/paginas/iniciativa-compartilhada>. Acesso em: 03 novembro 2024.

CEARÁ (Estado). Lei nº 16.911, de 27 de junho de 2019. Dispõe sobre a autorização de assinatura eletrônica em projetos de iniciativa popular. **Diário Oficial do Estado do Ceará**, Fortaleza, 2019. Disponível em: <https://belt.al.ce.gov.br/index.php/legislacao-do-ceara/organizacao-tematica/trabalho-administracao-e-servico-publico/item/6684-lei-n-16-911-de-27-06-19-d-o-01-07-19>. Acesso em: 03 novembro 2024.

CEARÁ (Estado). **Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**. Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022. Fortaleza: Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, 2022. Disponível em: <https://al.ce.gov.br/paginas/regimento-interno>. Acesso em: 03 novembro 2024.

CNN BRASIL. **Brasil tem 212,5 milhões de habitantes, diz IBGE**. CNN Brasil, 29 ago. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil-tem-2125-milhoes-de-habitantes-diz-ibge/>. Acesso em: 02 fevereiro 2025.

COELHO, Vera S. P.; NOBRE, Marcos. **Participação e deliberação — teoria democrática e experiências institucionais no Brasil contemporâneo**. São Paulo: Editora 34, 2004.

CONI JUNIOR, Vicente; DANTAS, Miguel Calmon. Constitucionalismo digital e a liberdade de reunião virtual: protesto e emancipação na sociedade da informação. **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias**, v. 3, n. 1, p. 44–65, 2017. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-0049/2017.v3i1.2168. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistadgnt/article/view/2168>. Acesso em: 15 dezembro 2024.

CORRÊA, B. B.; MARCHIORI NETO, D. L. A utilização de tecnologias digitais no procedimento da iniciativa popular no Brasil. **Revista Eletrônica Direito e Política**, v. 12, n. 2, p. 949–964, 2017. DOI: 10.14210/rdp.v12n2.p949-964. Disponível em:

<https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/11030>. Acesso em: 01 fevereiro 2025.

CORVALÁN, Juan Gustavo. Administración Pública digital e inteligente: transformaciones en la era de la inteligencia artificial. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 8, n. 2, p. 26–66, 2017. DOI: 10.7213/rev.dir.econ.soc.v8i2.19321. Disponível em: <https://periodicos.pucpr.br/direitoeconomico/article/view/19321>. Acesso em: 14 dezembro 2024.

DAHL, Robert A.; BRAGA, Teresa. **Democracia**. Lisboa: Temas & Debates, 2000. 237 p.

DIAS, Eduardo Rocha; LOPES, Marcelo Leandro Pereira; LOPES, Sarah Maria Veloso Freire. Estado democrático de direito e os instrumentos de democracia direta: a iniciativa popular de leis no Brasil. **Arquivo Jurídico**, Teresina, PI, v. 4, n. 1, p. 25-54, jan./jul. 2017. Disponível em: <https://revistas.ufpi.br/index.php/raj/article/view/7417>. Acesso em: 01 fevereiro 2025.

DIAS, R. C.; GOMES, M. Do governo electrónico à governança digital: modelos e estratégias de governo transformacional. **Revista Ciências e Políticas Públicas**, v. 7, n. 1, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ulisboa.pt/handle/10400.5/29339>. Acesso em: 15 dezembro 2024.

DINIZ, Eduardo Henrique et al. O governo eletrônico no Brasil: perspectiva histórica a partir de um modelo estruturado de análise. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 43, n. 1, p. 23-48, jan./fev. 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rap/a/f9ZFfjhYtRBMVxLPjCJMKNJ/?lang=pt>. Acesso em: 14 dezembro 2024.

DISTRITO FEDERAL. Câmara Legislativa. **Lei Orgânica do Distrito Federal**. Brasília, DF: Câmara Legislativa do Distrito Federal, 1993. Disponível em: <https://legislacao.cl.df.gov.br/Legislacao/consultaTextoLeiParaNormaJuridicaNJUR-215!buscarTextoLeiParaNormaJuridicaNJUR.action>. Acesso em: 14 julho 2024.

DISTRITO FEDERAL. Câmara Legislativa. **Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal**. Brasília, DF: CLDF, 2020. Disponível em: <https://legislacao.cl.df.gov.br/Legislacao/consultaTextoLeiParaNormaJuridicaNJUR-147268!buscarTextoLeiParaNormaJuridicaNJUR.action>. Acesso em: 14 julho 2024.

DISTRITO FEDERAL. **Lei nº 5.608, de 10 de novembro de 2016**. Dispõe sobre o exercício da soberania popular mediante plebiscito, referendo e iniciativa popular, previstos no art. 5º da Lei Orgânica do Distrito Federal, e dá outras providências. Brasília, DF: Assembleia Legislativa do Distrito Federal, 2016. Alterada pela Lei nº 6.708, de 29 de setembro de 2020. Disponível em: https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/f94bc70f26cf49c0ac859ae6c6c97ba7/Lei_5608_07_01_2016.html. Acesso em: 14 julho 2024.

ESPÍRITO SANTO (Estado). Constituição do Estado do Espírito Santo. **Diário Oficial do Estado do Espírito Santo**, 1989. Disponível em: <https://www.ales.es.gov.br/legislacao/constituicao>. Acesso em: 14 julho 2024.

ESPÍRITO SANTO (Estado). **Lei ordinária nº 5743, de 1998**. Institui a consulta plebiscitária sobre saneamento básico e dá outras providências. Vitória, 20 out. 1998. Disponível em: <https://www3.al.es.gov.br/legislacao/consulta-legislacao.aspx?interno=0&autor=831>. Acesso em: 14 julho 2024.

ESPÍRITO SANTO (Estado). Assembleia Legislativa. Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo. Resolução nº 2.700, de 15 de julho de 2010. **Diário do Poder Legislativo do Estado do Espírito Santo**, Vitória, 2010. Disponível em: <https://www3.al.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/RES27002009.HTML>. Acesso em: 14 julho 2024.

ESTRATÉGIA brasileira para a transformação digital. Brasília: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, 2018. E Digital. Disponível em: <https://www.gov.br/mcti/pt-br/centrais-de-conteudo/comunicados-mcti/estrategia-digital-brasileira/estrategiadigital.pdf>. Acesso em: 14 dezembro 2024.

FERNANDES, Florestan. O uso da iniciativa popular. **Folha de São Paulo**, São Paulo. 03 abr. 1987. Disponível em: http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/115293/1987_01%20a%2007%20de%20Abril_050.pdf?sequence=1. Acesso em: 02 fev. 2025.

GALVÃO, M. C. B.; RICARTE, I. L. M. Revisão sistemática da literatura: conceituação, produção e publicação. **Logeion: Filosofia da Informação**, v. 6, n. 1, p. 57–73, 15 set. 2019. Disponível em: <https://revista.ibict.br/fiinf/article/view/4835>. Acesso em: 27 março 2024.

GODOY, A. S. Pesquisa qualitativa: tipos fundamentais. **RAE - Revista de Administracao de Empresas**, [S. l.], v. 35, n. 3, p. 20–29, 1995. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rae/a/ZX4cTGrqYfVhr7LvVyDBgdb/?lang=pt>. Acesso em: 27 março 2024.

GOIÁS (Estado). **Constituição do Estado de Goiás**. Goiânia: Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, 1989. Disponível em: https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/103152/constituicao-estadual. Acesso em: 15 julho 2024.

GOIÁS (Estado). Assembleia Legislativa. **Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás**. Goiânia: ALEGO, 2007. Disponível em: https://saba.al.go.leg.br/v1/view/transparencia/public/wEf3qY5ToNFyKEAtA_h83CzgMuXNbxqb4Wm43TFm6SM=. Acesso em: 15 julho 2024.

GOIÁS (Estado). Lei nº 20.704, de 13 de janeiro de 2020. Regulamenta o inciso XI do art. 11 da Constituição Estadual, que dispõe sobre a competência privativa da Assembleia Legislativa autorizar referendo e convocar plebiscito. **Diário Oficial do Estado de Goiás**, Goiânia, 2020. Disponível em: https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/100908/lei-20704. Acesso em: 15 julho 2024.

GOUVEIA, L. B. **Local e-government**: a governação digital na autarquia. 2004. Disponível em: <https://bdigital.ufp.pt/entities/publication/72b9c6ec-0920-4aa5-b066-302de51f8ed7>. Acesso em: 15 dezembro 2024.

GROBÉRIO, Sonia do Carmo. O uso de tecnologias e a participação política no Brasil: tirania da minoria. In: BUSSINGUER, Elda Coelho de Azevedo (Coord.). **Livros do Conibdh**: direitos humanos fundamentais [recurso eletrônico on-line]. Vitória: FDV Publicações, 2016. p. 315-381. Disponível em: <http://repositorio.fdv.br:8080/bitstream/fdv/489/1/DIREITOS%20HUMANOS%20FUNDAMENTAIS%20II%20-%20VERS%C3%83O%20FINAL.pdf> Acesso em: 01 fevereiro 2025.

INSTITUTO DE TECNOLOGIA E SOCIEDADE DO RIO – ITS Rio. **Parecer sobre assinaturas eletrônicas em projetos de lei de iniciativa popular**. Rio de Janeiro: ITS Rio, maio 2020. 36 f. Disponível em: <https://itsrio.org/pt/publicacoes/parecer-assinatura-eletronica/>. Acesso em: 01 fevereiro 2025.

LADINHO JUNIOR, Giovani da Silva; DUFLOTH, Simone Cristina. Influência da participação popular em interface digital na proposição de leis estaduais. **Revista Katalysis**, Florianópolis, v. 23, n. 3, p. 489–500, set./dez. 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rk/a/zr9f745rrThLp5L9yNk7fct/>. Acesso em: 21 maio 2024.

LEONE MARCO, Nathalia. Aspectos da iniciativa popular: 'tímido' meio de participação democrática. **FMU DIREITO** - Revista Eletrônica, São Paulo, v. 28, n. 41, p. 1-15, jan./jun. 2014. Disponível em: <https://revistaseletronicas.fmu.br/index.php/FMUD/article/view/510>. Acesso em: 01 fevereiro 2025.

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil**: ensaio sobre a origem, os limites e os fins verdadeiros do governo civil. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 1994. (Coleção Clássicos do Pensamento Político)

MALLMANN, Daniela. Alteração da bandeira de Belo Horizonte é rejeitada por 84,32% da população. **CNN Brasil**, 7 out. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/eleicoes/alteracao-da-bandeira-de-belo-horizonte-e-rejeitada-por-8432-da-populacao/>. Acesso em: 02 fevereiro 2025.

MARANHÃO (Estado). Constituição do Estado do Maranhão. Promulgada em 5 de outubro de 1989. **Diário da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão**, São Luís, 1989. Disponível em: <https://legislacao.al.ma.leg.br/ged/constituicao-estadual/detalhe.html?dswid=-2510>. Acesso em: 15 julho 2024.

MARANHÃO (Estado). Assembleia Legislativa do Estado. **Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão**. São Luís: ALEMA, 2024. Disponível em: <https://legislacao.al.ma.leg.br/ged/regimento-interno/detalhe.html?dswid=-6347>. Acesso em: 15 julho 2024.

MARCIANO, J. L. P. Bases teóricas para a formulação de políticas de informação. **Pesquisa Brasileira em Ciência da Informação e Biblioteconomia**, v. 2, n. 1, 2007. Disponível em: <https://pbcib.com/index.php/pbcib/article/view/8015>. Acesso em: 15 dezembro 2024.

MATO GROSSO (Estado). **Constituição do Estado de Mato Grosso**. Cuiabá: Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, 1989. Disponível em: <https://storage.al.mt.gov.br/api/v1/download/default/746344>. Acesso em: 16 julho 2024.

MATO GROSSO (Estado). Assembleia Legislativa do Estado. **Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso**. Cuiabá: ALEMT, 2006. Disponível em: <https://www.al.mt.gov.br/norma-juridica/urn:lex:br;mato.grosso:estadual:resolucao:2006-12-20;677>. Acesso em: 16 julho 2024.

MATO GROSSO (Estado). Lei nº 9.191, de 31 de julho de 2009. Regulamenta a iniciativa popular prevista na Constituição do Estado de Mato Grosso por meio da Rede Mundial de Computadores - internet. **Diário Oficial do Estado de Mato Grosso**, Cuiabá, 2009. Disponível em: <https://www.al.mt.gov.br/norma-juridica/urn:lex:br;mato.grosso:estadual:lei.ordinaria:2009-07-31;9191>. Acesso em: 16 julho 2024.

MATO GROSSO (Estado). Lei Complementar nº 381, de 12 de janeiro de 2010. Dispõe sobre o referendo, o plebiscito e projetos de lei e de emenda à Constituição de iniciativa popular. **Diário Oficial do Estado de Mato Grosso**, Cuiabá, 2010. Disponível em: <https://www.al.mt.gov.br/norma-juridica/urn:lex:br;mato.grosso:estadual:lei.complementar:2010-01-12;381>. Acesso em: 16 julho 2024.

MATO GROSSO (Estado). **Projeto de Lei Complementar nº 36, de 2012**. Revoga dispositivos de leis que dispõem sobre a qualificação de entidades como Organizações Sociais – OS, no âmbito do Poder Executivo Estadual, e dá outras providências. Cuiabá, 6 nov. 2012. Disponível em: <https://www.al.mt.gov.br/proposicao/cpdoc/9896/visualizar>. Acesso em: 16 julho 2024.

MATO GROSSO (Estado). **Indicação nº 2798/2013**. Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, Cuiabá, 2013. Disponível em: <https://www.al.mt.gov.br/storage/webdisco/cp/20130919151515736000.pdf>. Acesso em: 16 julho 2024.

MATO GROSSO (Estado). **Requerimento nº 21/2015**. Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, Cuiabá, 2015. Disponível em: <https://www.al.mt.gov.br/storage/webdisco/cp/20150224110415737000.pdf>. Acesso em: 16 julho 2024.

MATO GROSSO (Estado). **Projeto de lei nº 65/2018**. Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, Cuiabá, 2018. Disponível em: <https://www.al.mt.gov.br/storage/webdisco/cp/20180306151857121100.pdf>. Acesso em: 16 julho 2024.

MATO GROSSO (Estado). Lei nº 10.831, de 14 de fevereiro de 2019. Regulamenta a iniciativa popular, prevista no art. 5º, IV, da Constituição do Estado de Mato Grosso. **Diário Oficial do Estado de Mato Grosso**, Cuiabá, 2019. Disponível em: <https://www.al.mt.gov.br/norma->

juridica/urn:lex:br:mato.grosso:estadual:lei.ordinaria:2019-02-14;10831. Acesso em: 16 julho 2024.

MATOS, Mariana Gabrielle dos Santos de. **“Assine o abaixo-assinado”**; uma análise de petição eletrônica como instrumento de efetivação da democracia participativa por meio da propositura de projetos de lei de iniciativa popular. São Luís: Centro Universitário UNDB, 2020. Disponível em: <http://repositorio.undb.edu.br/handle/areas/433>. Acesso em: 01 fevereiro 2025.

MENDONÇA, Ricardo Fabrino; CUNHA, Eleonora Schettini Martins. Teoria democrática: múltiplos olhares sobre um fenômeno em mutação. In: Mendonça, Ricardo Fabrino; Cunha, Eleonora Schettini Martins (org.). **Introdução à teoria democrática**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2018.

MENDOZA, Gustavo. Estratégias de simplificação administrativa como ferramentas para melhorar a prestação de serviços públicos. In: FARIAS, Pedro (Org.). **Governos que servem**: inovações que estão melhorando a prestação de serviços aos cidadãos. Washington: Banco Interamericano de Desenvolvimento, 2016. Cap. 5, p. 55-67. (Monografia do BID; 489). Disponível em: <https://repositorio.enap.gov.br/...> Acesso em: 15 dezembro 2024.

MERCADO, trabalho e oportunidades. In: TAKAHASHI, Tadao (Org.). **Sociedade da informação no Brasil**: livro verde. Brasília: Ministério da Ciência e Tecnologia, 2000. Cap. 2, p. 17-228. Disponível em: <https://repositorio.mcti.gov.br/handle/mctic/6501>. Acesso em: 14 dezembro 2024.

MINAS GERAIS (Estado). **Lei nº 11.830, de 6 de julho de 1995**. Cria o Fundo Estadual de Habitação e dá outras providências. Belo Horizonte, 6 jul. 1995. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEI/11830/1995/?cons=1>. Acesso em: 15 julho 2024.

MINAS GERAIS (Estado). **Proposta de Emenda à Constituição nº 24, de 2015**. Acrescenta parágrafo ao art. 67 da Constituição do Estado. Belo Horizonte, 7 abr. 2015. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/projetos-de-lei/PEC/24/2015>. Acesso em: 15 julho 2024.

MINAS GERAIS (Estado). **Proposta de Emenda à Constituição nº 8, de 2019**. Acrescenta parágrafo ao art. 67 da Constituição do Estado. Belo Horizonte, 14 fev. 2019. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/projetos-de-lei/PEC/8/2019>. Acesso em: 15 julho 2024.

MINAS GERAIS (Estado). **Parecer para o 1º turno da proposta de Emenda à Constituição nº 8, de 2019**. Comissão de Constituição e Justiça. Belo Horizonte, 27 fev. 2019. Disponível em: [https://www.almg.gov.br/atividade-parlamentar/projetos-de-lei/documento/?tipo=PEC&num=8&ano=2019&expr=\(PEC201900008045%5bcodi%5d\)%5btxmt%5d](https://www.almg.gov.br/atividade-parlamentar/projetos-de-lei/documento/?tipo=PEC&num=8&ano=2019&expr=(PEC201900008045%5bcodi%5d)%5btxmt%5d). Acesso em: 15 julho 2024.

MINAS GERAIS (Estado). **Proposta de Emenda à Constituição nº 4, de 2023**. Acrescenta § 3º ao art. 67 da Constituição do Estado, possibilitando a utilização de assinaturas digitais na subscrição de projetos de lei de iniciativa popular. Belo Horizonte, 6 fev. 2023. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/atividade->

parlamentar/projetos-de-lei/projeto/?tipo=PEC&num=4&ano=2023. Acesso em: 15 julho 2024.

MINAS GERAIS (Estado). **Parecer para o 1º turno da proposta de Emenda à Constituição nº 4, de 2023**. Comissão de Constituição e Justiça. Belo Horizonte, 30 out. 2024. Disponível em: [https://www.almg.gov.br/atividade-parlamentar/projetos-de-lei/documento/?tipo=PEC&num=4&ano=2023&expr=\(PEC202300004045%5bcodi%5d\)%5btxmt%5d](https://www.almg.gov.br/atividade-parlamentar/projetos-de-lei/documento/?tipo=PEC&num=4&ano=2023&expr=(PEC202300004045%5bcodi%5d)%5btxmt%5d). Acesso em: 15 julho 2024.

MINAYO, M. C. S. & SANCHES, O. Quantitativo-Qualitativo: Oposição ou Complementaridade? **Cad. Saúde Públ.**, Rio de Janeiro, 9 (3): 239-262, jul/set, 1993.

MONTESQUIEU. **O espírito das leis**. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

OECD. **Recommendation of the Council on Digital Government Strategies**. OECD/LEGAL/0406, 2014. Disponível em: <https://legalinstruments.oecd.org/en/instruments/OECD-LEGAL-0406>. Acesso em: 15 dezembro 2024.

OECD. **The E-Leaders Handbook on the Governance of Digital Government**. Paris: OECD Publishing, 2021. (OECD Digital Government Studies). Disponível em: <https://doi.org/10.1787/ac7f2531-en>. Acesso em: 15 dezembro 2024.

OECD. **The OECD Digital Government Policy Framework: six dimensions of a digital government**. Paris: OECD Publishing, 2020. (OECD Public Governance Policy Papers, n. 2). Disponível em: <https://doi.org/10.1787/f64fed2a-en>. Acesso em: 15 dezembro 2024.

OECD. 2023 **OECD Digital Government Index: results and key findings**. Paris: OECD Publishing, 2024. (OECD Public Governance Policy Papers, n. 44). Disponível em: <https://doi.org/10.1787/1a89ed5e-en>. Acesso em: 15 dezembro 2024.

OECD; EUROSTAT. **Oslo Manual 2018**: guidelines for collecting, reporting and using data on innovation. 4. ed. Paris: OECD Publishing, 2018. (The Measurement of Scientific, Technological and Innovation Activities). Disponível em: <https://doi.org/10.1787/9789264304604-en>. Acesso em: 15 dezembro 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Declaração de Santo Domingo**: governabilidade e desenvolvimento na sociedade do conhecimento. AG/DEC. 46 (XXXVI-O/06). Santo Domingo, República Dominicana, 6 jun. 2006. Disponível em: <https://www.oas.org/docs/declarations/AG-DEC-46-Decl-de-Santo-Dom-PORT.pdf>. Acesso em: 15 dezembro 2024.

OSZLAK, Oscar. **Gobierno abierto**: hacia un nuevo paradigma de gestión pública. Colección de documentos de trabajo sobre e-Gobierno, n. 5. Washington, D.C.: Organización de los Estados Americanos (OEA), setembro 2013. Disponível em: <https://www.oas.org/es/sap/dgpe/pub/coleccion5rg.pdf>. Acesso em: 15 dezembro 2024.

PARÁ (Estado). **Moção nº 294, de 2014**. Moção em apoio ao Projeto de Lei de iniciativa popular que pretende aumentar o limite de isenção do IPTU em Belém. Belém, 2014. Disponível em: <https://www.alepa.pa.gov.br/Legislativo/DetalhesProposicao?IdProposicao=3138&tipo=MO%C3%87%C3%83O&situacao=99&decisao=99&veto=99>. Acesso em: 16 julho 2024.

PARAÍBA (Estado). **Constituição do Estado da Paraíba**. Promulgada em 5 de outubro de 1989. João Pessoa: Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, 1989. Disponível em: <https://sapl3.al.pb.leg.br/norma/12020?display>. Acesso em: 20 julho 2024.

PARAÍBA (Estado). **Lei Estadual nº 6.770, de 1990**. Dispõe sobre o plebiscito, referendo e a iniciativa popular no Estado da Paraíba e dá outras providências. Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba. Disponível em: <http://www.al.pb.leg.br/leis-estaduais>. Acesso em: 20 julho 2024.

PARAÍBA (Estado). Assembleia Legislativa do Estado. **Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba**. João Pessoa: ALPB, 2012. Disponível em: <https://www.al.pb.leg.br/wp-content/uploads/2024/11/RIAL-atualizado-ate-res-no-2278-2024.pdf>. Acesso em: 20 julho 2024.

PARAÍBA (Estado). **Projeto de Lei Ordinária nº 2.227, de 30 de abril de 2024**. Institui, no âmbito do estado da Paraíba, o procedimento eletrônico para apresentação e subscrição de propostas relativas à iniciativa popular de emendas à Constituição e de projetos de leis ordinárias ou complementares. Assembleia Legislativa da Paraíba, João Pessoa, 2024. Disponível em: <https://sapl3.al.pb.leg.br/materia/120887>. Acesso em: 20 julho 2024.

PARANÁ (Estado). **Constituição do Estado do Paraná**. Curitiba: Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, 1989. Disponível em: <https://www.assembleia.pr.leg.br/legislacao/constituicao-estadual>. Acesso em: 20 julho 2024.

PARANÁ (Estado). **Projeto de Lei nº 248, de 2001**. Revoga a Lei nº 12.355 de 08/12/98, que trata da alienação de ações da Copel, e adota outras providências. Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. Disponível em: <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/proposicao>. Acesso em: 20 julho 2024.

PARANÁ (Estado). **Lei Estadual nº 13.752, de 2002**. Institui o dia 20 de agosto como o "Dia da Votação do primeiro Projeto de Lei de Iniciativa Popular do Estado do Paraná". Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. Disponível em: <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/norma-legal>. Acesso em: 20 julho 2024.

PARANÁ (Estado). **Lei nº 19.132, de 22 de setembro de 2017**. Regulamenta a execução do disposto no art. 2º da Constituição do Estado sobre plebiscito, referendo e iniciativa popular. Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, Curitiba, 2017. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=350698>. Acesso em: 20 julho 2024.

PARANÁ (Estado). **Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (ALEP)**. Versão R-17/12/2024. Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, 2024. Disponível em: https://storage.assembleia.pr.leg.br/regimento_interno/Regimento-Interno-ALEP-R-17-12-2024.pdf. Acesso em: 20 julho 2024.

PARANÁ (Estado). **Iniciativa popular**. Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, 2025. Disponível em: <https://www.assembleia.pr.leg.br/legislacao/iniciativa-popular>. Acesso em: 20 julho 2024.

PATEMAN, Carole. **Participation and democratic theory**. Cambridge: Cambridge University Press, 1970.

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. A iniciativa popular no sistema constitucional brasileiro: fundamentos teóricos, configuração e propostas de mudanças. **Revista de Direito da Cidade**, v. 8, n. 4, p. 1707–1756, 2016. DOI: 10.12957/rdc.2016.26257. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/rdc/article/view/26257>. Acesso em: 01 fevereiro 2025.

PERES, Sophia Salerno. **Da (in)eficácia da iniciativa popular legislativa como instrumento de efetivação da democracia no Brasil**. 2018. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, PUCRS, Porto Alegre, 2018. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/sophia_peres.pdf. Acesso em: 01 fevereiro 2025.

PERNAMBUCO (Estado). **Constituição do Estado de Pernambuco**. Recife: Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, 1989. Disponível em: <https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?id=4937>. Acesso em: 03 novembro 2024.

PERNAMBUCO (Estado). **Lei nº 10.864, de 14 de janeiro de 1993**. Dispõe sobre a iniciativa popular e determina providências pertinentes. Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, 1993. Disponível em: <https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?ano=1993&complemento=0&numero=10864&tipo=&tiponorma=1&url=>. Acesso em: 03 novembro 2024.

PERNAMBUCO (Estado). **Lei 12.904, de 17 de outubro de 2005**. Disciplina a realização de Plebiscito e Referendo no âmbito do Estado de Pernambuco. Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, 2005. Disponível em: <https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?id=8655&tipo=>. Acesso em: 03 novembro 2024.

PERNAMBUCO (Estado). **Lei Complementar nº 171, de 29 de junho de 2011**. Dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis estaduais, conforme determina o inciso XII do parágrafo único do art. 18 da Constituição do Estado de Pernambuco. Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, 2011. Disponível em: <https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?id=365&tipo=>. Acesso em: 03 novembro 2024.

PERNAMBUCO (Estado). Assembleia Legislativa do Estado. **Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco**. Recife: ALEPE, 2023.

Disponível em: <https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?id=71171>. Acesso em: 03 novembro 2024.

POUSO, Renata Gonçalves Pereira Guerra. **Iniciativa popular municipal:** ferramenta de legitimação da democracia. 2008. 115 f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2008. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/101>. Acesso em: 01 fevereiro 2025.

PROJETO de iniciativa compartilhada. Manual de Orientação para o exercício da Iniciativa Compartilhada junto ao Poder Legislativo. Fortaleza: INESP, 2003. Disponível em: <https://www.al.ce.gov.br/paginas/iniciativa-compartilhada>. Acesso em: 03 novembro 2024

RIO DE JANEIRO (Estado). **Constituição do Estado do Rio de Janeiro.** Promulgada em 5 de outubro de 1989. Atualizada até a Emenda Constitucional nº 92, de 3 de novembro de 2022. Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/70450>. Acesso em: 20 julho 2024.

RIO DE JANEIRO (Estado). **Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (ALERJ).** Versão atualizada em 2024. Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, 2024. Disponível em: <https://www.alerj.rj.gov.br/legislacao/RegimentoInterno.pdf>. Acesso em: 20 julho 2024.

RONDÔNIA (Estado). **Projeto de Lei Complementar nº 91, de 2016.** Dispõe sobre a iniciativa popular no processo legislativo estadual. Porto Velho, 7 jun. 2016. Disponível em: <https://sapl.al.ro.leg.br/materia/10746>. Acesso em: 04 dezembro 2024.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social.** Tradução de Pietro Nassetti. 2. ed. São Paulo: Martin Claret, 2011.

SANTA CATARINA (Estado). **Constituição do Estado de Santa Catarina.** Florianópolis: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, 1989. Disponível em: https://www.alesc.sc.gov.br/sites/default/files/CESC%202025%20-%2097%20emds_0.pdf. Acesso em: 20 julho 2024.

SANTA CATARINA (Estado). **Lei nº 16.585, de 15 de janeiro de 2015.** Disciplina a iniciativa popular de leis a que se refere o § 1º do art. 50 da Constituição Estadual. Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, 2015. Disponível em: https://leis.alesc.sc.gov.br/html/2015/16585_2015_Lei.html. Acesso em: 20 julho 2024.

SANTA CATARINA (Estado). Assembleia Legislativa do Estado. **Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.** Florianópolis: ALESC, 2019. Disponível em: <https://www.alesc.sc.gov.br/sites/default/files/REGIMENTO%20INTERNO%202025.pdf>. Acesso em: 20 julho 2024.

SÃO PAULO (Estado). **Projeto de Lei nº 0231, de 1995**. Cria o Fundo Estadual de Moradia Popular e o Conselho Estadual de Moradia Popular. Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, 1995. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/propositura/?id=42390>. Acesso em: 20 julho 2024.

SÃO PAULO (Estado). **Projeto de Lei nº 162, de 2008**. Regulamenta a iniciativa popular realizada por meio da rede mundial de computadores. São Paulo, 18 mar. 2008. Disponível em: https://sempapel.al.sp.gov.br/Sistema/Protocolo/Processo2/Digital.aspx?id=196356&arquivo=Arquivo/Documents/ImportacaoPDF/PL_2008_162.pdf&identificador=3100390036003300350036003A005000&tipoid=P196356#P196356. Acesso em: 20 julho 2024.

SCHUMPETER, Joseph A. **Capitalismo, socialismo e democracia**. Trad. Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1961. 488p. (Editado por George Allen e Unwin Ltd.)

SGARBOSSA, L. F.; BITTENCOURT, L. C. Iniciativa popular estadual no Brasil: panorama comparativo dos 26 estados e do Distrito Federal. **Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania**, v. 5, n. 1, p. 45-70, 2020. DOI: 10.48159/revistadoidcc.v5n1.sgarbossa.bittencourt. Disponível em: <https://revistadoidcc.com.br/index.php/revista/article/view/65>. Acesso em: 01 fevereiro 2025.

SIEYÈS, Emmanuel Joseph. **A Constituinte burguesa**: Qu'est-ce que Le Tiers État? 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

SIQUEIRA JR., Paulo Hamilton; OLIVEIRA, Miguel Augusto Machado de. **Direitos humanos e cidadania**. Prefácio à 1a. edição de Edevaldo Alves da Silva. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SOARES, Delfina de Sá. **Interoperabilidade entre sistemas de informação na Administração Pública**. 2010. Tese (Doutorado em Tecnologias e Sistemas de Informação) – Universidade do Minho, Braga, 2010. Disponível em: <https://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/10539>. Acesso em: 15 dezembro 2024.

SOUZA, Natércia Cristiane Mendes de; NUNES, André. A evolução da transformação digital no setor público no Brasil, no período de 2000 a 2020. **Revista Universitas**, 2021.

TIBÚRCIO, Tiago. **O Direito de Petição perante a Assembleia da República**. 2008. Tese (Mestrado em Ciência Política) – ISCTE – Instituto Universitário de Lisboa, Lisboa, 2008. Disponível em: <https://repositorio.iscte-iul.pt/handle/10071/663?locale=en>. Acesso em: 01 fevereiro 2025.

TOCANTINS (Estado). **Atraso do "Minha Casa, Minha Vida" vai ser debatido na AL**. Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, 12 jun. 2013. Disponível em: <https://www.al.to.leg.br/noticia/4853/atraso-do-minha-casa-minha-vida-vai-ser-debatido-na-al>. Acesso em: 06 dezembro 2024.

TOCANTINS (Estado). **Primeiro dia do Parlamento Popular é marcado por visitas a empreendimentos**. Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, 19 jun. 2013. Disponível em: <https://www.al.to.leg.br/noticia/4863/primeiro-dia-do-parlamento-popular-e-marcado-por-visitas-a-empreendimentos>. Acesso em: 06 dezembro 2024.

TOCANTINS (Estado). **Protocolado pedido de impeachment de Marcelo Miranda**. Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, 16 dez. 2016. Disponível em: <https://www.al.to.leg.br/noticia/6532/protocolado-pedido-de-impeachment-de-marcelo-miranda>. Acesso em: 06 dezembro 2024.

TOCANTINS (Estado). **Projeto de Lei de Iniciativa Popular nº 1, de 2017**. Altera dispositivo da Lei Ordinária Estadual nº 2.578, de 20 de abril de 2012. Palmas, 8 fev. 2017. Disponível em: https://www.al.to.leg.br/arquivos/diario-oficial_2485_42090.PDF. Acesso em: 20 julho 2024.

TOCANTINS (Estado). **Projeto de Lei de Iniciativa Popular nº 65, de 2018**. Altera dispositivo da Lei Ordinária Estadual nº 2.578, de 20 de abril de 2012. Palmas, 26 jun. 2018. Disponível em: https://www.al.to.leg.br/arquivos/diario-oficial_2634_44958.PDF. Acesso em: 20 julho 2024.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO. **TRE e Assembleia Legislativa firmam parceria para disponibilizar à sociedade aplicativo “Soberania Popular”; iniciativa é inédita no país. 21 set. 2017**. Disponível em: <https://www.tre-mt.jus.br/comunicacao/noticias/2017/Setembro/tre-e-assembleia-legislativa-firmam-parceria-para-disponibilizar-a-sociedade-aplicativo-soberania-popular-iniciativa-e-inedita-no-pais>. Acesso em: 06 dezembro 2024.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO. **Iniciativa popular: TRE e Câmara de Cuiabá firmam parceria que coloca o poder nas mãos do eleitor**. 28 mar. 2018. Disponível em: <https://www.tre-mt.jus.br/comunicacao/noticias/2018/Marco/iniciativa-popular-tre-e-camara-de-cuiaba-firmam-parceria-que-coloca-o-poder-nas-maos-do-eleitor>. Acesso em: 06 dezembro 2024.

UNITED NATIONS. **UN Global E-Government Survey 2003**. Nova York: United Nations, 2003. Disponível em: <https://publicadministration.un.org/egovkb/en-us/reports/un-e-government-survey-2003>. Acesso em: 15 dezembro 2024.

UNITED NATIONS. **United Nations E-Government Survey 2024: Accelerating Digital Transformation for Sustainable Development – with the addendum on Artificial Intelligence**. Nova York: United Nations, 2024. Disponível em: <https://publicadministration.un.org/egovkb/en-us/Reports/UN-E-Government-Survey-2024>. Acesso em: 15 dezembro 2024.

URBINATI, Nadia Urbinati; WARREN, Mark E. The concept of representation in contemporary democratic theory. *Annu. Rev. Polit. Sci.* v. 11, p. 387–412, 2008. Disponível em: <https://www.annualreviews.org/content/journals/10.1146/annurev.polisci.11.053006.190533> Acesso em: 14 junho 2025.

VIANA, A. C. Aguilar. Transformação digital na administração pública: do governo eletrônico ao governo digital. **Revista Eurolatinoamericana de Derecho Administrativo**, Santa Fe, v. 8, n. 1, p. 115–136, 2021. DOI: 10.14409/redoeda.v8i1.10330. Disponível em: <https://bibliotecavirtual.unl.edu.ar/publicaciones/index.php/Redoeda/article/view/10330>. Acesso em: 14 dezembro 2024.

WELBY, Benjamin; TAN, Ethel Hui Yan. **Designing and delivering public services in the digital age**. Paris: OECD Publishing, 2022. (OECD Going Digital Toolkit Notes, n. 22). Disponível em: <https://doi.org/10.1787/e056ef99-en>. Acesso em: 14 dezembro 2024.

APÊNDICE A - QUESTIONÁRIO

1. Quantos projetos de lei já foram propostos nesse Estado mediante o instrumento da iniciativa popular, desde a promulgação da atual Constituição Estadual? Favor encaminhar uma relação contendo o número e ano de cada um.
2. Quais desses projetos foram convertidos em lei? Quais foram rejeitados/arquivados? Quais ainda se encontram em trâmite?
3. Quais desses projetos fizeram uso de recursos tecnológicos para colheita de assinaturas?

APÊNDICE B – NORMAS ESTADUAIS

1. Normas do Estado do Amazonas obtidas no sítio eletrônico da Assembleia Legislativa em julho de 2024

Estado	Amazonas
Página web	https://www.aleam.gov.br/
Dispositivos legais	CE - Artigo 3º, § 2º; Artigo 32, IV, § 5º; e Artigo 33 § 2º RI - Artigo 87, VII, parágrafo único; Artigo 122, III; e Artigo 140, V
Constituição Estadual	Art. 3º, § 2º A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto com valor igual para todos e, nos termos da lei, mediante plebiscito, o referendo e a iniciativa popular, bem como através da participação da coletividade na formulação e execução das políticas de governo e do permanente controle popular da legalidade e moralidade dos atos dos Poderes Estadual e Municipal. Art. 32. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: IV – de iniciativa popular, subscrita, inclusive por meio eletrônico, por, no mínimo, um por cento do eleitorado estadual, distribuído pelo menos em vinte e cinco por cento dos Municípios existentes no Estado, não inferior a dois e meio por cento dos eleitores de cada um deles. (Redação dada pela EC nº 81 de 19.12.2013) § 5º Poderão ser apresentadas emendas de iniciativa popular à proposta de emenda à Constituição perante a Assembleia Legislativa do Amazonas, atendidas as exigências de subscrição contidas no inciso IV. Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. § 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Assembleia Legislativa de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado estadual, distribuído pelo menos em vinte e cinco por cento dos Municípios existentes no Estado, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles, respeitada a iniciativa privativa estabelecida nesta Constituição.
Regimento Interno	Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição do Estado, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria: VII - cidadãos. Parágrafo único. A iniciativa popular, limitada a no máximo dez projetos de lei em cada sessão legislativa ordinária, é exercida mediante subscrição de no mínimo um por cento do eleitorado estadual, distribuído em pelo menos vinte e cinco por cento dos Municípios, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles. Art. 122. Turno é o período que inicia com a discussão e finda com a votação.

	Parágrafo único. As proposições, em geral, submetem-se a turno único, aplicando-se a apreciação em dois turnos aos seguintes casos: III - Projetos de Lei de Iniciativa Popular Art. 140, V - na discussão de projeto de iniciativa popular é permitido usar da palavra o primeiro signatário da proposição ou quem este indicar, obedecidas as regras aplicadas aos Deputados.
--	--

2. Normas do Estado do Ceará obtidas no sítio eletrônico da Assembleia Legislativa em julho de 2024

Estado	Ceará
Página Web	https://www.al.ce.gov.br/
Dispositivos legais	CE - Artigo 5º, IV; Artigo 6º; Artigo 34, VII; Artigo 59, IV; e Artigo 62 RI - Artigo 212; Artigo 213; e Artigo 332, IV Ato Normativo n.º 224 de 2003 Lei 16911 de 2019
Constituição Estadual	Art. 5º O povo é titular do poder de sufrágio, que o exerce em caráter universal, por voto direto e secreto, com igual valor, na localidade do domicílio eleitoral, nos termos da lei, mediante: IV – iniciativa popular; Art. 6º A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Assembleia Legislativa, de projeto de lei e de emenda à Constituição, subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado cearense, distribuído pelo menos por cinco municípios, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles. §1º Os projetos de iniciativa popular tramitarão no prazo de quarenta e cinco dias, em regime de prioridade, turno único de votação e discussão, para suprir omissão legislativa, constituindo causa prejudicial à aplicabilidade de mandado de injunção. §2º O regimento interno da Assembleia aplicar-se-á nas demais hipóteses de iniciativa popular, observado o disposto no art. 62 e no seu parágrafo único. Art. 34. Compete à Câmara Municipal: VII – dar curso à iniciativa popular que seja regularmente formulada, relativa às cidades e aos aglomerados urbanos e rurais; Art. 59. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: IV – de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada, no mínimo, por um por cento dos eleitores. Art. 62. As propostas de iniciativa popular serão inicialmente submetidas à apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa, que deverá manifestar-se sobre sua admissibilidade e constitucionalidade.

	Parágrafo único. A proposta, se aprovada pela Comissão, seguirá o rito do processo legislativo ordinário.
Regimento Interno	Art. 212. A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Assembleia Legislativa, de projeto de lei e de emenda à Constituição, excluídas as matérias de iniciativa privativa, subscrito por, no mínimo, 1% (um) por cento do eleitorado do Estado do Ceará, distribuído pelo menos por 5 (cinco) municípios, com não menos de 3/10 (três décimos) dos eleitores de cada um deles, obedecidas as seguintes condições: I – a assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e dados identificadores de seu título eleitoral; II – o projeto será encaminhado à Mesa Diretora, que submeterá à apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que deverá se manifestar sobre a sua admissibilidade e constitucionalidade; III – o projeto, se admitido pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, seguirá o rito do processo legislativo correspondente, tendo número de ordem específico; IV – nas comissões, poderá usar da palavra, para discutir o projeto de lei, pelo prazo de 20 (vinte) minutos, o primeiro signatário do projeto ou quem este tiver indicado, quando da apresentação do projeto; V – cada projeto de lei deverá circunscrever-se a um mesmo assunto, podendo, caso contrário, ser desdobrado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação em proposições autônomas para tramitação em separado; VI – não se rejeitará, liminarmente, projeto de lei de iniciativa popular, por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, incumbindo à Comissão de Constituição, Justiça e Redação escoimá-lo dos vícios formais para sua regular tramitação; VII – a Mesa designará deputado para exercer, em relação ao projeto de lei de iniciativa popular, os poderes ou as atribuições conferidos por este Regimento ao autor de proposição, devendo a escolha recair sobre quem tenha sido, com sua anuência, previamente indicado para essa finalidade pelo primeiro signatário do projeto. Parágrafo único. A subscrição da proposição poderá ser realizada por meio eletrônico, desde que esteja assegurada sua autoria e autenticidade. Art. 213. A iniciativa popular também será exercida por meio do projeto de iniciativa compartilhada, disciplinado no Ato Normativo n.º 224, de 6 de junho de 2004, cabendo à Mesa Diretora receber indicações de iniciativa legislativa. Art. 332. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: IV – pela iniciativa popular.
Legislação esparsa	Ato Normativo Nº 224 de 2003 Institui o Projeto de Iniciativa Compartilhada e adota outras providências.

	Art.1º - É instituído o Projeto de Iniciativa Compartilhada, com a finalidade de interagir com a sociedade civil organizada do Estado do Ceará na iniciativa do processo legislativo, observadas as prerrogativas de que trata este Ato Normativo, cabendo a Mesa Diretora receber indicações de iniciativa legislativa, encaminhadas por: a) entidades da sociedade civil do Estado do Ceará, legalmente organizadas, como sindicatos, federações, organizações sociais, órgãos representativos de classe, organizações sociais ou associações de moradores, comunidades, bairros, estudantes, professores, pais, profissionais, servidores e similares; b) conselhos administrativos de caráter consultivo ou deliberativo de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, com participação ou composição paritária da sociedade civil. Parágrafo Único É vedada a apresentação das indicações de que trata este artigo por partidos políticos, órgãos ou entidades públicas estaduais e municipais e organizações internacionais ou nacionais não sediadas no Estado do Ceará. Art.2º - Para o recebimento pela Mesa Diretora de indicação encaminhada por qualquer das organizações da sociedade civil exigir-se-á: a) ato constitutivo, estatuto, registro e comprovante de inscrição no cadastro nacional da pessoa jurídica CNPJ; b) documento legal que comprove a composição da diretoria e especifique os responsáveis para os efeitos legais, judiciais e extrajudiciais; c) lei ou ato administrativo de constituição e composição, para as entidades a que alude a alínea b do art.1º, deste Ato Normativo; e d) deliberação, devidamente comprovada, da maioria absoluta dos integrantes filiados à organização proponente, admitida a deliberação por representação, se estatutariamente prevista. §1º - O encaminhamento de indicação de iniciativa legislativa será feito através de papel impresso ou datilografado, por sistemas de fac-simile e correspondências eletrônicas ou postal com aviso de recebimento, e será entregue diretamente na Secretaria da Mesa Diretora. §2º - Não se rejeitará indicação por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, cabendo à Mesa Diretora promover sua adequação formal, redacional e técnica para tramitação, assegurando-lhes o conteúdo, de modo a não alterar o objetivo a que se destina. §3º - A indicação deverá limitar-se a um mesmo assunto, podendo, caso contrário, ser desdobrado pela Mesa Diretora em proposições autônomas, tramitando em separado. §4º - À Presidência é permitido solicitar informações complementares quando entender necessárias para a identificação da proponente e esclarecimentos quanto ao conteúdo da indicação.
--	--

	Art.3º - As propostas de iniciativa legislativa serão apresentadas e classificadas na forma a seguir definida, mediante indicação de: a) Projeto de Lei Complementar IPLC; b) Projeto de Lei Ordinária IPLO; c) Projeto de Indicação IPI; d) Requerimento de Audiência Pública para assunto determinado IRAP; e) Depoimento de Autoridade ou Cidadão sobre projeto específico que possa contribuir com Comissões - IDAC; f) Emenda a proposições IEP; g) Moção IM; h) Pedido de Informação IPIN; i) Emenda ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias -IEPLDO j) Emenda ao Projeto de Lei Orçamentária Anual IEPLOAN; e k) Emenda ao Projeto de Lei do Plano Plurianual de Investimentos IEPPA. §1º - A classificação de que cuida este artigo será complementada com dados que contenham a numeração de recebimento pela ordem de entrada, a entidade proponente e a data e ano do protocolo. §2º - As indicações serão distribuídas igualitariamente entre os membros da Mesa Diretora, salvo quando identificada pela Presidência propostas que tratem de matérias análogas ou conexas, quando se fará a distribuição por dependência, determinando sua apensação, depois de adotadas as providências do parágrafo anterior. Art.4º - A indicação de iniciativa legislativa será encaminhada à Mesa Diretora a quem compete emitir parecer sobre seu recebimento e, em caso de parecer favorável, transformá-la em proposição de sua iniciativa, encaminhando-a para tramitação e, em caso de parecer contrário, determinando o seu arquivamento, só podendo a matéria ser reapresentada e reapreciada na sessão legislativa seguinte. §1º - Em qualquer das hipóteses de que trata este artigo, a Mesa fará inserir, em toda tramitação, o nome da organização da sociedade civil de cuja indicação originou-se a proposição. §2º - A entidade proponente da indicação será informada pela Mesa sobre a data, local e horário em que sua proposta será discutida pela Mesa Diretora, e disporá da palavra, pelo prazo de 20 (vinte) minutos, para discutir a indicação, devendo para esse fim indicar, antes do início da reunião, o representante que usará da palavra. §3º - Em caso de acolhimento da indicação, a entidade proponente será informada pela Mesa Diretora e poderá acompanhar o trâmite legislativo da proposição. §4º - Encerrada a legislatura sem que haja deliberação legislativa, mediante requerimento da proponente, será reiniciada a numeração das indicações, dispensando-se a reapresentação da proposta.
--	---

	Art.5º - O exame e a deliberação sobre a indicação na Mesa Diretora far-se-á no prazo de 60 (sessenta) dias, dispondo o relator designado de 30 (trinta) dias para a apresentação do seu parecer. Art.6º - A Mesa Diretora elaborará manual de orientação às entidades da sociedade civil organizada, contendo informações relativas a suas atividades, ao processo legislativo, aos limites constitucionais, legais e regulamentares de iniciativa legislativa, e disponibilizará modelos para elaboração das propostas de que trata este Ato Normativo. Art.7º - A Mesa Diretora editará atos regulamentares de procedimentos necessários à execução deste Ato Normativo. Art.8º - Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação. Lei 16911 de 2019 Art. 1.º Os projetos de lei de iniciativa popular, previstos no art. 6.º da Constituição Estadual, podem ser parcial ou totalmente subscritos por meio de assinatura digital devidamente certificada. § 1.º Os dados cadastrais são sigilosos, admitida apenas a publicação do nome do eleitor associado à proposição subscrita. § 2.º É proibida a inserção de dados cadastrais sem autorização do eleitor. § 3.º A violação das regras estabelecidas nesta Lei sujeitará os responsáveis a sanções administrativas, cíveis e criminais. Art. 2.º O Regimento Interno da Assembleia Legislativa poderá regulamentar a matéria. Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
--	--

3. Normas do Distrito Federal obtidas no sítio eletrônico da Câmara Distrital em julho de 2024

Ente	Distrito Federal
Página web	https://www.cl.df.gov.br/web/guest
Dispositivos legais	CE - Artigo 5º, III; Artigo 70, III; Artigo 71, III; e Artigo 76 RI - Artigo 125, II, §2º; Artigo 137; Artigo 139, III; e 236 Lei 5.608/2016
Lei Orgânica	Art. 5º A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos e, nos termos da lei, mediante: III – iniciativa popular. Art. 70. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta: III – de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada, no mínimo, por um por cento dos eleitores do Distrito Federal distribuídos em, pelo menos, três zonas eleitorais, com não menos de três décimos por cento do eleitorado de cada uma delas.

	Art. 76. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Legislativa de emenda à Lei Orgânica, na forma do art. 70, III, ou de projeto de lei devidamente articulado, justificado e subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado do Distrito Federal, distribuído por três zonas eleitorais, assegurada a defesa do projeto por representantes dos respectivos autores perante as comissões nas quais tramitar.
Regimento Interno	Art. 125. A sessão plenária da Câmara Legislativa será transformada em comissão geral, mediante deliberação do Plenário, por proposta do Presidente ou a requerimento de um oitavo dos Deputados Distritais, para: II – discussão de projeto de lei de iniciativa popular, desde que presente seu primeiro signatário ou quem este tiver indicado, quando da sua apresentação; § 2º No caso do inciso II, poderá usar da palavra, por quinze minutos, um dos signatários do projeto ou Deputado Distrital por ele indicado, vedados os apartes. Art. 137. Finda a legislatura, todas as proposições que se encontram em tramitação ficarão com o andamento sobrestado, pelo prazo de sessenta dias, salvo as seguintes: III – de iniciativa popular Art. 139. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta: III – de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada, no mínimo, por um por cento dos eleitores do Distrito Federal distribuídos em, pelo menos, três zonas eleitorais, com não menos de três décimos por cento do eleitorado de cada uma delas. Art. 236. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Legislativa: I – de proposta de emenda à Lei Orgânica, assinada, no mínimo, por um por cento dos eleitores do Distrito Federal distribuídos em, pelo menos, três zonas eleitorais, com não menos de três décimos por cento do eleitorado de cada uma delas; II – de projeto de lei assinado por, no mínimo, um por cento do eleitorado do Distrito Federal, distribuído por três zonas eleitorais. § 1º A proposta de emenda à Lei Orgânica ou o projeto de lei a que se refere este artigo deve obedecer às seguintes condições: I – a assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e dados identificadores de seu título eleitoral; II – pode ser patrocinado por entidade da sociedade civil legalmente constituída, que se responsabilizará pela coleta das assinaturas; III – será instruído com documento hábil da Justiça Eleitoral quanto ao contingente de eleitores alistados em cada zona eleitoral, aceitando-se, para esse fim, os dados referentes ao ano anterior, se não disponíveis outros mais recentes; IV – será protocolado perante a Mesa Diretora, que verificará se foram cumpridas as exigências regimentais para sua apresentação; V – obedecido o disposto no art. 125, inciso II, o projeto de lei de iniciativa popular terá tramitação especial e integrará a numeração geral de proposições, acrescida da expressão "de iniciativa popular";

	VI – nas comissões em que tramitar, é assegurada a defesa do projeto por representantes dos respectivos autores; VII – deverá circunscrever-se a um único assunto, estar articulado e devidamente justificado; VIII – não se rejeitará, liminarmente, projeto de lei de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, incumbindo à Comissão de Constituição e Justiça escoimá-lo dos vícios formais, para sua regular tramitação; IX – a Mesa Diretora designará Deputado Distrital para exercer os poderes ou atribuições conferidos por este Regimento Interno ao autor de proposição, devendo a escolha recair sobre quem tenha sido, com a sua anuência, previamente indicado com essa finalidade. § 2º As propostas de emenda à Lei Orgânica e os projetos de lei de iniciativa popular terão tramitação em regime de urgência, observado o disposto no artigo 212.
Legislação Esparsa	Lei 5.608 de 2016 Art. 10. A iniciativa popular é exercida pela apresentação à Câmara Legislativa de: I – proposta de emenda à Lei Orgânica, de projeto de lei complementar, de projeto de lei ou de projeto de decreto legislativo; II – requerimento de criação de comissão parlamentar de inquérito; III – petições, reclamações ou representações sobre quaisquer matérias de competência do Distrito Federal. § 1º (V E T A D O). § 2º As proposições de iniciativa popular não podem ser rejeitadas por vício de forma, cabendo à Câmara Legislativa providenciar a correção de eventuais impropriedades de técnica legislativa ou de redação. § 3º As iniciativas de que trata o inciso III podem ser subscritas por pessoa física ou jurídica, de forma individual ou coletiva. Art. 10-A. Serão admitidas as proposições previstas no art. 10 cujas subscrições sejam feitas por meio eletrônico, observados os seguintes requisitos: (Artigo acrescido pela Lei nº 6.708, de 9/11/2020.) I – a unicidade de cada eleitor deve ser demonstrada; II – as assinaturas eletrônicas devem utilizar técnicas de criptografia, verificáveis por meio de suas chaves pública e privada, e devem ser coletadas em provedor de aplicações que utilize o modelo de verificação de auditoria pública por base de dados comuns; III – os dados coletados no ato de assinatura e repassados à Câmara Legislativa do Distrito Federal têm sua privacidade assegurada e devem ser utilizados apenas para a finalidade específica de subscrição do eleitor no projeto de lei escolhido; IV – a coleta de assinaturas deve ser pautada pela transparência no processo, devendo haver a publicação do número de subscritores, sem que, para isso, sejam expostos os dados pessoais dos participantes.

	§ 1º Recebida a proposição, o presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal deve determinar a verificação do atendimento dos pressupostos constitucionais de iniciativa popular, bem como dos seguintes procedimentos: I – a assinatura do eleitor deve ser acompanhada de seu nome completo e legível, bem como do número do título de eleitor; II – a proposição deve ser instruída com documento hábil da Justiça Eleitoral quanto ao contingente de eleitorado que tenha votado na última eleição geral no Distrito Federal, em cada uma das zonas eleitorais do Distrito Federal, nos termos do art. 76 da Lei Orgânica. § 2º As proposições de iniciativa popular devem ter tramitação idêntica à de sua espécie, integrando sua numeração geral, na forma que estatuir, observado o contido nesta Lei e no Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal. Art. 11. (V E T A D O). Art. 12. Fica vedada a utilização de recursos públicos ou de pessoa jurídica na elaboração, na promoção, na coleta de assinatura e nas demais atividades necessárias à articulação de projeto de lei de iniciativa popular. Parágrafo único. A vedação de que trata o caput não se aplica a pessoas jurídicas que apenas disponibilizem plataformas de petição eletrônica com o fim de reunir assinaturas digitais. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 6.708, de 9/11/2020.)
--	---

4. Normas do Estado Espírito Santo obtidas no sítio eletrônico da Assembleia Legislativa em julho de 2024

Estado	Espírito Santo
Página web	https://www.al.es.gov.br/
Dispositivos legais	CE - Artigo 4º; Artigo 62, III; Artigo 63 e Artigo 69 RI - Artigo 147; Artigo 258; Artigo 268; Artigo 268-A; e Artigo 271, III
Constituição Estadual	Art. 4º Todos têm direito a participar, pelos meios legais, das decisões do Estado e do aperfeiçoamento democrático de suas instituições, exercendo a soberania popular pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, além do plebiscito, do referendo e da iniciativa popular no processo legislativo. Art. 62 A Constituição poderá ser emendada mediante propostas: III - de iniciativa popular, na forma do Art.69 Art. 69 A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Assembléia Legislativa de projeto de lei ou proposta de emenda à Constituição, devidamente articulados e subscritos por, no mínimo, um por cento do eleitorado estadual, distribuído em pelo menos cinco Municípios com um mínimo de dois por cento dos eleitores de cada um dos Municípios.

	Parágrafo único - As proposições de iniciativa popular poderão ser subscritas por meio eletrônico, através da Rede Mundial de Computadores, a Internet. Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 80, de 04 de junho de 2012. § 1º As proposições de iniciativa popular poderão ser subscritas por meio eletrônico, através da Rede Mundial de Computadores, a Internet. Parágrafo único transformado em §1º com Redação dada pela Emenda Constitucional nº 102, de 17 de novembro de 2015. § 2º Os projetos serão discutidos e votados no prazo máximo de noventa dias, garantida a defesa em Plenário por um de seus cinco primeiros signatários. Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 102, de 17 de novembro de 2015. § 3º Não tendo sido votado até o encerramento da sessão legislativa, desde que respeitado o prazo do § 2º, o projeto estará automaticamente inscrito para a votação na sessão seguinte da mesma legislatura ou na primeira sessão da legislatura subsequente. Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 102, de 17 de novembro de 2015.
Regimento Interno	Art. 147 As proposições que não forem ultimadas na legislatura serão arquivadas, salvo as: I - de iniciativa popular Art. 258 A Assembleia Legislativa apreciará proposta de emenda à Constituição Estadual se apresentada: III - por iniciativa popular, na forma do artigo 69 da Constituição Estadual Art. 268 A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Assembleia Legislativa de projeto de lei ou proposta de emenda à Constituição Estadual, obedecidas as seguintes condições: I - subscrição de, no mínimo, um por cento do eleitorado estadual distribuído em, pelo menos, cinco municípios com um mínimo de dois por cento dos eleitores de cada um dos municípios; II - a assinatura ou identificação de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e dados identificadores de seu título eleitoral; II - a assinatura ou identificação de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, data de nascimento, domicílio eleitoral, número do título eleitoral ou de outro documento que, à época do exercício da manifestação, seja admitido pela Justiça Eleitoral como suficiente para identificação do eleitor junto às Mesas de recepção de votos em eleições populares; (Redação dada pela Resolução nº 3.730, de 07 de maio de 2014) III - o projeto será instruído com documento hábil da Justiça Eleitoral quanto ao contingente de eleitores alistados em cada município do Estado, aceitando-se, para esse fim, os dados referentes ao ano anterior, se não disponíveis outros mais recentes;

	III - a Mesa verificará junto à Justiça Eleitoral quanto ao contingente eleitoral em cada Município, aceitando, para fins de verificação do cumprimento dos requisitos do inciso I deste artigo, o dado mais recente que existir; (Redação dada pela Resolução nº 3.730, de 07 de maio de 2014) IV - o projeto será entregue no Protocolo Geral da Assembleia Legislativa; V - cada projeto de lei deverá circunscrever-se a um mesmo assunto, podendo, caso contrário, ser desdobrado pela Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação em proposições autônomas, para tramitação em separado; VI - não se rejeitará, liminarmente, projeto de lei de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, incumbindo a Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação escoimá-lo dos vícios formais para sua regular tramitação; VII - o primeiro signatário do projeto de lei de iniciativa popular indicará Deputado para exercer, em relação à matéria, os poderes e atribuições de autor; VIII - o projeto de lei de iniciativa popular terá a mesma tramitação dos demais, obedecendo a sua numeração geral; IX - entidades da sociedade civil poderão articular a apresentação de projetos de lei de iniciativa popular, responsabilizando-se, inclusive, pela coleta de assinaturas. Art. 268-A A subscrição de propostas de iniciativa popular poderá ser feita também por meio eletrônico, através da Rede Mundial de Computadores, a internet. (Dispositivo incluído pela Resolução nº 3.730, de 07 de maio de 2014) § 1º Os cidadãos poderão, singularmente ou coletivamente, ou através de entidades representativas, mesmo que sem personalidade jurídica, lançar na Rede Mundial de Computadores, a internet, manifestos de suas proposições, visando angariação de subscrições suficientes ao protocolo na Assembleia Legislativa, observados os requisitos do artigo 268 deste Regimento. (Dispositivo incluído pela Resolução nº 3.730, de 07 de maio de 2014) § 2º A subscrição através da internet poderá ser feita mediante: (Dispositivo incluído pela Resolução nº 3.730, de 07 de maio de 2014) I - assinatura certificada digitalmente; (Dispositivo incluído pela Resolução nº 3.730, de 07 de maio de 2014) II - apresentação de adesão à proposição por usuário da internet, sujeita à confirmação mediante identificação de e-mail, e confirmação da manifestação através de troca de mensagens com o administrador do sistema responsável pelo manifesto. (Dispositivo incluído pela Resolução nº 3.730, de 07 de maio de 2014) § 3º A confirmação de usuário sem assinatura eletrônica será presumida válida desde que sejam observados os seguintes procedimentos: (Dispositivo incluído pela Resolução nº 3.730, de 07 de maio de 2014) I - o interessado deverá preencher cadastro que conterá, no mínimo, as exigências do inciso II do artigo 268, bem como disponibilizará seu endereço eletrônico para
--	---

	correspondência; (Dispositivo incluído pela Resolução nº 3.730, de 07 de maio de 2014) II - o sistema encaminhará ao endereço eletrônico mensagem de recebimento do manifesto, solicitando a confirmação da subscrição da proposição; (Dispositivo incluído pela Resolução nº 3.730, de 07 de maio de 2014) III - o interessado, ao receber a mensagem, deverá confirmar a subscrição da proposição para validá-la. (Dispositivo incluído pela Resolução nº 3.730, de 07 de maio de 2014) § 4º As proposições acompanhadas de subscrições por meio eletrônico poderão ser apresentadas, também, por meio eletrônico no Protocolo Geral da Assembleia Legislativa. (Dispositivo incluído pela Resolução nº 3.730, de 07 de maio de 2014) § 5º A impugnação à autenticidade de subscrições ou à regularidade do preenchimento dos requisitos mínimos regimentais para o acolhimento de proposição de iniciativa popular poderá ser feita por qualquer Deputado até o início da votação do parecer a respeito de sua admissibilidade, constitucionalidade e legalidade pela Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação. (Dispositivo incluído pela Resolução nº 3.730, de 07 de maio de 2014) § 6º A impugnação somente prejudicará a tramitação da proposição se demonstrar que não foi alcançado o número mínimo de subscrições que preencham os requisitos do inciso II do artigo 268 deste Regimento. (Dispositivo incluído pela Resolução nº 3.730, de 07 de maio de 2014) Art. 271 As reuniões de audiência pública com entidades da sociedade civil serão realizadas pelas comissões permanentes na área de sua competência para: III - discutir projetos de lei de iniciativa popular.
--	--

5. Normas do Estado de Goiás obtidas no sítio eletrônico da Assembleia Legislativa em julho de 2024

Estado	Goiás
Página web	https://portal.al.go.leg.br/
Dispositivos legais	CE - Artigo 19, IV; e Artigo 20 § 2º RI - Artigo 124; Artigo 188, IV Lei 20.704 de 2020 - Artigos 12 a 14
Constituição Estadual	Art. 19. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: IV - dos cidadãos, subscrita por, no mínimo, um por cento do eleitorado do Estado em vinte Municípios. Art. 20. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta e na Constituição da República.

	§ 2o A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Assembleia, de projeto de lei subscrito, no mínimo, por um por cento do eleitorado do Estado.
Regimento Interno	Art. 124. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Assembleia e ainda não tenham sido apreciadas definitivamente, salvo as: III – de iniciativa popular Art. 188. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: IV – dos cidadãos, subscrita por, no mínimo, um por cento do eleitorado do Estado em 20 (vinte) municípios.
Legislação esparsa	Lei 20.704 de 2020 Art. 12. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Assembleia Legislativa de: I - proposta de emenda constitucional subscrita por, no mínimo, um por cento do eleitorado do Estado em vinte municípios; II - projeto de lei subscrito, no mínimo, por um por cento do eleitorado do Estado. Art. 13. A proposição de iniciativa popular deve obedecer às seguintes condições: I - a assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e dados identificadores de seu título eleitoral; II - as listas de assinatura devem ser organizadas conforme formulário padronizado pela Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, sendo que, na hipótese de proposta de emenda constitucional, as listas de assinatura serão ordenadas por município; III - será lícito a entidade da sociedade civil patrocinar a apresentação de proposição de iniciativa popular, responsabilizando-se, inclusive, pela coleta das assinaturas; IV - a proposição será instruída com documento hábil da Justiça Eleitoral quanto ao contingente de eleitores alistados no Estado, aceitando-se, para esse fim, os dados referentes ao ano anterior, se não disponíveis outros mais recentes; V - a proposição de iniciativa popular terá a mesma tramitação das demais; VI - nas Comissões ou em Plenário da Assembleia Legislativa, poderá usar da palavra para discutir a proposição, pelo prazo regimental, o primeiro signatário, ou quem este tiver indicado quando da apresentação da proposição; VII - cada proposição deverá circunscrever-se a um só assunto, podendo, caso contrário, ser desdobrado pelo órgão competente da Assembleia Legislativa em proposições autônomas, para tramitação em separado; VIII - a proposição não poderá ser rejeitada por vício de forma, cabendo à Assembleia Legislativa, por seu órgão competente, providenciar a correção de eventuais impropriedades de técnica legislativa ou de redação para sua regular tramitação. Art. 14. A subscrição de proposição de iniciativa popular pode ser feita por meio de assinatura eletrônica, mediante cadastro de usuário no Poder Legislativo, conforme regulamentado por esse Poder.

	§ 1º O cadastro será realizado mediante o preenchimento, pelo eleitor do Estado de Goiás, de formulário disponibilizado no sítio eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, contemplando os seguintes dados: I - nome completo; II - filiação; III - número do título eleitoral; IV - número do CPF; V - endereço residencial; VI - endereço eleitoral; VII - endereço eletrônico. § 2º O formulário de cadastro deverá constar advertência de que a inserção de dados inverídicos sujeita o responsável às sanções previstas na legislação penal. § 3º Os dados cadastrais são sigilosos, sendo admitida tão somente a publicação do nome do eleitor associado à proposição subscrita. § 4º Após o cadastro, deverá ser encaminhado um e-mail de confirmação para o eleitor, devendo conter um link para a respectiva ativação. § 5º No momento da subscrição do eleitor a cada propositura, deverá ser enviado um código numérico de confirmação para o seu e-mail, o qual deverá ser digitado na página da internet para que seja efetivada a assinatura eletrônica ao respectivo projeto de lei ou proposta de emenda constitucional. § 6º Os procedimentos de cadastro, assinatura eletrônica e conferência dos requisitos legais serão regulamentados por resolução da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.
--	--

6. Normas do Estado do Maranhão obtidas no sítio eletrônico da Assembleia Legislativa em julho de 2024

Estado	Maranhão
Página web	https://www.al.ma.leg.br/sitealema/
Dispositivos legais	CE - Artigo 1º, § 3º, III; Artigo 41, IV; e Artigo 44 § 1º RI - Artigo 33, IV; Artigo 132, II; Artigo 170, §2º; Artigo 171; e Artigo 171-A
Constituição Estadual	Artigo 1º, § 3º - A soberania popular é exercida por sufrágio universal e pelo voto direto secreto, com igual valor para todos e, nos termos da lei, mediante: III – iniciativa popular Art. 41 – A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: IV - dos cidadãos, por iniciativa popular, exercida pela apresentação à Assembleia Legislativa de Projeto de Emenda à Constituição subscrito por, no mínimo, dois por cento do eleitorado estadual, distribuído em pelo menos dezoito por cento dos municípios, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles, estando as subscrições firmadas preferencialmente por meio eletrônico,

	conforme estabelecido em lei ordinária, e que deverá ser apreciada no prazo máximo de sessenta dias. (acrescido pela Emenda à Constituição nº 082, de 07/08/2019) Art. 44 – É garantida a participação popular nos atos decisórios dos Poderes Executivo e Legislativo, dentre outras formas, mediante plebiscito, referendo ou iniciativa popular. (modificado pela Emendas à Constituição nº 41, nº 47 e nº 58 de 04/12/2009). § 1º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Assembleia Legislativa de Projeto de Lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado estadual, distribuído por pelo menos dezoito por cento dos municípios, com não menos de três décimo por cento dos eleitores de cada um deles, e que deverá ser apreciado no prazo máximo de sessenta dias. (modificado pela Emenda à Constituição nº 058 de 04/12/2009).
Regimento Interno	Art. 33. As Comissões Especiais serão constituídas para: IV- dar parecer à proposta de projeto de lei de iniciativa popular, casos em que sua organização e funcionamento obedecerão às normas fixadas, respectivamente, no Capítulo I, do Título VI. (Acrescentado pela Resolução Legislativa nº 919/2018) Art. 132. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições; salvo as: II - oferecidas pelos Poderes Executivo e Judiciário, e de iniciativa popular Art. 170. As proposições idênticas ou versando matéria correlatas serão anexadas a mais antiga, desde que seja possível o exame em conjunto. § 2º - No caso de proposições de iniciativa popular, só será admitida sua tramitação conjunta com outras proposições que versarem sobre matéria idêntica ou correlata e também forem de iniciativa popular. (Acrescentado pela Resolução Legislativa nº 919/2018). Art. 171. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Assembleia Legislativa de Projeto de Lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado estadual, distribuído por pelo menos dezoito por cento dos municípios, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles, observadas as normas legais e regulamentares em vigor quanto aos requisitos e à forma de coleta de subscrições.(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 919/2018) I - assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e dados identificadores de seu título eleitoral; II - as listas de assinaturas serão organizadas por município, em formulário padronizado pela Mesa da Assembléia; III - será lícito a entidade da sociedade civil patrocinar a apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, responsabilizando-se inclusive pela coleta das assinaturas; IV - o projeto será instruído com documento hábil da Justiça Eleitoral quanto ao contingente de eleitores alistados em cada município, aceitando se, para esse fim, os dados referentes ao ano anterior, se não disponíveis outros mais recentes;

	V - o projeto será protocolizado perante a Secretaria da Mesa, que verificará se foram cumpridas as exigências constitucionais para sua apresentação; VI - o projeto de lei de iniciativa popular terá a mesma tramitação dos demais, integrando sua numeração geral; VII - nas Comissões e no Plenário poderá usar da palavra para discutir o projeto de lei, pelo prazo de vinte minutos, o primeiro signatário, ou quem este tiver indicado quando da apresentação do projeto; VIII - cada projeto de lei deverá circunscrever-se a um único assunto, podendo, caso contrário, ser desdobrado pela Comissão de Constituição, Justiça, Redação Final e Legislação Participativa, em proposições autônomas, para tramitação em separado; (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 599/2010) IX - não se rejeitará, liminarmente, projeto de lei de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, incumbindo à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania escoimá-lo dos vícios formais para sua regular tramitação; (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 599/2010) X - a Mesa designará Deputado para exercer, em relação ao projeto de lei de iniciativa popular, os poderes ou atribuições conferidos por este Regimento ao Autor de proposição devendo a escolha recair sobre quem tenha sido, com a sua anuência, previamente indicado com essa finalidade pelo primeiro signatário do projeto. § 1º - O projeto de lei de iniciativa popular deverá circunscrever-se a um só assunto e não poderá versar sobre matéria: (Acrescentado pela Resolução Legislativa nº 919/2018) I - constitucionalmente reservada a outro Poder ou Ministério Público; (Acrescentado pela Resolução Legislativa nº 919/2018) II - evidentemente inconstitucional; (Acrescentado pela Resolução Legislativa nº 919/2018) III - alheia à competência legislativa do Estado. (Acrescentado pela Resolução Legislativa nº 919/2018) § 2º - Não se rejeitará, liminarmente, projeto de lei de iniciativa popular que contenha vício de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, incumbindo à comissão especial que se constituir para seu exame promover todos os ajustes formais que se fizerem necessários ao aperfeiçoamento formal do texto. (Acrescentado pela Resolução Legislativa nº 919/2018) § 3º - o primeiro signatário do projeto de lei de iniciativa popular apresentado à Assembleia Legislativa deverá indicar formalmente o nome de um ou mais Deputados para exercer, na tramitação, os poderes e prerrogativas regimentais conferidos por este Regimento aos autores de proposição, sem prejuízo do direito de uso direto da palavra nos termos referidos no art.171-A, §§ 3º e 6º. (Acrescentado pela Resolução Legislativa nº 919/2018) Art. 171-A. Recebido um projeto de lei de iniciativa popular pela Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, o Presidente dará ciência do recebimento ao Plenário e
--	--

	determinará a numeração, publicação e inclusão do projeto na Ordem do Dia pelo prazo de dez sessões, para recebimento de emendas. (Acrescentado pela Resolução Legislativa nº 919/2018) § 1º Esgotado o prazo referido no caput, o projeto e as emendas recebidas serão encaminhadas a uma comissão especial composta por 07 (sete) Deputados, criada para exame da matéria. (Acrescentado pela Resolução Legislativa nº 919/2018) § 2º A comissão especial disporá de 45 (quarenta e cinco) dias para emitir parecer sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, redação e mérito do projeto e das emendas recebidas. (Acrescentado pela Resolução Legislativa nº 919/2018) § 3º Será obrigatória a realização, pela comissão especial, de audiência pública com o primeiro subscritor ou outro palestrante por ele indicado para usar da palavra, por pelo menos vinte minutos, em defesa da proposição. (Acrescentado pela Resolução Legislativa nº 919/2018) § 4º Aprovado o parecer da comissão especial sobre a matéria, o processo respectivo será encaminhando à publicação e, após interstício de duas sessões, incluído na Ordem do Dia da sessão seguinte do Plenário. (Acrescentado pela Resolução Legislativa nº 919/2018) § 5º O projeto de lei de iniciativa popular terá preferência para apreciação sobre qualquer outro item da pauta da sessão, com exceção dos que tenham prazo constitucional ou regimental determinado. (Acrescentado pela Resolução Legislativa nº 919/2018) § 6º Anunciada a apreciação do projeto de lei de iniciativa popular em Plenário, assegurar-se-á o direito de uso da palavra, pelo prazo de dez minutos, ao primeiro subscritor ou outro orador por ele indicado para se pronunciar em defesa da proposição. (Acrescentado pela Resolução Legislativa nº 919/2018) § 7º Só se aplicam aos projetos de lei de iniciativa popular as regras gerais sobre tramitação e apreciação de projetos de lei que não colidirem com o regime especial disciplinado neste capítulo. (Acrescentado pela Resolução Legislativa nº 919/2018)
--	--

7. Normas do Estado do Mato Grosso obtidas no sítio eletrônico da Assembleia Legislativa em julho de 2024

Estado	Mato Grosso
Página web	https://www.al.mt.gov.br/
Dispositivos legais	CE - Artigo 5º, IV, V; Artigo 8º e Artigo 39 RI - Artigo 172 e Artigo 176 Lei 9191 de 2009 Lei 10831 de 2019

Constituição Estadual	Art. 5º A soberania popular será exercida: IV - pela iniciativa popular no processo legislativo; V - pela participação nas decisões do Estado e no aperfeiçoamento democrático de suas instituições Art. 8º A iniciativa popular consiste no exercício direto do poder político pela população mato-grossense, podendo ser exercida pela apresentação à Assembleia Legislativa de projeto de lei subscrito, no mínimo, por um por cento dos eleitores inscritos no Estado, distribuído, pelo menos, por cinco Municípios. Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição
Regimento Interno	Art. 172 A iniciativa de projetos na Assembleia Legislativa será, nos termos da Constituição do Estado e deste Regimento: VIII - de iniciativa popular Art. 176 A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Assembleia Legislativa de projeto de lei subscrito por no mínimo, um por cento dos eleitores inscritos no Estado distribuído pelo menos por cinco municípios, obedecidas as seguintes condições: I - a assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e dados identificadores de seu título eleitoral; II - as listas de assinaturas serão organizadas por município em formulário padronizado pela Mesa Diretora da Assembleia Legislativa; III - será lícito à entidade da sociedade civil patrocinar a apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, responsabilizando-se inclusive pela coleta das assinaturas; IV - o projeto será instruído com documento hábil da Justiça Eleitoral quanto ao contingente de eleitores alistados em cada município, aceitando-se, para esse fim, os dados referentes ao ano anterior, se não disponíveis outros mais recentes; V - a solicitação deve ser protocolada na Secretaria de Serviços Legislativos, que a remeterá à Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora para análise do cumprimento das exigências constitucionais quanto ao seu prosseguimento; (Redação dada pela Res. nº 7015, DOEAL/MT de 07/06/2021) VI - o projeto de lei de iniciativa popular terá a mesma tramitação dos demais, integrando-se à numeração geral; VII - nas Comissões de mérito poderá usar da palavra para discutir o projeto de lei, pelo prazo de vinte minutos, o Deputado indicado nos termos do inciso X deste artigo ou quem este tiver indicado quando da apresentação do projeto; VIII - cada projeto de lei deverá circunscrever-se a um mesmo assunto, podendo, caso contrário, ser desdobrado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em proposições autônomas, para tramitação em separado;

	IX - não se rejeitará projeto de lei de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, incumbindo à Comissão de Constituição, Justiça e Redação escoimá-lo dos vícios formais para sua regular tramitação; X - a Mesa designará Deputado para exercer, em relação ao projeto de lei de iniciativa popular, os poderes ou atribuições conferidos por este Regimento ao autor de proposição, devendo a escolha recair sobre quem tenha sido, com a sua anuência, previamente indicado com essa finalidade pelo primeiro signatário do projeto.
Legislação esparsa	Lei 9.191, de 2009. Art. 1º Poderá ser realizada com assinaturas digitais, mediante adesão via Rede Mundial de Computadores - internet, a iniciativa popular prevista na Constituição do Estado de Mato Grosso. Art. 2º Mediante cadastro prévio, a assinatura digital deverá ser feita por programa que ateste a sua autenticidade e originalidade, constando os seguintes dados: a) nome completo; b) filiação; c) número da cédula de identidade; d) número do título de eleitor; e) endereço residencial e eleitoral; f) endereço de correio eletrônico. Art. 3º Através da página da Assembleia Legislativa constante da Rede Mundial de Computadores - internet, será realizada a coleta das assinaturas, assegurando-se ao cidadão o conhecimento integral da propositura que pretende assinar. Art. 4º Será criado, mediante convênio ou elaborado pela própria Assembléia Legislativa, um sistema de certificação digital. Art. 5º As autoridades encarregadas da conferência dos dados poderão ter acesso ao sistema de coleta de assinaturas digitais, conforme previsão do artigo anterior, para conferência da certificação digital. Art. 6º Na implantação do sistema de coleta de assinaturas digitais deverão ser observadas as normas técnicas de segurança da Infraestrutura de Chaves Públicas - ICP - Brasil. Art. 7º Esta lei entra em vigor 06 (seis) meses após sua publicação. Lei 10.831, de 2019 Art. 1º A iniciativa popular consiste na apresentação de projeto de lei à Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, subscrito, no mínimo, por 1% (um por cento) dos eleitores inscritos no Estado, distribuído, pelo menos, por 5 (cinco) Municípios. § 1º O projeto de lei de iniciativa popular deverá circunscrever-se a um só assunto. § 2º O projeto de lei iniciativa popular não poderá ser rejeitado por vício de forma, cabendo à Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, por seu órgão

	competente, providenciar a correção de eventuais impropriedades de técnica legislativa ou redação. § 3º Somente poderão assinar o projeto os eleitores aptos a votar. Art. 2º A proposta de projeto de iniciativa popular deverá ser protocolada diretamente na Assembleia Legislativa, no gabinete da Presidência, devendo ser acompanhada com anexos contendo a assinatura dos eleitores de Mato Grosso regularmente inscritos e aptos a votar, divididos por Município. § 1º O formulário a que se refere o caput será disponibilizado eletronicamente pelo sítio da Assembleia Legislativa na internet, bem como fisicamente pela Presidência da Assembleia Legislativa. § 2º Em nenhuma hipótese será permitido à Assembleia Legislativa patrocinar a impressão de formulários para coleta de assinaturas, devendo fornecer tão somente o modelo para que os proponentes façam a reprodução. § 3º Após o recebimento, a Presidência da Assembleia Legislativa encaminhará o projeto de iniciativa popular, juntamente com seus anexos, encaminhado ao Tribunal Regional Eleitoral para conferência das assinaturas. § 4º O Tribunal Regional Eleitoral terá o prazo de 90 (noventa) dias para verificação das assinaturas, após o que, caso não tenha havido número necessário de assinaturas válidas ou caso não tenha sido possível realizar a conferência, o projeto retornará à Assembleia Legislativa e ficará à disposição para que os parlamentares ou Comissão Parlamentar assumam a autoria. Art. 3º Alternativamente ao processo de coleta manual de assinaturas, poderá a Assembleia Legislativa celebrar convênio com o Tribunal Regional Eleitoral, de modo a desenvolver aplicativo de celular com a finalidade de atender ao disposto no caput do art. 1º § 1º As propostas de projetos de iniciativa popular a serem apresentadas à consulta da população na forma do caput deverão ser encaminhados diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral para coleta de assinaturas em plataforma digital, na forma do convênio. 2º A proposição do projeto de lei deverá ser subscrita por eleitor de Mato Grosso regularmente inscrito e apto a votar, e poderá ser apresentado pessoalmente no protocolo, mediante assinatura física acompanhada de documentos pessoais, ou virtualmente pelo sítio do Tribunal Regional Eleitoral na rede mundial de computadores, mediante certificado digital de pessoa física. Art. 4º As propostas apresentadas na forma do artigo anterior serão cadastradas em plataforma digital que permita aos eleitores de Mato Grosso em situação regular opinar mediante aplicativo para telefone celular, desenvolvido na forma do convênio a que se refere o art. 3º
--	---

	§ 1º As propostas apresentadas ficarão disponíveis para manifestação dos eleitores de Mato Grosso por 100 (cem) dias a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de sua apresentação. § 2º Os eleitores poderão concordar ou discordar da proposta, podendo retificar seu voto até o final do prazo definido no § 1º deste artigo. Art. 5º Se a proposta atender ao que dispõe o art. 8º da Constituição Estadual, será encaminhada à Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso como projeto de lei de iniciativa popular. § 1º O projeto será protocolizado perante a Presidência da Assembleia Legislativa, que encaminhará aos setores competentes para verificar se foram cumpridas as exigências constitucionais para sua apresentação. § 2º O projeto de lei de iniciativa popular terá a mesma tramitação dos demais, integrando a numeração geral das proposições. § 3º Tendo sido aceito o projeto e posto em tramitação, deverá ser realizada, por Comissão Parlamentar que promova a discussão de mérito, pelo menos 01 (uma) audiência pública para debater a proposta, sendo resguardado o direito de fala ao primeiro signatário do projeto ou a quem este indicar quando da apresentação da proposta. § 4º Cada projeto de lei deverá circunscrever-se a um único assunto, podendo, caso contrário, ser desdobrado pela Presidência da Assembleia Legislativa em proposições autônomas, para tramitação em separado. § 5º Não se rejeitará, liminarmente, projeto de lei de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, incumbindo à Comissão Parlamentar designada pela Presidência da Assembleia Legislativa escoimá-lo dos vícios formais para sua regular tramitação. § 6º A Presidência da Assembleia Legislativa designará Deputado para exercer, em relação ao projeto de lei de iniciativa popular, os poderes ou atribuições conferidas pelo Regimento Interno ao autor de proposição. Art. 6º O convênio deverá prever a possibilidade de os Municípios mato-grossenses que possuírem em suas Leis Orgânicas a apresentação de proposição legislativa de iniciativa popular aderirem ao termo celebrado, mediante ajuste diretamente com o Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso. Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 8º Fica revogada a Lei nº 9.191, de 31 de julho de 2009.
--	--

8. Normas do Estado da Paraíba obtidas no sítio eletrônico da Assembleia Legislativa em julho de 2024

Estado	Paraíba
Página web	http://www.al.pb.leg.br/

Dispositivos legais	CE - Artigo 1º, §2º; Artigo 62, IV; e Artigo 63, §2º. RI - Artigo 102, IV; Artigo 104, §5º; Artigo 105, III; Artigo 107, §1º, VII; Artigo 201, IV; e Artigo 299 Lei 6.770 de 1999 - Artigo 1º, Artigo 9º e Artigo 10
Constituição Estadual	Artigo 1º, § 2º O cidadão exerce os seus direitos políticos participando das eleições, da iniciativa popular, do referendo, do plebiscito e do voto popular. Art. 62. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: IV - de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada manual ou digitalmente, desde que, contida devida certificação, por no mínimo, um por cento dos eleitores estaduais, distribuídos, no mínimo, em um décimo dos Municípios, com não menos de um por cento dos eleitores de cada um deles. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 02, de 1993, e com nova redação pela Emenda Constitucional nº 43, de 2019) Artigo 63, § 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Assembleia Legislativa de anteprojeto de lei assinado manual ou digitalmente, desde que, contida a devida certificação, por no mínimo, um por cento do eleitorado estadual, distribuído pelo menos por cinco Municípios, com não menos de um por cento dos eleitores de cada um deles. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 43, de 2019)
Regimento Interno	Art. 102. A apresentação de proposição será feita: IV - à Mesa, quando se tratar de iniciativa de outro Poder, do Procurador-Geral de Justiça, do Tribunal de Contas ou de iniciativa popular. Art. 104. A retirada de proposição, em qualquer fase do seu andamento, será requerida pelo Autor ao Presidente da Assembleia Legislativa, que, tendo obtido as informações necessárias, deferirá, ou não, o pedido, com recurso para o Plenário. § 5º Às proposições de iniciativa de outros Poderes, do Procurador Geral de Justiça, do Tribunal de Contas, da Defensoria Pública ou de cidadãos aplicar-se-ão as mesmas regras. Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que, no seu decurso, tenham sido submetidas à deliberação da Assembleia e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as: III - de iniciativa popular Artigo 107, § 1º A iniciativa de projetos de lei na Assembleia será, nos termos do art. 63 e 74, parágrafo único, da Constituição do Estado e deste Regimento: VII - dos cidadãos. Art. 201. A Assembleia apreciará proposta de emenda à Constituição do Estado apresentada: (art. 62 da CE) IV - pelos cidadãos, mediante iniciativa popular assinada, no mínimo, por um por cento dos eleitores estaduais, distribuídos, no mínimo, em um décimo dos Municípios, com não menos de um por cento dos eleitores de cada um deles

	Art. 299. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Assembleia Legislativa de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento dos eleitores do Estado, distribuído por, pelo menos, cinco municípios, com não menos de um por cento dos eleitores de cada um deles, obedecidas as seguintes condições: I - a assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e dados identificadores de seu título eleitoral; II - as listas de assinatura serão organizadas por Município, em formulário padronizado pela Mesa da Assembleia; III - será lícito a entidade da sociedade civil patrocinar a apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, responsabilizando-se inclusive pela coleta das assinaturas; IV - o projeto será instruído com documento hábil da Justiça Eleitoral quanto ao contingente de eleitores alistados em cada Município, aceitando-se, para esse fim, os dados referentes ao ano anterior, se não disponíveis outros mais recentes; V - o projeto será protocolizado perante a Mesa, que verificará se foram cumpridas as exigências constitucionais para sua apresentação; VI - o projeto de lei de iniciativa popular terá a mesma tramitação dos demais, integrando a numeração geral das proposições; VII - nas Comissões, ou em Plenário, poderá usar da palavra para discutir o projeto de lei, pelo prazo de vinte minutos, o primeiro signatário, ou quem este tiver indicado quando da apresentação do projeto; VIII - cada projeto de lei deverá circunscrever-se a um único assunto, podendo, caso contrário, ser desdobrado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação em proposições autônomas, para tramitação em separado; IX - não se rejeitará, liminarmente, projeto de lei de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, incumbindo à Comissão de Constituição, Justiça e Redação escoimá-lo dos vícios formais para sua regular tramitação; X - a Mesa designará Deputado para exercer, em relação ao projeto de lei de iniciativa popular, os poderes ou atribuições conferidos por este Regimento ao Autor de proposição, devendo a escolha recair sobre quem tenha sido, com a sua anuência, previamente indicado com essa finalidade pelo primeiro signatário do projeto.
Legislação esparsa	Lei 6.770, de 1999 Art. 1º - A realização de Plebiscito, Referendo e Iniciativa Popular, no Estado da Paraíba, nos termos da Lei Federal n.º 9.709, de 18 de novembro de 1998, obedecerá o previsto nesta Lei. Art. 9º - A iniciativa popular consiste na apresentação de anteprojeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado estadual, distribuído pelo menos por cinco Municípios, com não menos de um por cento dos eleitores de cada um deles. § 1º - O projeto de lei de iniciativa popular deverá circunscrever-se a um só assunto.

	§ 2 - O projeto de lei de iniciativa popular não poderá ser rejeitado por vício de forma, cabendo a Assembléia Legislativa, por seu órgão competente, providenciar a correção de eventuais impropriedades de técnicas legislativa e de redação. Art. 10 - A Assembléia Legislativa verificando o cumprimento das exigências estabelecidas no Art. 9º e respectivos parágrafos, dará segmento à iniciativa popular, consoante as normas do Regimento Interno
--	---

9. Normas do Estado do Paraná obtidas no sítio eletrônico da Assembleia Legislativa em julho de 2024

Estado	Paraná
Página web	https://www.assembleia.pr.leg.br/
Dispositivos legais	CE - Artigo 2º, III; Artigo 65; e Artigo 67. RI - Artigo 162, VIII, §1º, §2º; e Artigo 165. Lei 19.132 de 2017 - Artigos 15 a 20.
Constituição Estadual	Art. 2º. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, nos termos desta Constituição e da lei, e mediante: III - iniciativa popular. Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. Art. 67. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Assembléia Legislativa do projeto de lei, subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado estadual, distribuído em pelo menos cinquenta Municípios, com um por cento de eleitores inscritos em cada um deles.
Regimento Interno	Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá: VIII – aos cidadãos. § 1º Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, terão origem na Assembleia, sob a iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão, exceto quando for exercida a iniciativa popular. § 2º No caso de proposição de iniciativa coletiva, as atribuições ou as prerrogativas regimentais conferidas ao autor serão exercidas em Plenário, pelo primeiro signatário ou por quem este indicar. Art. 165. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Assembleia Legislativa de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 1% (um por cento) do eleitorado estadual, distribuído em pelo menos cinquenta municípios, com 1% (um por cento) de eleitores inscritos em cada um deles, obedecidas às seguintes condições:

	I - a assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e dados identificadores de seu título eleitoral; II - as listas de assinaturas serão organizadas por municípios e distritos administrativos ou judiciários, em formulários padronizados pela Mesa da Assembleia; III - o projeto será instruído com documento hábil do Tribunal Regional Eleitoral quanto ao contingente de eleitores alistados em cada território municipal, aceitando-se, para esse fim, os dados referentes ao ano anterior, se não disponíveis outros mais recentes; IV - será lícito à entidade da sociedade civil patrocinar a apresentação de projetos de iniciativa popular, responsabilizando-se inclusive pela coleta de assinaturas; V - o projeto será protocolado e encaminhado ao Presidente da Assembleia, que verificará se foram cumpridas as exigências constitucionais para sua apresentação; VI - o projeto de lei de iniciativa popular terá a mesma tramitação dos demais, integrando sua numeração geral; VII - nas Comissões ou em Plenário, poderá usar da palavra para discutir o projeto de lei, pelo prazo de vinte minutos, o primeiro signatário, ou quem este tiver indicado quando da apresentação; VIII - cada projeto de lei deverá circunscrever-se a um mesmo assunto, podendo, caso contrário, ser desdobrado pela Comissão de Constituição e Justiça em proposições autônomas, para tramitação em separado; IX - não se rejeitará, liminarmente, projeto de lei de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, incumbindo à Comissão de Constituição e Justiça sanar os vícios formais para sua tramitação; X – Nos projetos de lei de iniciativa popular a Mesa designará Deputado, previamente indicado pelo primeiro signatário do projeto, para exercer, mediante anuência, os poderes e atribuições conferidos por este Regimento ao autor da proposição.
Legislação esparsa	Lei 19132 de 2017 Art. 15. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Assembleia Legislativa de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 1% (um por cento) do eleitorado estadual, distribuído em pelo menos cinquenta municípios, com, pelo menos, 1% (um por cento) de eleitores inscritos em cada um deles. § 1º A aferição das assinaturas e representações será procedida pela Assembleia Legislativa, com auxílio da Justiça Eleitoral. § 2º As assinaturas poderão ser apostas de maneira física ou eletrônica. § 3º Só poderão ser consideradas válidas as assinaturas eletrônicas baseadas em certificado digital emitido por autoridade certificadora devidamente credenciada, na forma da lei. § 4º Os projetos de iniciativa popular deverão estar circunscritos a um só assunto.

	§ 5º Não poderão ser objeto de iniciativa popular projetos de iniciativa privativa da Assembleia Legislativa, do Governador, do Poder Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas ou da Defensoria Pública. Art. 16. O projeto de lei de iniciativa popular não poderá ser rejeitado por vício de forma, cabendo à Assembleia Legislativa, por seu órgão competente, providenciar a correção de eventuais impropriedades de técnica legislativa ou de redação. Art. 17. A Assembleia Legislativa, após verificar o cumprimento das exigências estabelecidas nesta Lei e no seu Regimento Interno, dará seguimento à proposta de iniciativa popular. Art. 18. A proposição de iniciativa popular tramitará na forma do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, prevalecendo sobre todos os demais projetos que tratem do mesmo assunto, em relação aos quais terá tramitação autônoma, sendo vedado o apensamento. Art. 19. O primeiro cidadão signatário poderá previamente indicar Deputado, com anuência deste e de sua bancada, para exercer as atribuições conferidas ao parlamentar autor de proposição. Parágrafo único. O primeiro signatário da proposição ou quem estiver expressamente indicado poderá usar a palavra para encaminhamento: I - nas comissões temáticas, pelo prazo máximo de vinte minutos; II - no Plenário, pelo prazo máximo de vinte minutos. Art. 20. A matéria de iniciativa popular rejeitada não poderá ser objeto de nova proposição na mesma sessão legislativa.
--	---

10. Normas do Estado de Pernambuco obtidas no sítio eletrônico da Assembleia Legislativa em julho de 2024

Estado	Pernambuco
Página web	https://www.alepe.pe.gov.br/
Dispositivos legais	CE - Artigo 17, III; Artigo 19, §2º; e Artigo 147 RI - Artigo 216; Artigo 2020, III; Artigo 223, VII e §2º; Artigo 230; e Artigo 341 c/c Artigo 342 Lei nº 10.864, de 1993 Lei nº 12.904, de 2005 -Artigo 3º, inciso II e §2º Lei Complementar 171, de 2011 - Artigo 10, inciso III
Constituição Estadual	Art. 17. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: III - de iniciativa popular, subscrita por, no mínimo, um por cento do eleitorado estadual, distribuído, pelo menos, em um quinto dos Municípios existentes no Estado, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles; Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao

	Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição. § 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Assembleia Legislativa, de projeto de lei, devidamente articulado e subscrito por, no mínimo, meio por cento do eleitorado estadual, distribuído em, pelo menos, um décimo dos Municípios do Estado, com não menos de um décimo por cento dos eleitores de cada um deles. Art. 147. Poderá caber à iniciativa popular, a apresentação de projetos de lei de interesse específico da cidade ou de bairros, mediante a manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado da respectiva zona eleitoral.
Regimento Interno	Art. 216. Ao término da Legislatura, serão arquivadas as proposições que não tiverem sua tramitação concluída, salvo as proposições decorrentes de iniciativa popular. Art. 220. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: III - de iniciativa popular, nos termos da Constituição Estadual e da Lei nº 10.864, de 14 de janeiro de 1993; Art. 223. Os projetos de lei complementar ou ordinária poderão ser de iniciativa: VII - popular. § 2º A iniciativa popular de lei será admitida nos termos do art. 230. Art. 230. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Assembleia Legislativa de proposta de emenda à Constituição ou de projeto de lei, nos termos da Constituição Estadual e da Lei nº 10.864, de 14 de janeiro de 1993, obedecidas as seguintes normas: I - a assinatura de eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e dados identificadores de seu título eleitoral, sendo as listas organizadas por Município, em formulário padronizado, disponibilizado pela Mesa Diretora; II - ao projeto será anexado o documento hábil da Justiça Eleitoral, quanto ao contingente de eleitores alistados em cada Município do Estado, admitindo-se os dados referentes ao ano anterior, se não disponíveis outros mais recentes; III - o projeto deverá ser necessariamente acompanhado de cópia digital compatível com o sistema de informática da Assembleia; IV - o projeto, protocolado na Secretaria Geral da Mesa Diretora, será encaminhado ao Presidente que o distribuirá: a) preliminarmente, à Comissão de Redação Final, para adequá-lo, se necessário, às normas de linguística e à técnica legislativa; e b) às demais Comissões competentes, para apreciação da matéria versada na proposição, após publicação; V - na discussão, em Comissões ou Plenário, poderá usar da palavra o primeiro signatário do Projeto e, no caso de discussões simultâneas, serão convidados outros signatários, observada a ordem de assinatura.

	Art. 341. A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios far-se-ão por Lei Estadual, dentro do período determinado por Lei Complementar Federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da Lei. Art. 342. O projeto de lei poderá ser de iniciativa popular, observado o previsto no art. 230 deste Regimento, do Governador do Estado ou de qualquer Deputado ou Comissão, observando-se o seguinte procedimento na sua tramitação: I - o projeto de lei será apreciado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça e, sendo emitido parecer favorável quanto à sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade, será enviado à Comissão de Assuntos Municipais; II - após a divulgação e publicação, na forma da lei federal, dos Estudos de Viabilidade Municipal, a Comissão de Assuntos Municipais emitirá parecer sobre o mérito e, no caso de pronunciamento favorável, encaminhará requerimento, submetido ao Plenário no prazo de 5 (cinco) dias úteis, solicitando ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral a realização do plebiscito; III - aprovado o requerimento, o Presidente da Assembleia, no prazo de 5 (cinco) dias úteis solicitará ao Tribunal Regional Eleitoral as providências cabíveis para a realização do plebiscito; IV - realizado o plebiscito, sendo o resultado favorável, o projeto de lei será submetido, no prazo de 10 (dez) dias úteis, à apreciação do Plenário. Parágrafo único. Não compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça opinar sobre o mérito dos Projetos de que trata o caput.
Legislação esparsa	Lei 10.864, de 1993. Artigo 1º § 4º A subscrição das proposições de que trata esta Lei poderá ocorrer por meio de assinaturas digitais, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade e validade jurídica da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil, ou outra ferramenta que venha a substituí-la. (Acrescido pelo art. 1º da Lei nº 16.608, de 9 de julho de 2019.) Lei 12.904, de 2005. Art. 3º Os plebiscitos e os referendos serão convocados ou autorizados mediante decreto legislativo: II – por iniciativa popular. §2º A proposta de iniciativa popular de que trata o inciso II do art. 3º desta Lei deverá ser subscrita por, no mínimo, um por cento do eleitorado estadual, distribuído em, pelo menos, um quinto dos Municípios do Estado, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

	Lei Complementar 171, de 2011. Art. 10. As leis de autoria de Deputado, de Comissão da Assembleia Legislativa e de Cidadãos (iniciativa popular) deverão identificar o autor do projeto logo abaixo da assinatura da Lei, com a expressão “O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA: III - POPULAR, SEGUIDA DOS NOMES DOS 10 (DEZ) PRIMEIROS SIGNATÁRIOS.
--	--

11. Normas do Estado do Rio de Janeiro obtidas no sítio eletrônico da Assembleia Legislativa em julho de 2024

Estado	Rio de Janeiro
Página web	https://www.alerj.rj.gov.br/
Dispositivos legais	CE - Artigo 3º, IV; Artigo 111, IV; e Artigo 119 RI - Artigo 20, V, a; Artigo 26, §3º, i; Artigo 82, §2º; Artigo 91, III; e Artigo 218.
Constituição Estadual	Art. 3º. A soberania popular, que se manifesta quando a todos são asseguradas condições dignas de existência, será exercida: IV - pela iniciativa popular do processo legislativo. Art. 111 - A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: * IV - de iniciativa popular, subscrita por, no mínimo, um por cento do eleitorado estadual, distribuído, pelo menos, em um décimo dos municípios existentes no Estado, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles. * Inciso acrescentado pela Emenda Constitucional nº 56, de 18/12/2013. (D.O. de 19/12/2013) Art. 119. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Assembleia Legislativa de Projeto de Lei devidamente articulado e subscrito por, no mínimo, dois décimos por cento do eleitorado do Estado, distribuídos em pelo menos dez por cento dos Municípios, com não menos de um décimo por cento dos eleitores de cada um deles. * Parágrafo único. O Projeto de Lei de iniciativa popular poderá ser parcial ou totalmente subscrito por meio de assinatura digital autenticada. * Parágrafo acrescentado pela Emenda Constitucional nº 61, de 17 de novembro de 2015.
Regimento Interno	Art. 20. São atribuições do Presidente: V - quanto às publicações e à divulgação: a) determinar a publicação no Diário Oficial da Assembleia Legislativa, imediatamente ou no prazo de até cinco dias úteis da data do recebimento, de matéria referente aos trabalhos do Poder Legislativo, de autoria de Deputado, comissão, Ministério Público, outros Poderes ou por iniciativa popular Art. 26. Compete às comissões permanentes: § 3º. À Comissão de Normas Internas e Proposições Externas compete:

	* i) manter, inclusive na internet, lista atualizada de sugestões legislativas de iniciativa popular, que poderão ser subscritas eletronicamente, a fim de alcançar o mínimo exigido na alínea anterior. (NR) * Alíneas h e i acrescentadas pela Resolução nº 11, de 2019 Art. 82 - A sessão plenária da Assembleia será transformada em comissão-geral, sob a direção de seu Presidente, de ofício ou por proposta do Colégio de Líderes, ou a requerimento da maioria absoluta da Assembléia, para: I - debate de matéria relevante; II - discussão de projeto de lei de iniciativa popular, desde que presente um orador que irá defendê-lo; § 2º - Na hipótese do inciso II, poderá usar da palavra um dos signatários do projeto ou Deputado por ele indicado, no tempo máximo de trinta minutos, sem apartes. Art. 91 - Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Assembleia e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as: III - de iniciativa popular Art. 218 - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Assembleia Legislativa de projeto de lei devidamente articulado e subscrito por, no mínimo, dois décimos por cento do eleitorado do Estado, distribuídos em pelo menos dez por cento dos Municípios, com não menos de um décimo por cento dos eleitores de cada um deles, obedecidas as seguintes condições: I - a assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e dados identificadores do seu título eleitoral; II - as listas de assinaturas serão organizadas por Município, em formulário padronizado pela Mesa da Assembleia; III - será lícito a entidade da sociedade civil patrocinar a apresentação do projeto de lei de iniciativa popular, responsabilizando-se, inclusive, pela coleta de assinaturas; IV - o projeto será instruído com documento hábil da Justiça Eleitoral, quanto ao contingente de eleitores alistados em cada Município, aceitando-se, para esse fim, os dados referentes do ano anterior, se não disponíveis outros mais recentes; V - o projeto será protocolizado perante a Secretaria-Geral da Mesa Diretora, que verificará se foram cumpridas as exigências relacionadas neste Capítulo; VI - o projeto de lei de iniciativa popular terá a mesma tramitação dos demais, integrando sua numeração geral; VII - nas comissões, ou em Plenário transformado em comissão-geral, poderá usar da palavra para discutir o projeto de lei, pelo prazo de vinte minutos, o primeiro signatário ou quem estiver indicado quando da apresentação do projeto; VIII - cada projeto de lei deverá ser circunscrito a um único assunto, e não se rejeitará liminarmente projeto de lei de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapso ou
--	--

	imperfeições de técnica legislativa, incumbindo à Comissão de Constituição e Justiça escoimá-lo dos vícios formais para sua regular tramitação; IX - a Mesa designará Deputado para exercer, em relação ao projeto de lei de iniciativa popular, os poderes ou atribuições conferidas por este Regimento ao autor da proposição, devendo a escolha recair sobre quem tenha sido, com a sua anuência, previamente indicado com essa finalidade pelo primeiro signatário do projeto.
--	--

12. Normas do Estado de Santa Catarina obtidas no sítio eletrônico da Assembleia Legislativa em julho de 2024

Estado	Santa Catarina
Página web	https://www.alesc.sc.gov.br/
Dispositivos legais	CE - Artigo 2º, III; e Artigo 50, §1º RI - Artigo 187, VIII Lei 16.685 de 2015
Constituição Estadual	Art. 2º Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição. Parágrafo único. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: III - iniciativa popular. Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. § 1º A iniciativa popular de leis será exercida junto à Assembleia Legislativa pela apresentação de projeto de lei subscrito por no mínimo um por cento dos eleitores do Estado, distribuídos por pelo menos vinte Municípios, com não menos de um por cento dos eleitores de cada um deles.
Regimento Interno	Art. 187. A iniciativa dos projetos de lei caberá, nos termos do art. 50, da Constituição do Estado, e deste Regimento: VIII – aos cidadãos
Legislação esparsa	Lei 16.685, de 2015 Art. 1º A iniciativa popular de leis poderá ser exercida pelo eleitorado, conforme o estabelecido no § 1º do art. 50 da Constituição Estadual, mediante a apresentação de: I – Projeto de Lei; e II – Projeto de Lei Complementar. Art. 2º A subscrição de proposição de iniciativa popular poderá ser feita por meio eletrônico com a certificação de autenticidade da assinatura digital do eleitor ou, na impossibilidade de fornecimento gratuito dos meios de certificação digital a toda a

	população do Estado, mediante a inserção de dados do eleitor em cadastro específico, mantido em meio eletrônico e administrado pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC). § 1º No cadastro referido no caput deste artigo constarão os seguintes dados do eleitor: I – nome completo; II – nome da mãe ou do pai; e III – número do título de eleitor. § 2º Os dados cadastrais são sigilosos, admitida apenas a publicação do nome do eleitor associado à proposição subscrita. § 3º É proibida a inserção de dados cadastrais sem autorização do eleitor. § 4º A violação das regras estabelecidas nesta Lei sujeitará os responsáveis a sanções administrativas, cíveis e criminais. Art. 3º O cadastro será organizado em listas por Município, e a proposição será instruída com documentação da Justiça Eleitoral que comprove a correspondência entre os nomes dos signatários e o contingente de eleitorado em cada um dos respectivos Municípios. Art. 4º Não será rejeitada proposição de iniciativa popular por vício de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, incumbindo à comissão permanente competente da ALESC providenciar a correção para a regular tramitação. Art. 5º As proposições de que trata esta Lei terão tramitação idêntica às de sua espécie, obedecendo numeração geral e observado o Regimento Interno da ALESC. Parágrafo único. Uma vez alcançado o número mínimo de subscrições, contabilizado nos termos desta Lei, a Assembleia Legislativa dará seguimento imediato à tramitação da proposição, consoante às normas de seu Regimento Interno. Art. 6º Nas comissões permanentes ou no Plenário da ALESC, o primeiro signatário da proposta de iniciativa popular poderá fazer uso da palavra pelo tempo regimental para discuti-la ou indicar Deputado, com anuência deste e de sua bancada, para exercer, em nome dos subscritores, às atribuições conferidas pelo Regimento Interno aos parlamentares autores de proposições.
--	--